



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	3
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	19
1ªSECAM - Pautas	19
1ªSECAM - Atas	25
1ªSECAM - Acórdãos	25
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	26
2ªSECAM - Pautas	26
2ªSECAM - Atas	34
2ªSECAM - Acórdãos	34
ATOS DE RELATORIA	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	39
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	40
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	40
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	42
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	42
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	42
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	42
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	42
Conselheira Substituta MURYEL HEY	43
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	43
CORREGEDORIA-GERAL	43
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	43
OUIDORIA DE CONTAS	43
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	43
ATOS DIVERSOS	43
Resenhas de Distribuição	43
Editais	45
Despachos	45
Informações	47
Atos de Alerta Municipais	47
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	47
ATOS NORMATIVOS	47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	47
GP - Despachos	47
GP - Termo de Ajuste de Gestão	48
GP - Portarias	48
LICITAÇÕES E CONTRATOS	48
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	49
Tribunal Pleno	49
Primeira Câmara	49
Segunda Câmara	49
Corregedoria-Geral	49
Ministério Público de Contas	49
Conselheiros – Diretores de Gabinete	49
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	49
Inspetorias de Controle Externo	49
Administrativo	49

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 35 EM 16 DE OUTUBRO DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Processo: 725064/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 713399/23 Adiado por devolução pós-vista desde 09/10/2024
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CEZAR AUGUSTO SASSO (Procurador(es): LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE)

Processo: 136913/24 Adiado por devolução pós-vista desde 09/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), MUNICÍPIO DE FLORESTA

CONSULTA

Processo: 87647/21 Vista desde 18/09/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 385897/20 Vista desde 18/09/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ERALDO CORDEIRO SILVESTRE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NAGMA LUCY BARROS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 557672/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACTUS

CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 478764/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/09/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209767/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SEIC
Interessado: RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS, SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SEIC

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 647837/24 Vista desde 09/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BUNGE ALIMENTOS S.A. (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 349038/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, SANDRO VALERIO, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

Processo: 341932/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 25/09/2024
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS,

KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO DIFUSÃO DO PARANÁ (Procurador(es): JULIO CESAR BROTTTO), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO

ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCIO SOUZA VILLELA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENÉ ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 765444/20 Vista desde 18/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA)
Interessado: ACECO TI LTDA. (Procurador(es): LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, LAIZA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIANA MELLO OTTONI, TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO, MARIA FERNANDA LARICCHIA MARTINS DE FREITAS, MAYRLUCE ALVES DE SOUSA, FRANCISCO EUGENIO RICARDO DA SILVA JUNIOR, RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA CABRAL PIRES, CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO, LUCIANO BENETTI TIMM, RAFAEL BICCA MACHADO), ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA), LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA (Procurador(es): HUGO HAGEMANN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 46162/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 09/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, ENTERPA ENGENHARIA LTDA, M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA (Procurador(es): CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS, ANA BEATRIZ SALES DANTAS VIEGAS DE OLIVEIRA, KRYSNA MARIA MEDEIROS PAIVA), MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 18/09/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -463051/24
ASSUNTO: -EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3084/24 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. junho de 2024. Instrução favorável. Manifestações uniformes. Regularidade.

1. RELATÓRIO

O presente expediente cuida da Execução Orçamentária deste Tribunal de Contas, iniciada pela Diretoria de Finanças, em cumprimento ao Regimento Interno[1], referente ao mês de junho de 2024.

O protocolado foi instruído com Relatório de Execução Orçamentária e Financeira, Relatório Gerencial de Despesa, Relatório de Contas a Pagar, Relatório de Restos a Pagar, Balancete Contábil Analítico, Conciliação Bancária, Extratos, Comprovantes de Transferência e Extratos, Valores Financeiros do Extrato de Empenho do mês de junho de 2024 (peças 2-11).

A Controladoria Interna (CI), nos termos da sua Informação 115/24 (peça 12), manifestou-se no sentido que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, do mês de junho de 2024.

Por sua vez, pela Instrução 862/24 (peça 29), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentários, contábeis e financeiros, concluiu que a despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual entendeu que o processo pode ser considerado regular.

Ao final, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 290/24 (peça 16) não se opondo ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De todo o relatado e da documentação que instrui os autos, inexistem apontamentos que contrariem as conclusões de regularidade lançadas na instrução do processado, as quais adoto como razões de decidir.

As unidades competentes e o órgão ministerial foram unânimes em apontar a regularidade da presente execução orçamentária deste Tribunal de Contas. Apresento meu voto no mesmo sentido.

3. VOTO

Com fundamento nos opinativos emitidos nos autos e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de junho, do exercício financeiro de 2024, na forma do art. 523[2] do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de junho, do exercício financeiro de 2024, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 25 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Art. 523. (...)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-654325/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3090/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Denúncia. Alegação de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas. Não demonstração da divergência. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo sr. José Olegário Ribeiro Lopes (peça n.º 80), em face do Acórdão n.º 1731/22 - Tribunal Pleno, que julgou procedente denúncia formulada pelo sr. Luciano Merthy em face do ora recorrente, em razão de irregularidades no pagamento de despesas de energia elétrica de prédios públicos com recursos advindos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), sem, contudo, ter-lhe aplicado sanções, e do Acórdão n.º 2727/23 - Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso de revista ofertado pelo interessado em comentário.

Irresignado com as decisões acima referenciadas, o recorrente sustentou a ocorrência de divergência jurisprudencial entre decisões oriundas desta Corte de

Contas, apontando para o Acórdão n.º 53/23 - Tribunal Pleno (autos de Pedido de Rescisão n.º 66537/19) como paradigma. Em síntese, alegou que os Acórdãos objurgados estariam em desacordo com o Prejulgado n.º 04 desta Corte e com a Emenda Constitucional n.º 93/2016, bem como repisou suas razões recursais.

Solicitou que “somente em 2015 este Tribunal emitiu orientação geral sobre a correta utilização de recursos de contribuição para iluminação, além de que a Emenda Constitucional n.º 93/2016 foi editada somente em setembro de 2016, de modo que os pagamentos realizados pelo Município de Congonhinhas foi realizado nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, sendo sanada a pretensa “irregularidade”. Em vista disso, pugnou pela revisão do julgamento, reconhecendo-se a improcedência da denúncia, sem prejuízo de emissão de ressalva, por haver “norma posterior (somente em 2015)” orientando os Municípios sobre a utilização correta de recursos de contribuição para iluminação.

Recebido o recurso de revisão (Despacho n.º 1605/23 - GCMRMS), e determinado o seu processamento (Despacho n.º 1400/23 - GCILB), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Ao analisar o objeto do presente recurso de revisão, o opinativo técnico (peça 87) esclareceu que, diferentemente do que afirma o recorrente, o Prejulgado n.º 04 - TCE/PR “versa sobre conceito de novo elemento de prova e princípio da verdade material”, portanto, aborda fato completamente distinto do levantado pelo interessado, afirmando que a orientação geral de que “A correta utilização dos recursos financeiros provenientes da COSIP sempre constou de legislação pertinente sobre o assunto, com fundamentada definição do que são ou não considerados bens públicos, assim como os diferenciando dos bens de uso da população conforme já exaustivamente explanado nas opiniões que negaram provimento aos Recursos antecedentes interpostos pelo ora Recorrente”. Em vista disso, apontou que é inverídica a alegação de que a norma que orienta o Município sobre a correta utilização de recursos de contribuição para iluminação foi criada somente em momento posterior à realização dos pagamentos.

No mais, a CGM reiterou que o fato de o recorrente ter assinado as notas de empenho que deram suporte ao pagamento das faturas de energia elétrica com a utilização de recursos da COSIP, por si só, evidenciará sua concorrência no desvio dos recursos tributários, sendo inegável, ademais, a sua responsabilidade, porque o empenho de despesas é ato emanado de autoridade competente, no caso, o gestor municipal e ora recorrente, nos termos do art. 58 da Lei n.º 4.320/1964 c/c o art. 65, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Asseverou, ainda, que, em atenção ao art. 149-A da Carta da República, a Municipalidade não poderia dispor dos recursos oriundos da COSIP para custear gastos desassociados do serviço de iluminação pública, visto que se refere a bens de uso comum, não devendo ser confundido com bens de uso especial.

Concluiu, pois, a unidade técnica pela manutenção da irregularidade, devido à comprovação do desvio de finalidade dos recursos para pagamento, opinando, assim, pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público de Contas (peça 88) corroborou o opinativo técnico, entendendo demonstrado que o recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de divergência entre os acórdãos recorridos e a decisão apontada como paradigmática, bem assim, que a destinação dos recursos públicos oriundos da cobrança de contribuição de iluminação pública é vinculada e descrita constitucionalmente, não sendo possível aceitar a tese apresentada pelo recorrente de que a regulamentação só passou a existir em momento posterior aos empenhos.

Assim, opinou o órgão ministerial pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu desprovimento.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tratando-se de recurso de revisão, a reapreciação da matéria restringe-se à alegação da divergência de entendimento entre a decisão recorrida e aquela indicada pelo recorrente.

Entendo que o opinativo da unidade técnica, seguido pelo Ministério Público de Contas, deve prevalecer, pelos seguintes motivos:

a) A matéria versada no Acórdão 53/23 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi o “momento processual em que ocorreu a produção e a apresentação de documentos que indicariam a possibilidade de saneamento das irregularidades originalmente apontadas” (p. 4 do acórdão), questão que não integra os acórdãos recorridos, não se verificando, portanto, a alegada divergência;

b) A tese recursal de que “a impropriedade foi devidamente sanada” (p. 7 do recurso de revisão) não está alegadamente amparada em novos elementos de prova (tema tratado no referido Acórdão 53/23-TP), mas em argumentos de direito intertemporal,[1] sem relação com a decisão indicada como paradigma e, portanto, não passíveis de reapreciação no presente recurso de revisão – lembrando que o ora recorrente já interpôs anteriormente recurso de revista, não provido por esta Corte;

c) A despeito das ditas alegações de direito intertemporal, o acórdão proferido no recurso de revista já registrou que a procedência da denúncia deriva da inobservância do artigo 149-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 39, de 2002, anterior aos atos irregulares, praticados a partir de 2014.

Reitero, a título informativo, que a denúncia foi julgada procedente sem a aplicação de sanções.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revisão, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de revisão, para, no mérito, julgar pelo não provimento, nos termos da fundamentação.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Segundo o recurso de revisão, "somente em 2015 este Tribunal emitiu orientação geral sobre a correta utilização de recursos de contribuição para iluminação, além de que a Emenda Constitucional n.º 93/2016 foi editada somente em setembro de 2016" (p. 4).

PROCESSO Nº:-750812/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3107/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Suposta exigência de qualificação técnica além do previsto em lei e irregularidades referentes à aceitação de documentos da empresa vencedora. Medida cautelar deferida para suspender a execução da contratação e posteriormente revogada diante da correção das inconformidades suscitadas. Representação improcedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar suspensiva, formulada por Wolf Vigilância Patrimonial Ltda. diante do Município de Paçandu em razão de supostas ilegalidades constantes nos Editais de Pregão Presencial n.º 15/2023 e n.º 21/2023 lançados pela referida municipalidade e destinados a contratação de empresa especializada em segurança patrimonial para execução de serviços de vigilância desarmada no aterro municipal e no Hospital Municipal São José.

De acordo com a representante, uma série de inconformidades compromete os instrumentos convocatórios e os certames, sendo elas: (a) excessos quando da exigência de documentos de qualificação técnica, (b) não cumprimento a itens do edital pela empresa vencedora e (c) irregularidades nos documentos apresentados pela empresa vencedora.

Notícia-se também que a mesma empresa vencedora dos pregões em análise - Dinamus Serviços de Segurança Privada Ltda - fora contratada por dispensa de licitação para prestação de serviços em escolas públicas do Município, informação que não constaria no Portal da Transparência, além de os colaboradores destacados para executar as atividades encontrarem-se impedidos de exercer vigilância, porquanto estariam com suas Carteiras Nacionais de Vigilante vencidas, demonstrando, ainda, que o Município não fiscaliza a contratação.

Desse modo, postula liminarmente a suspensão dos mencionados pregões e quanto ao mérito que sejam os editais corrigidos bem como determinado ao ente municipal que proceda à devida fiscalização do contrato decorrente da dispensa de licitação. Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares à municipalidade, os quais foram prestados às peças n.os 13-14.

Verificada a existência de indícios de irregularidades, por meio do Despacho n.º 98/24-GCDA (peça n.º 15) recebi a representação e determinei sua regular tramitação, ocasião também em que deferi o requerimento cautelar para efeitos de suspender a execução dos contratos nos 15/2023 e 32/2023, decorrentes dos Pregões Presenciais n.ºs 15/23 e 21/23, decisão essa homologada por meio do Acórdão n.º 280/24-TP (peça n.º 32).

Oportunizado contraditório, o Município de Paçandu apresentou defesa cumulada com pedido de reconsideração da decisão (peças n.os 22-31).

Justificou que a liminar trará danos inconteste à coletividade, pois, a suspensão dos serviços de vigilância, são de extrema necessidade ao município.

A Suspensão dos serviços de Vigilância no Aterro Sanitário trará prejuízos enormes a municipalidade, por se tratar de local geograficamente pouco distante da zona urbana da cidade, ficando todos os equipamentos, prédio público e células depositárias com geomembrana expostas a vândalos e expostas a furtos e incêndios criminosos. Pois o Município não possui vigias e nem caseiro neste local por situar se na zona rural.

Tais fatos são comprovados com diversos boletins de ocorrência junto a Delegacia Civil de Paçandu a destacar BO n.º 2022/710023; 2021/95166; 2022/169674 e o BO n.º 2023/742067. (cópia nexa)

Além do fato do município ter sofrido um auto de infração do IAT – Instituto Agua e Terra do Paraná – relatório 745/2023 protocolo n.º 16.123.905-4 AIA n.º 126622 data de 09/10/2019 em virtude de deixar de tomar as precauções necessárias para evitar que as pessoas tenham acesso ao aterro sanitário municipal, com prejuízo da saúde humana, infringindo o artigo 66, único, II do decreto Federal 6514/08 com multa aplicada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por existir pessoas dentro das valas revirando lixo em busca de sustento. (cópia anexo)

Portanto a suspensão dos serviços contidos no contrato 032/2023 trará enormes prejuízos aos cofres públicos de imediato.

Prejuízo de igual monta acontecerá caso haja suspensão dos serviços de vigilância no Hospital Municipal, uma vez que o mesmo é um ambiente que atende alta demanda de pacientes e pessoas, muitas vezes pessoas e familiares nervosos que adentram o estabelecimento de saúde, quebrando equipamentos e agredindo servidores públicos.

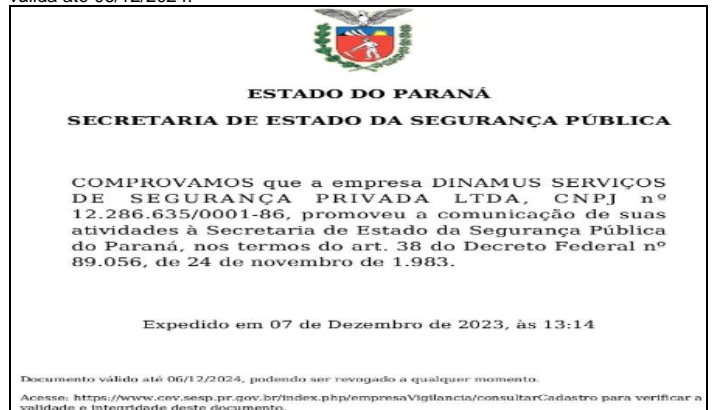
Outro fato importante é que os servidores e o Patrimônio Público ficarão expostos durante toda a noite, pois o Hospital Municipal permanece aberto 24 horas por dia. A garantia da integridade física dos servidores do Hospital Municipal estará ameaçada com a suspensão destes serviços de segurança, principalmente nos plantões noturnos em que os Médicos, enfermeiros e técnicos ficam de plantão.

Diversas outras ocorrências como agressão a servidor público, tentativa de invasão foram registradas em anos anteriores a existência da vigilância no Hospital Municipal. Acolhendo a motivação formulada, por meio do Despacho n.º 162/24-GCDA (peça n.º 34) revoguei a medida cautelar de modo a permitir a continuidade da execução dos contratos, decisão que foi homologada por meio do Acórdão n.º 463/24-TP (peça n.º 39).

Destaco os seguintes trechos da fundamentação:

...conforme se infere das informações prestadas e dos documentos juntados, as irregularidades[1] as quais motivaram o deferimento da cautelar pleiteada na presente representação foram sanadas pelo ente municipal.

Todos os profissionais alocados no hospital e no aterro do município exercem o cargo de vigilante 3.1 em atendimento à respectiva Convenção Coletiva de Trabalho e estão com suas Carteiras Nacionais de Vigilante válidas (peças nos 26 a 28, 30 e 31). Já a comunicação das atividades da empresa de vigilância à SESP encontra-se válida até 06/12/2024:



Nessas condições, as ilegalidades inicialmente suscitadas nos autos não mais subsistem bem como resta demonstrada a indispensabilidade da manutenção do serviço contratado.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A CGM avaliou que os pontos levantados na peça vestibular restaram sanados posteriormente pela administração licitante, mas posicionou-se pela parcial procedência da representação no sentido de ser dirigida recomendação ao ente municipal a fim de que seja aprimorado o respectivo setor de licitações e contratos, tanto em relação à elaboração de edital, que deve estar de acordo com o previsto em lei, como na aceitação de documentos, que deve estar de acordo com o previsto em edital[2] (peça n.º 41).

O Ministério Público, diversamente, entendeu que as exigências editalícias relativas à qualificação técnica para fins de habilitação foram devidas e se encontravam de acordo com a legislação vigente, concluindo então pela improcedência da representação (peça n.º 43).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se a situação descortinada e os elementos contantes nos autos, infere-se que realmente, por meio da correção de seus procedimentos e em atendimento à medida cautelar inicialmente deferida, o município interessado agiu para afastar quaisquer máculas incidentes sobre as contratações ora questionadas, assim como do instrumento convocatório não é possível extrair cláusulas ou condições impróprias.

Neste último particular, transcrevo as minuciosas considerações lançadas pela representante do órgão ministerial em seu parecer:

“Da detida análise da legislação de regência que estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, qual seja, a Lei Federal n.º 7.102/1983, observa-se que os documentos exigidos pela Municipalidade possuem fundamento nos arts. 15, 16, 17 e 23 da referida lei, in verbis:

Art. 15 Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10.

Art. 16 Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;
- IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei.
- V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
- VI - não ter antecedentes criminais registrados; e
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 17 O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.

[...]

Art. 23 As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

- I - advertência;
- II - multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência;
- III - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs;
- IV - proibição temporária de funcionamento; e
- IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único - Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Isto porque, ilustrativamente, a teor do art. 23 supra, as empresas que infringirem disposições da citada lei podem, em tese, vir a sofrer proibição temporária ou permanente (hipótese de cancelamento do registro) de funcionamento, o que certamente impactaria na eventual prestação dos serviços contratados pela Administração Pública, provocando possível dano reverso de diferentes ordens (risco ao patrimônio, à integridade física dos municípios, à saúde pública etc.), a serem considerados consoante o local da prestação dos serviços de vigilância. Além disso, eventual interrupção dos serviços ensejaria provável elevação de custos, uma vez que a deflagração de novos procedimentos se tornaria imprescindível para suprir as necessidades da Administração e, ainda, poderia haver desgaste para o ressarcimento de eventuais quantias pagas a título de contraprestação contratual não

honradas. Nessa senda, revela-se que o excesso de zelo ditado pelas exigências editalícias em tela é justificado, urgindo expor a seguinte tabela comparativa para melhor compreensão quanto aos demais dispositivos legais ora invocados:

Item do Instrumento Convocatório	Correspondente previsão legal
7.4.2 Profissional Habilitado portando obrigatoriamente a respectiva Carteira Nacional de Vigilantes atualizada, nos termos da Lei vigente;	Lei n.º 7.102/1983, Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.
7.4.4 Apresentar antecedente Criminal e Civil de todos os funcionários que realizarão serviço;	Lei n.º 7.102/1983, art. 16, VI - não ter antecedentes criminais registrados.
7.4.5 Comprovação do Responsável técnico;	Lei n.º 8.666/1993, art. 30, II e §1º, I, [3]
7.4.6 Comprovar a formação técnica específica dos vigilantes, mediante apresentação do certificado de curso de formação de vigilantes e carteira nacional, expedido por instituição devidamente habilitada e reconhecida;	Lei n.º 7.102/1983, art. 16, IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei.
7.4.7 Comprovar o vínculo entre a empresa contratada com o vigilante que irá desempenhar as atividades, através de contrato de trabalho, registro na carteira, etc.	Lei n.º 7.102/1983, art. 15 - Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10.
7.4.8 Condicionamento físico compatível com o exercício das atividades e ter realizados os exames ocupacionais exigidos no PCMSO da empresa.	Lei n.º 7.102/1983, art. 16, V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico.

Esta linha de raciocínio se encontra, inclusive, amparada pela hipótese de incidência do art. 30, IV, da Lei Federal n.º 8.666/1993, segundo o qual a exigência de documentação de qualificação técnica (dentre outras hipóteses) será destinada a constituir "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso" (sem grifos no original).

Quanto a tal dispositivo, pode-se utilizar da valiosa lição de Victor Aguiar de Jardim Amorim[4]:

[...] qualquer exigência para fins de habilitação deverá estar prevista em ato normativo primário, de modo que careçam de legalidade as exigências fundadas em atos normativos secundários (decretos, instruções normativas, resoluções, portarias etc.). Nesse sentido, quanto à qualificação técnica, o próprio inciso IV do art. 67 da Lei no 14.133/2021 [art. 30, IV, na Lei n.º 8.666/93] prevê a possibilidade de os licitantes comprovarem outros requisitos técnicos, desde que "previstos em lei especial". (com destaques no original)

Portanto, a exigência da documentação estipulada pela Municipalidade está plenamente de acordo com a então vigente Lei Federal n.º 8.666/1993.

Por derradeiro, embora a Representante não tenha citado explicitamente, a alegação de custos indevidos anteriores ao êxito no certame assemelha-se ao disposto na Súmula n.º 272 do TCU[5], cuja aplicabilidade, no caso em comento, não encontra fundamento. Explica-se.

Conforme o Termo de Referência do Pregão n.º 15/2023 (peça n.º 04, fl. 27), a Municipalidade requisitaria à empresa de vigilância patrimonial os serviços de oito vigilantes[6]. Por outro lado, para que a empresa de vigilância patrimonial ao menos tivesse suas atividades autorizadas pela Polícia Federal, ela deveria possuir, no mínimo, quinze vigilantes:

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

[...] III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de quinze vigilantes, devidamente habilitados.

Não há que se ventilar, portanto, eventual implicação em custos não necessários durante a etapa do certame, pois, conforme básica proposição lógica-dedutiva, se a empresa está autorizada a prestar os serviços de vigilância patrimonial, e, desse modo, concorre em certames públicos, então cumpre com todos os requisitos exigidos para tal. A parte é justificada pelo todo."

Por essas razões, o julgamento sinalizando a improcedência da representação é a medida correta a ser tomada.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho o opinativo ministerial e VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.
- II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. I- Comunicação das atividades da empresa de vigilância contratada pelo município junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná (art. 38 do Decreto nº 89.056/83) com

validade expirada; II- Os profissionais são enquadrados no cargo de vigilante tipo 3.3 (salário R\$ 1.444,19) e a CCT – Convenção Coletiva de trabalho da categoria para o biênio 2022- 2024, desautoriza a alocação de vigilantes tipo 3.3 para atuarem em aterros sanitários, devendo ser para este local vigilantes tipo 3.1 (salário R\$ 2.070,00); III- Não foi apresentada folha de pagamento dos vigilantes que prestam serviços no Hospital Municipal, bem como, não foi possível aferir se todos os vigilantes estão com sua CNV – Carteira Nacional de Vigilantes válidas.

2. "Em que pese as exigências além do que a Lei permite, a apreciação do caso concreto demonstra que efetivamente não houve prejuízo do ponto de vista financeiro, sobretudo pela ampla participação na licitação, no entanto, é necessário que o Município aprimore efetivamente o setor de licitações e contratos, haja vista a quantidade de inconformidades ocorridas, tanto na redação do edital, conforme descrito acima, quanto na aceitação de documentos incorretos ou com validade vencida, que, mesmo se tratando de irregularidades sanáveis, cujos documentos corretos foram apresentados posteriormente, não deixa de depor contra a imagem do ente público perante empresas idôneas que pretenda contratar com o Município" (Instrução nº 2837/24-CGM).

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

4. AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. 4. ed. atual. de acordo com a Lei nº 14.133/2021. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021. p. 172.

5. Súmula n.º 272/TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

6. No Termo de Referência do Pregão n.º 21/2023, que não está anexado a este feito, são requisitados quatro vigilantes. Disponível em: <http://www.paicandu.pr.gov.br/>, "Processos Licitatórios", "Aviso de Licitação Pregão Presencial N 21/2023".

PROCESSO Nº:-841249/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, REGINALDO STEPENOSKI RIBAS, SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE ARI NUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3108/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitação. Aquisição de display interativo. Desrespeito às regras do Edital na apresentação das propostas e impedimento de participação em sessão de amostra. Vícios técnico-operacionais dos equipamentos superados por diligência da CGM. Aplicação de multa ao pregoeiro diante do descumprimento das atribuições do art. 17 do Decreto 10024/22. Certame e contrato mantidos. Procedência da Representação.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Sipvox Tecnologia da Informação Ltda., em face do resultado homologado da licitação regida pelo edital de Pregão Eletrônico n.º 106/2023, realizado pelo Município de Itaperuçu, que teve por objeto o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de display interativo, no valor máximo de R\$ 964.103,20 (novecentos e sessenta e quatro mil e cento e três reais e vinte centavos).

Os argumentos da Representante se fundaram no desrespeito às regras editalícias nas propostas apresentadas pelas empresas mais bem classificadas, assim como na negativa de participação na sessão para acompanhar a amostra do objeto. Ademais, impugnou a falta de comprovação de homologação do equipamento pela Anatel e Certificação pelo Inmetro, de atestado de capacidade técnica emitido para produtos compatíveis com o objeto do certame e autorização do fabricante delegando poderes para que a empresa efetue atividades de manutenção e assistência técnica. afirmou que as empresas classificadas até a quarta colocação apresentaram propostas que divergiram das características exigidas em edital, com catálogos que burlam as regras editalícias e produtos cujas características destoam das exigidas, havendo inclusive a apresentação de catálogo em chinês e inglês, sem tradução. Sustentou que as empresas mereceriam ser desclassificadas, tendo em vista o art. 48, inciso I, da Lei n.º 8666/93, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Representação foi recebida e a medida cautelar foi deferida (Despacho 19/24, homologado pelo Acórdão 50/24-STP).

Em contraditório, o Município afirmou que todas as dúvidas foram sanadas durante a apresentação da amostra do produto, o qual foi aprovado pela Comissão de Certificação composta por membros da Secretaria de Educação do Município e que constatou a compatibilidade com o solicitado inicialmente no ETP e no Edital. Alegou que a Comissão de Certificação entendeu pela comprovação de que o catálogo apresentado pela empresa vencedora possui configurações mínimas exigidas e que o equipamento atendeu a todas as especificações questionadas pela empresa Mapel. Apresentou imagens que demonstrariam o atendimento aos requisitos técnicos e afirmou que administração entendeu, amparada e apoiada na Comissão Técnica de Análise destinada para tal finalidade, que a proposta da empresa vencedora atendeu aos requisitos mínimos para a venda do produto, tendo ofertado o melhor preço, o que gerou uma economia de mais de R\$ 400.000,00 em comparação à proposta da Representante. Saliêntou a possibilidade do periculum in mora inverso, dado que o ano letivo estava próximo de iniciar e a cautelar poderia ser mais prejudicial aos municípios do que a continuidade da licitação. Aduziu que a cautelar foi cumprida em fase de liquidação do empenho e entrega dos produtos, requerendo a revogação da medida. No mérito, defende a improcedência da Representação. Anexou documentos (peça 14/35)

A empresa vencedora apresentou nota de empenho (peça 37).

Instada a se manifestar, a CGM opinou pela manutenção do Pregão Eletrônico n.º 106/2023 e do Contrato n.º 232/2023, sem prejuízo de aplicação da multa administrativa do artigo 87, III, "d" da Lei Complementar n.º 113/05, em face do pregoeiro Reginaldo Stepenoski Ribas, em razão de não ter exigido das licitantes

documentos apontados no edital como requisitos essenciais, assim como de não ter permitido a presença das demais interessadas na sessão de amostra do produto a ser fornecido pela empresa vencedora. Na hipótese de que seja acolhida a aplicação de multa, apontou a necessidade de citação do pregoeiro (Instrução 518/24).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou a análise da CGM, acrescentando o requerimento para revogação da medida cautelar (Parecer 227/24 – 7PC).

A cautelar foi revogada, permitindo-se a continuidade da contratação e entrega dos equipamentos, sobretudo dada a vantajosidade da proposta vencedora (Despacho 435/24 e Acórdão 1041/24-STP).

Determinada a citação do pregoeiro, Sr. Reginaldo Stepenoski Ribas, este apresentou resposta negando a existência de evidências que comprovem a recusa na participação. Disse que, conforme escrito no e-mail, o peticionante somente informou não ter autonomia e que “tal solicitação foge da alçada do pregoeiro”. Afirmou que competiria à Secretaria de Educação analisar o pedido e que a resposta por e-mail se tratava de documento informal e que o próprio reclamante deveria ter solicitado outras informações, inclusive de como proceder, mas que permaneceu inerte. Asseverou que se houve equívoco de sua parte em responder por e-mail, também houve por parte da empresa que ficou inerte. Sustentou não ter desrespeitado o princípio da publicidade dos atos do processo licitatório, em razão de não ter impedido a participação da reclamante na sessão da amostra. Frisou que o edital do processo licitatório não dispõe no tocante a ampla participação dos interessados na amostragem do produto vencedor, somente disciplinando a necessidade da licitante vencedora apresentar o equipamento na Secretaria Municipal de Educação.

Afirmou ser desnecessário notificar a Secretaria de Educação para garantir a participação de todas as licitantes na sessão de amostra, tendo em vista a ausência de evidências da Secretaria negando o comparecimento dos licitantes. Argumentou que acreditava que a Secretaria de Educação autorizaria a presença dos licitantes, face o envio de WhatsApp para todos interessados informando a data da sessão de amostra, restando desnecessário garantir a presença dos licitantes se não ocorreu recusa da própria Secretaria. Ressaltou não haver dúvidas de que se a Reclamante adotasse outros meios administrativos, sua presença estaria autorizada e que em suas funções não consta autorizar ou não a participação de interessados em sessão de amostras. Defendeu a legalidade em sua conduta (Peça 54).

Em derradeira manifestação, a CGM aduziu que:

a sugestão pela aplicação da multa não se deu somente em razão do impedimento à representante de participar da sessão de amostragem, mas também devido ao fato de o pregoeiro ter deixado de conferir a apresentação de documentos que, segundo o edital, eram obrigatórios para a classificação das licitantes, como os laudos emitidos pelo INMETRO e as autorizações dos fabricantes para permitir as licitantes realizarem a manutenção dos monitores por elas fornecidos

Afirmou que a comprovação de tais requisitos devido às diligências da unidade não exime a responsabilidade do pregoeiro em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Aduziu:

Como já exposto por esta unidade técnica, houve uma clara confusão entre as competências da Secretaria de Educação e a função do pregoeiro. Enquanto, de fato, a Secretaria fica responsável pela aprovação do produto a ser adquirido, o trâmite das etapas da licitação é responsabilidade do pregoeiro. Ao alegar que “orientar ou solicitar participação da interessada na sessão foge da sua alçada”, o pregoeiro claramente deixa de cumprir a sua função.

Isso, pois o próprio artigo trazido aos autos pelo peticionário determina como função do pregoeiro conduzir os trabalhos da licitação e da equipe de apoio, assim como receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração destes: [...]

Tais competências são abordadas na Lei n.º 8.666/93, que estava em vigência no momento da realização do certame. Neste ponto, o art. 43, §3º, cria um poder-dever para o pregoeiro, obrigando-o a realizar diligências sempre que há uma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos ou no edital: [...]

Aqui, o ponto não trata de desclassificação de licitante em razão de documentação, mas sim de impedir o direito dos licitantes de participarem da sessão de amostragem do produto da empresa vencedora. Sendo o pregoeiro o responsável pelo bom andamento do processo licitatório, deveria ter, ao menos, entrado em contato com a Secretaria de Educação, e esclarecido que a participação de todos os licitantes na sessão de amostragem é direito previsto na própria Lei de Licitações, perante o princípio da publicidade, conforme entendimento do TCU no Acórdão n.º 1823/2017: [...]

Assim, tendo em vista que o edital não torna claro a ampla participação de todas as licitantes interessadas na sessão de amostragem, a obscuridade dos pontos 14.6 “b” e 21.2, por si só, já justificariam a atuação proativa do pregoeiro.

Ainda, não se pode aceitar o argumento de que “o pregoeiro acreditava que a Secretaria de Educação autorizaria a presença dos licitantes, face o envio de whatsapp para todos os interessados informando a data da sessão de amostra”. Aqui, novamente, a atuação e competência do pregoeiro para gerir as fases do Pregão não permite se basear em “achismos”, principalmente quando uma das licitantes apresenta impugnação específica quanto ao fato no transcorrer do certame.

Verifica-se, no caso em tela, que toda a celeuma poderia ter sido evitada se o pregoeiro tivesse utilizado seu poder-dever de realizar diligências, para notificar a Secretaria de Educação quanto ao interesse da Reclamante de participar da sessão de amostragem, e esclarecendo ao órgão a necessidade de permitir a participação de qualquer uma das interessadas, diante do princípio da publicidade.

Assim, apesar dos esclarecimentos apresentados na peça 54, ratifica-se o opinativo pela aplicação da multa administrativa do artigo 87, III, “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em face do pregoeiro REGINALDO STEPENOSKI RIBAS, em razão de não ter exigido das licitantes documentos apontados no edital como requisitos essenciais, assim como não ter permitido a presença das demais interessadas na sessão de amostra do produto a ser fornecido pela empresa vencedora.

Ratificou a Instrução 518/24 para efeito de manutenção do Pregão Eletrônico e do Contrato, bem assim pela aplicação de multa ao pregoeiro em razão de não ter exigido das licitantes documentos apontados no edital bem como não ter exigido a presença das demais interessadas na sessão de amostra do produto (Instrução 2328/24, peça 57).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer 667/24 –

7PC, peça 59).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da Representação a empresa Sipvox Tecnologia da Informação Ltda. impugnou o resultado homologado da licitação regida pelo edital de Pregão Eletrônico n.º 106/2023, realizado pelo Município de Itaperuçu, que teve por objeto o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de display interativo, no valor máximo de R\$ 964.103,20 (novecentos e sessenta e quatro mil e cento e três reais e vinte centavos). A proposta vencedora feita pela empresa MAPEL, que ofertou os equipamentos da marca FITOUCH, modelo FIT75P, ao custo de R\$ 551.779,89 9 (quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Os argumentos da Representante se fundaram (i) no desrespeito às regras editalícias nas propostas apresentadas pelas empresas mais bem classificadas e (ii) na negativa de participação na sessão para acompanhar a amostra do objeto.

Quanto às alegações relacionadas ao cumprimento das especificações trazidas em Edital, a CGM instruiu o feito com exposição técnica que demonstra que embora tenha havido a falha durante o processo licitatório, os equipamentos se apresentaram coerentes ao exigido. Dada a abordagem técnica, reproduz-se excertos da manifestação da aludida unidade:

[...] a empresa ora representada detalhou em contrarrazões dos recursos administrativos que os dispositivos podem ser configurados da maneira e da forma que o usuário ou cliente desejarem, “a exemplo das possibilidades de memória RAM não só de no mínimo 16gb SSD/mSATA, mas também nas configurações SSD 128gb ou 256gb, Memória RAM de 8gb SSD/mSATA ou 16gb SSD/mSATA, dentre outras especificações”.

De fato, equipamentos desta natureza possibilitam a configuração dos seus componentes conforme a opção do usuário, desde que seu hardware permita a compatibilidade das peças. A título exemplificativo, a sigla SATA e NVME dizem respeito ao modelo do conector do componente à placa mãe do sistema, sendo que o SSD diz respeito ao tipo do disco, e 128/256gb a opções de capacidade de armazenamento.

Neste ponto, inclusive, o tipo de conector NVMe (non-volatile memory express) é um modelo mais atual do que o SATA2, exigido pelo edital convocatório. Entretanto, não há nenhum impedimento do fornecedor substituir os modelos de disco rígido conforme solicitado pelo cliente, desde que o hardware da placa mãe suporte ambos os tipos.

A mesma opção de substituição é garantida à memória RAM, sendo possível a troca dos pentes de memória de 4gb ou 8gb por um de 16gb, desde sejam do mesmo conector DDR43, e suportado pela placa mãe do equipamento.

Da mesma feita, a substituição do Windows 10 PRO, pode ser realizada via a instalação e aquisição da licença do Windows 11, caso o cliente desejar.

Neste ponto, a Administração Pública afirmou que realizou sessão para a amostragem dos produtos para a Comissão de Certificação, responsável técnica pela elaboração dos requisitos dos produtos no edital. No transcorrer da sessão, a Comissão constatou que o equipamento apresentado pela vencedora estava dentro dos requisitos exigidos, conforme registros fotográficos juntados na peça 14.

Nestes, verifica-se que o equipamento consta com o OS Windows 11, com loja virtual de aplicativos, processador Intel Core i5 de décima geração, 16gb de memória RAM e disco rígido de 256gb de armazenamento. [...]

Aqui, aponta-se que na imagem o tamanho do disco no sistema é de 237gb no total. Contudo, a diferença entre o disco instalado e anunciado pelo fabricante é comum em todos os equipamentos desta natureza, devido ao cálculo de bytes e kilobytes dos sistemas operacionais.

Ainda, nos autos do processo licitatório, é possível verificar a existência do Memorando n.º 426/2023 elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, atestando que a Comissão de Certificação estava de acordo com a compatibilidade das especificações técnicas do produto apresentado diante dos requisitos do edital [...]

Desta forma, entende-se que os requisitos técnicos dos equipamentos fornecidos pela vencedora do certame não destoam dos requisitos impostos em edital, havendo, inclusive, sido realizada inspeção dos equipamentos por Comissão de Certificação com conhecimentos técnicos na área, que elaborou os requisitos mínimos exigidos em edital. Assim, não há o que se falar em prejuízo para a administração quanto a descumprimento do edital convocatório por parte da empresa vencedora.

Ainda, auferem-se dos termos do contrato n.º 232/2023, assinado entre a Administração e a empresa MAPEL, que a descrição dos objetos a serem fornecidos batem com os requisitos técnicos editalícios. Assim, caso o Município receba o equipamento com configuração diversa do contratado, poderá recorrer às vias judiciais para o correto fornecimento do equipamento (peça 35).

Outrossim, no tocante à documentação que atestasse a capacidade técnica das licitantes, a representante afirma que a MAPEL teria apresentado atestado de produtos incompatíveis com o objeto licitado, quais sejam, monitores e não displays interativos. A tecnicidade do assunto orienta a reprodução do seguinte excerto da CGM:

Nesta, torna-se clara a necessidade de o atestado apresentado versar sobre produto, no mínimo, similar com o produto ora licitado. De fato, apesar de monitores e displays interativos serem equipamentos eletrônicos oriundos da área de informática, estes contemplam uma complexidade superior àqueles.

Isso, pois os displays interativos contam com processamento, memória volátil, sistema operacional, entre outros componentes que não são encontrados em dispositivos somente de saída de imagem.

Contudo, ao contrário do que consta em exordial, os atestados apresentados pela empresa MAPEL dizem respeito à “monitores interativos” e “telas interativas”, não somente monitores regulares de função de periféricos de saída (peça 27, fl. 16 e 17)

[...] Neste ponto, a utilização da palavra de língua inglesa display para substituir a palavra “monitor”, não altera o seu caráter interativo. Em outras palavras, em nenhum momento a representante demonstrou a diferença técnica entre “monitor interativo” e “display interativo” nos autos, levando-se a crer, que se trata do mesmo tipo de equipamento.

Ainda, a vencedora apresentou atestado de fornecimento de três monitores interativos à Prefeitura de Nova União; 35 (trinta e cinco) unidades à Prefeitura de Ribeirão das Neves; 435 (quatrocentos e trinta e cinco) unidades à Prefeitura de Belo Horizonte; 55 (cinquenta e cinco) unidades à Prefeitura de Ouro Preto; quatro unidades à Prefeitura de Florestal; e 140 (cento e quarenta) unidades à Prefeitura de

Itabirito (peça 27 e 28), números bem superiores às 20 (vinte) unidades adquiridas na presente licitação, comprovando assim, sua capacidade técnico-operacional.

Por fim, quanto à certificação dos produtos ofertados pelas licitantes, a CGM ponderou:

Em sede de contraditório a recurso administrativo interposto no transcorrer do processo licitatório, a empresa MAPEL informou que à ANATEL cabe apenas o exame de conformidade do dispositivo que possibilita a comunicação sem fio do equipamento, e não do equipamento ao todo, como é feito com equipamentos celulares. Exemplifica apresentando a analogia de que os computadores não são, ao todo, fiscalizados e homologados pela ANATEL, mas tão somente a peça referente ao roteador, que torna viável a sua conexão com a internet.

Quanto aos equipamentos em questão, a ANATEL ficaria responsável pela homologação do componente embutido no produto final, responsável pela transmissão de "radiação restrita" conforme laudo apresentado pela licitante: [...]

Estes, estariam no nome da fabricante chinesa do produto, NUIZHOU GAOSHENGDA TECHNOLOGY CO. LTD, e como requerente a empresa NEOPART SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, distribuidor exclusivo do produto no Brasil, entendendo-se que a MAPEL seria somente uma revendedora autorizada.

Na prática, a certificação apresentada é referente ao modelo do transceptor de ondas restritas, assim como o seu fabricante. Por esta razão, não se localiza na homologação, o modelo do próprio produto finalizado. [...]

Em consulta realizada no banco de dados da Agência Regulamentadora, localizou-se, de fato, a homologação do Transceptor de Radiação Restrita, utilizado no modelo de monitor interativo fornecido pela vencedora [...]

Em pesquisa de produtos similares, como exemplo, da fabricante WACOM, verifica-se que as homologações foram feitas em nome dos modelos dos monitores interativos finalizados, contudo, ainda assim dizem respeito ao transceptor de radiação restrita [...]

Desta forma, soa plausível a explicação da empresa vencedora de que os certificados apresentados, ainda que somente quanto aos transceptores, sejam válidos para todo o equipamento ofertado. Quanto ao requisito de apresentação de laudo emitido pelo INMETRO, não foram localizadas documentações nos autos que comprovem o cumprimento da cláusula 14.6 "E". Ainda, pontuou-se no item 14.6 "D" a necessidade da licitante, na qualidade de revendedora, de apresentar autorização do fabricante responsável pelo produto para que possa realizar a manutenção e assistência técnica dos monitores interativos por ela fornecidos. Apesar de tal documentação também não ter sido localizada no presente expediente, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa vencedora consta a atividade "95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e equipamentos de informática" e "62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação" [...]

Não obstante, a empresa apresentou diversas certidões de capacidade técnica, elaborada por diversos municípios, que atestam não só o fornecimento do equipamento, mas também a entrega, capacitação, instalação, treinamento, manutenção e suporte técnico dos equipamentos, realizado pela empresa. Desta forma, pode-se entender que a empresa de fato tem competência e conhecimento técnico para realizar o serviço de suporte e manutenção dos equipamentos por ela fornecidos. Todavia, a Administração pública deixou de observar a apresentação de documentos que, segundo o edital, eram obrigatórios para a classificação das licitantes, como os laudos emitidos pelo INMETRO e as autorizações dos fabricantes para as licitantes realizarem a manutenção dos monitores interativos por elas fornecidos.

Consoante abordado, verifica-se que houve falha na exigência de documentação, o que foi suprido mediante atuação da CGM, que não mediu esforços na elaboração da instrução desta Representação, de modo que se faz possível concluir que embora não tenha havido prejuízo ao erário e a empresa vencedora tenha apresentado proposta coerente ao objeto licitado, houve falha no processo licitatório.

Tal falha, conforme discorreu a mesma unidade, é imputável ao Pregoeiro. Ainda que em contraditório tenha ele buscado se eximir de responsabilidade, dentre suas atribuições, consoante dispõe o art. 17 do Decreto 10024/22 se encontra a verificação de conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital[1].

Do mesmo modo, no tocante à participação da Representante na sessão de amostra de produtos, ao demonstrar o interesse na participação, o pregoeiro respondeu à empresa:

"(...) a prova de conceito não se trata de uma exigência deste edital, tal solicitação foge da alçada do pregoeiro, ou seja, quem está responsável pela aprovação ou não das amostras é a secretaria, como está no item 14.6 da Qualificação Técnica"

Sobre este aspecto, a CGM discorreu:

Aqui, ocorre uma confusão quanto às responsabilidades do pregoeiro e das etapas impostas em edital, ficando a verificação da conformidade do produto como responsabilidade exclusiva da Secretaria de Educação. De fato, sendo a Secretaria a requerente da aquisição dos equipamentos que a ela são necessários, torna-se razoável que a Comissão de verificação seja formada por servidores da própria Secretaria, entretanto, este fato não exime a responsabilidade do pregoeiro de administrar a realização da sessão, junto à Secretaria.

Se a determinação está em edital, ainda que superficialmente, caberia ao pregoeiro notificar a Secretaria de Educação a necessidade de garantir a participação de todas as licitantes no momento da apresentação do produto vencedor, o que, no caso, não foi feito.

Mais uma vez, denota-se que o pregoeiro deixou de executar suas atribuições nos termos em que determina o inciso II e X do mesmo Decreto[2].

Afinal, de sua afirmação de que a prova de conceito não era exigida no Edital quando na realidade houve a respectiva sessão para análise dos equipamentos, resta demonstrada a falha a ele atribuível na condução dos trabalhos. Além disso, verifica-se que ao contrário de uma condução proativa no certame diante da dúvida quanto à sessão, no momento em que procurado, o Pregoeiro se limitou a se eximir de responsabilidade.

Sobre o assunto, vale a transcrição dos argumentos da unidade técnica:

Ainda, não se pode aceitar o argumento de que "o pregoeiro acreditava que a Secretaria de Educação autorizaria a presença dos licitantes, face o envio de whatsapp para todos os interessados informando a data da sessão de amostra". Aqui, novamente, a atuação e competência do pregoeiro para gerir as fases do Pregão não permite se basear em "achismos", principalmente quando uma das licitantes apresenta impugnação específica quanto ao fato no transcorrer do certame. Verifica-se, no caso em tela, que toda a celeuma poderia ter sido evitada se o pregoeiro tivesse utilizado seu poder-dever de realizar diligências, para notificar a Secretaria de

Educação quanto ao interesse da Reclamante de participar da sessão de amostragem, e esclarecendo ao órgão a necessidade de permitir a participação de qualquer uma das interessadas, diante do princípio da publicidade.

Assim, ainda que não seja o caso de anulação da licitação, em face de todo o exposto, compreendo pela procedência da Representação em face da ausência de verificação dos documentos técnicos-operacionais exigidos em Edital e do prejuízo à publicidade em face da sessão de amostras, vícios imputáveis ao Pregoeiro, Sr. Reginaldo Stepenoski Ribas, a quem se aplica a multa administrativa do artigo 87, III, "d" da Lei Complementar n.º 113/05.

Desta forma, acompanho as Instruções da CGM e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela procedência da Representação em face da ausência de verificação dos documentos técnicos-operacionais exigidos em Edital e do prejuízo à publicidade em face da sessão de amostras, com imputação ao Sr. Reginaldo Stepenoski Ribas, da multa administrativa do artigo 87, III, "d" da Lei Complementar n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Representação em face da ausência de verificação dos documentos técnicos-operacionais exigidos em Edital e do prejuízo à publicidade em face da sessão de amostras.

II. Imputar ao Sr. Reginaldo Stepenoski Ribas, a multa administrativa do artigo 87, III, "d" da Lei Complementar n.º 113/05.

III. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital

II. Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos; [...]

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

PROCESSO Nº:-39689/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS,

RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3109/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Chamada Pública. Impossibilidade de credenciamento de novos interessados em razão da fixação de data limite para o respectivo cadastro. Retificação do edital promovida pelo Município. Pela perda superveniente do objeto, conforme parecer ministerial.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação promovida pela empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. em face da Chamada Pública n.º 22/2023, tendo em vista a sua suposta desclassificação indevida e, ainda, a impossibilidade de inscrição no credenciamento a qualquer tempo, dada a fixação de data limite pela municipalidade.

O Município de Terra Rica foi instado a apresentar manifestação preliminar (Despacho n.º 84/24-GCDA, peça 16), o que foi devidamente respondido (peças 20 a 26), ocasião em que admitiu que a desclassificação da empresa ELO em razão da ausência da "Declaração de Responsabilidade Técnica" foi equivocada, uma vez que o aludido documento foi localizado posteriormente.

No entanto, argumentou haver outro motivo legítimo para a sua desclassificação, consistente na ausência de apresentação do "registro no Conselho Regional de Medicina (regular)", já que a empresa apresentou apenas certidão referente à pessoa jurídica e não ao profissional responsável pela execução dos plantões.

Novamente submetidos os autos a este relator, recebi a representação apenas em relação à impossibilidade de credenciamento de novos interessados em razão da fixação de data limite para o respectivo cadastro e concedi medida cautelar a fim de permitir o credenciamento, de modo precário, de qualquer empresa interessada, desde que preenchidos os requisitos previstos em edital (Despacho n.º 144/24-GCDA, homologado pelo Acórdão n.º 464/24-STP).

Sobreveio petição lavrada pelo Prefeito Municipal informando que foi promovida a retificação do edital (peça 34) e, mais adiante, foram apresentadas as suas razões de contraditório (peças 46 a 50).

O feito foi submetido à análise instrutiva, ocasião em que a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da representação, tendo em vista a retificação do edital (Instrução n.º 2911/24-CGM, peça 54).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu pela perda superveniente do objeto (Parecer n.º 572/24-2PC, peça 55).

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, a presente representação foi recebida especificamente em virtude da fixação de data limite para o credenciamento de empresas prestadoras de serviços de plantões médicos, impossibilitando, com isso, o cadastro de novas interessadas durante o período de vigência da Chamada Pública.

Consta dos autos a informação que o Município promoveu a devida retificação

editálicia, tendo fixado como data limite para inscrição o dia 12/06/2024, o qual coincide com o término da vigência do edital.

Além disso, esclareceu que após o respectivo prazo seria lançada uma nova Chamada Pública.

Considerando a informação de que o Município retificou a aparente irregularidade que ensejou o recebimento do expediente, acompanho o opinativo ministerial pelo seu arquivamento diante da perda superveniente do objeto.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento da presente Representação, considerando a perda superveniente do objeto, ocasionada pela correção do suposto vício editalício durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o arquivamento da presente Representação, considerando a perda superveniente do objeto, ocasionada pela correção do suposto vício editalício durante o trâmite processual.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-179442/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA, PHP TRANSPORTES LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3110/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 10/2024 de Bocaiúva do Sul. Procedência parcial quanto à ausência da exigência de apresentação de planilha de custos, à exigência de alvará de funcionamento a título de habilitação e ao prazo da vigência contratual.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por PHP Transportes Ltda. em face do Pregão Eletrônico n.º 10/2024, deflagrado pelo Município de Bocaiúva do Sul, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte coletivo com veículo do tipo ônibus urbano para área rural e ônibus rodoviário para transporte de alunos universitários devidamente regulamentados e motoristas devidamente habilitados.

O representante consignou, de início, que o Município possui contrato vigente, com objeto similar ao que se pretende contratar, e que poderia ser prorrogado até o ano de 2027, porém decidiu lançar novo edital ao argumento de que haveria redução no seu custo.

No entanto, segundo o peticionante, o valor estimado para a contratação objeto dos autos seria superior àquele despendido no âmbito do contrato atual, recaindo dúvidas sobre a vantajosidade em se deflagrar o presente certame.

Além do ponto acima, o representante aduziu que o instrumento convocatório não exige a apresentação de planilha de composição de custos, em aparente violação ao artigo 7º, §2º, II, da Lei n.º 8.666/93.

Acrescentou, ainda, que o edital se mostra dúbio quanto à exigência de alvará de funcionamento, uma vez que não especifica se este deve ser emitido pelo Município sede ou pelo Município contratante.

Por fim, também questionou a vigência contratual, uma vez que, embora o instrumento convocatório, em seu item 6.1., preveja a data de dezembro de 2024, em outras oportunidades dispõe que a contratação será por 12 (doze) meses, tanto que o valor da contratação foi estimado para o período anual.

Diante dos pontos acima, o representante pugnou pela suspensão cautelar do certame.

Submetidos os autos a este relator, recebi a representação e suspendi cautelarmente o processo licitatório especificamente em razão da exigência de alvará de funcionamento e da divergência quanto à vigência contratual (Despacho n.º 318/24-GCDA, homologado pelo Acórdão n.º 706/24-STP).

O Município, representado pelo senhor Otávio Maurílio Alberti Goetten de Oliveira, Prefeito Municipal, manifestou-se nos autos (peça 25).

Quando à ausência de prorrogação do contrato atualmente em vigor, esclareceu que a nova contratação “engloba novos percursos, novas rotinas e, inclusive, prevê o lote 02 para transporte rural, o que não está previsto no contrato atual”, além de ter defendido a ausência de vantajosidade na prorrogação pelo fato de a contratada não estar cumprindo adequadamente com as suas obrigações.

A fim de justificar a diferença de valores entre o contrato atual e o custo estimado para a nova contratação, aduziu que seria decorrente da alteração do objeto, consistente na inclusão do transporte em área rural.

No que se refere à ausência de planilha de composição de custos, argumentou que esta exigência só se aplica a serviços de engenharia. Além disso, defendeu que se trata de um critério de classificação, e não de habilitação.

Em relação à questão afeta ao alvará de funcionamento, por sua vez, o Município consignou que se trata de exigência para a contratação, e não para a habilitação, estando em consonância com o entendimento deste Tribunal.

Por fim, esclareceu que a vigência contratual estaria adstrita a este ano, já que “é sabido que em ano de troca de possível gestão o gestor não pode assumir dívidas que extrapolem o seu exercício”.

O feito foi submetido à análise instrutiva, ocasião em que a Coordenadoria de Gestão

Municipal opinou pela procedência parcial da representação quanto à ausência de exigência de apresentação de planilha de custos; à exigência de alvará de funcionamento a título de habilitação; e à imprecisão quanto à vigência contratual (Instrução n.º 2263/24-CGM, peça 29), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 512/24-6PC, peça 30).

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, a presente representação trata da abertura de novo certame em detrimento da prorrogação de contrato já em vigor; da ausência de exigência de apresentação de planilha de custos; da exigência de alvará de funcionamento a título de habilitação; e da imprecisão quanto à vigência contratual.

Quanto ao primeiro ponto, acompanho os opinativos pela sua improcedência, notadamente diante do fato de que a licitação em exame possui objeto mais amplo do que aquela que culminou no contrato atualmente em vigor.

Além disso, cabe à Administração municipal, com base num juízo de discricionariedade, avaliar se deverá, ou não, prorrogar a atual contratação.

No caso em exame, consta da manifestação ofertada pelo Município que a empresa contratada teria descumprido com suas obrigações, inexistindo vantagem na prorrogação do ajuste.

A diferença de valores entre as contratações, por sua vez, é justificada em razão da alteração do objeto contratual e do lapso temporal de aproximadamente dois anos havido entre uma e outra.

Não bastasse, como bem ponderou a área técnica, “não há óbice para que a empresa representante participe da nova licitação caso apresente proposta com o menor preço e tenha condições de cumprir as cláusulas editalícias para atender os interesses da Administração”.

Em relação à ausência de exigência de apresentação de planilha de custos, entendo que, embora a Nova Lei de Licitações só tenha estabelecido expressamente a sua necessidade para contratações de obras e serviços de engenharia, há dispositivos que permitem concluir pela sua imprescindibilidade em outros casos, inclusive neste em exame.

Num primeiro momento, tem-se que a própria definição de “termo de referência”, trazida no inciso XXIII do artigo 6º, demonstra o detalhamento que deve haver ao se estimar o valor da contratação:

Art. 6º

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; (destaque intencional)

Mais adiante, o artigo 18, no seu inciso IV, indica os pontos a serem definidos na fase preparatória do certame, incluindo aí o orçamento estimado, o qual deve estar acompanhado da composição dos preços utilizados para sua formação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; (destaque intencional)

Além disso, o inciso I do mesmo artigo 18 também exige a elaboração de um estudo técnico preliminar a fim de fundamentar a necessidade da contratação, o qual deverá contemplar uma série de elementos, dentre os quais cito especificamente aqueles previstos nos incisos IV e VI do §1º aludido artigo:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

[...]

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

[...]

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

(destaque intencional)

Há que se ponderar, porém, que o artigo 23 elenca uma série de critérios alternativos para definição do valor estimado da contratação, sendo todos considerados igualmente válidos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamentado, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores

e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. O que se permite extrair, portanto, é que a lei faculta ao gestor a escolha do critério de precificação que melhor se adequa ao caso concreto, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, sendo que a apresentação das propostas deve seguir o mesmo padrão, sobretudo para fins de comparabilidade.

No caso da aquisição de bens de baixa complexidade, por exemplo, não se mostra necessário o detalhamento da composição do seu custo.

A contratação objeto dos autos, porém, se refere à prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, fazendo-se imprescindível a apresentação da planilha de custos a fim de viabilizar a avaliação da exequibilidade do preço, a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais, e eventual repactuação.

Além disso, como bem observou a unidade técnica, o instrumento convocatório previu o detalhamento dos custos para o Lote 1, devendo ser igualmente exigido para o Lote 2, já que se referem ao mesmo objeto, diferindo apenas quanto à rota a ser percorrida.

Procedente a representação quanto a este ponto, portanto.

Passando à questão afeta ao alvará de funcionamento, observo que a municipalidade se limitou a alegar que se trata de exigência para a contratação, e não para a habilitação, estando em conformidade com o entendimento deste Tribunal.

No entanto, de uma simples leitura editalícia observa-se que o referido documento está elencado no item 3.2, o qual se refere à qualificação técnica, integrando, portanto, a fase de habilitação das licitantes.

Considerando que a Nova Lei de Licitações, tal como a Lei n.º 8.666/93, não prevê tal documentação como requisito para habilitação técnica, a sua exigência se mostra indevida.

Não bastasse, sequer foi esclarecido pelo Município representado se o alvará deve ser emitido pelo Município da matriz cuja empresa tem sua sede ou pelo Município de Bocaiúva do Sul.

Concluo, portanto, pela procedência da representação também quanto a este ponto. Por fim, a controvérsia em relação à vigência contratual igualmente enseja a procedência do feito, tendo em vista que, embora em sede de contraditório tenha sido informado que o contrato vigorará até dezembro de 2024, há diversas previsões editalícias considerando a contratação para 12 (doze) meses.

Deste modo, se de fato a contratação deva ocorrer até dezembro de 2024, deverão ser promovidas as devidas alterações.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações em relação à ausência da exigência de apresentação de planilha de custos, à exigência de alvará de funcionamento a título de habilitação e ao prazo da vigência contratual;

II. pela confirmação da medida cautelar concedida anteriormente; e

III. expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Bocaiúva do Sul para que, no prazo de 15 dias úteis, comprove a anulação do edital ou a sua retificação nos seguintes termos:

III.I que sejam incluídas no instrumento convocatório as especificações dos custos também para o lote 2;

III.II seja exigido alvará de funcionamento apenas da empresa vencedora e para fins de assinatura do contrato, além de ser complementado o edital no sentido de incluir se referido alvará deve ser emitido pelo Município da matriz cuja empresa tem sua sede ou pelo Município de Bocaiúva do Sul, de modo que a exigência possibilite a devida concorrência e a busca pela contratação mais vantajosa à Administração;

III.III que sejam revistas todas as cláusulas editalícias que se referem ao prazo da prestação dos serviços a serem contratados, com vistas a definir de forma clara qual o período de vigência da contratação, com adequação dos preços e das quilometragens a serem percorridas durante todo o período contratual.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis, e à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações em relação à ausência da exigência de apresentação de planilha de custos, à exigência de alvará de funcionamento a título de habilitação e ao prazo da vigência contratual;

II. Confirmar a medida cautelar concedida anteriormente; e

III. DETERMINAR ao Município de Bocaiúva do Sul que, no prazo de 15 dias úteis, comprove a anulação do edital ou a sua retificação nos seguintes termos:

a) que sejam incluídas no instrumento convocatório as especificações dos custos também para o lote 2;

b) seja exigido alvará de funcionamento apenas da empresa vencedora e para fins de assinatura do contrato, além de ser complementado o edital no sentido de incluir se referido alvará deve ser emitido pelo Município da matriz cuja empresa tem sua sede ou pelo Município de Bocaiúva do Sul, de modo que a exigência possibilite a devida concorrência e a busca pela contratação mais vantajosa à Administração;

c) que sejam revistas todas as cláusulas editalícias que se referem ao prazo da prestação dos serviços a serem contratados, com vistas a definir de forma clara qual o período de vigência da contratação, com adequação dos preços e das quilometragens a serem percorridas durante todo o período contratual.

IV. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-566500/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO

AUGUSTO MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR-CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO Nº 3111/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação movida por BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. em face do Credenciamento n.º 01/22, lançado pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS para contratação de prestadores de serviços médicos para atuação no Hospital Regional do Norte Pioneiro.

Narra a petição que inicialmente foram credenciadas seis empresas, dentre as quais houve a distribuição da demanda de serviços médicos a serem prestados.

No entanto, segundo consta da exordial, após certo período ocorreu o descredenciamento de cinco empresas, subsistindo apenas uma, situação que logo foi alterada com o novo credenciamento de duas empresas que haviam sido descredenciadas, ou seja, os serviços passaram a ser prestados por três empresas. Relata que foi credenciada para os serviços de clínica médica e UTI adulto plantonista em agosto de 2023, e que em julho de 2024 foi novamente credenciada para os serviços retro e, também, para os serviços de Responsabilidade Técnica UTI Geral Adulto.

Expõe, no entanto, que até o momento não houve distribuição de demanda a seu favor, o que iria de encontro às cláusulas editalícias que dispõem sobre o tema, já que haveria a possibilidade de convocação geral de todos os credenciados para distribuição das demandas ou a realização de sorteio para seleção dos prestadores de serviço, sendo que os demais deveriam compor lista de espera, também submetida a sorteio, tudo de modo a garantir uma distribuição equitativa de serviços. Alega a petionante, então, que no caso em exame não houve a sua convocação para a prestação dos serviços tampouco para a realização de sorteio.

Ademais, entende que, pelo fato de inicialmente terem sido contratadas seis credenciadas, haveria demanda suficiente para que ela também o fosse, já que neste ínterim houve o descredenciamento de outras empresas, havendo atualmente um quantitativo de prestadores de serviços inferior àquele inicial.

Por meio do Despacho n.º 1010/24-GCDA (peça 31), a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná foi instada a apresentar manifestação preliminar.

Em resposta, a entidade apresentou diversas informações contextualizando a forma de sua atuação, as quais, porém, me abstenho de relatar, visto que não possuem relação com objeto dos autos, sendo que especificamente quanto a este último ponto a Fundação manifestou-se no sentido de que “a contratação ou não de todos os fornecedores trata-se de faculdade da administração pública, que se relaciona intimamente com a demanda/necessidade da unidade contemplada pelo credenciamento médico em comento.”

Acréscito, ainda, que a representante compõe o cadastro de reserva do aludido credenciamento, assim, sua atuação está condicionada ao surgimento de necessidade da FUNEAS/Unidade Hospitalar, conforme previsão editalícia:

12.9 Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, comporão lista de espera, e a participação em nova escala dependerá de surgimento de necessidade e convocação por parte da FUNEAS/Unidade Hospitalar.

Mais adiante, historiou como foi realizada a distribuição de demandas até o momento, e destacou que a última redistribuição ocorreu em 09/03/2023, sendo que a representante se habilitou em 19/07/2023, ou seja, até que haja nova necessidade de redistribuição, a empresa Burani & Patrial permanecerá em cadastro de reserva. Argumentou também que, diante de um conflito entre o interesse público e o interesse de uma empresa privada, deverá prevalecer o primeiro.

Ao final, informou que houve a alteração do seu Diretor-Presidente, requerendo que fosse promovida a alteração dos registros deste Tribunal.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

De uma breve leitura do que consta dos autos, vislumbro indício de irregularidade que enseja o recebimento do feito.

Conforme informado pela própria Fundação, a dinâmica estabelecida no credenciamento em exame condiciona a atuação de novos credenciados ao surgimento de necessidade, ou seja, se não houver um aumento de demanda ou uma diminuição de oferta pelos atuais prestadores de serviço, aqueles que se credenciaram após a distribuição de demandas não serão em nenhum momento contemplados.

É exatamente esta a previsão contida no item 12.9 do edital:

12.9 Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, comporão lista de espera, e a participação em nova escala dependerá de surgimento de necessidade e convocação por parte da FUNEAS/Unidade Hospitalar.

Ocorre, no entanto, que esta previsão aparentemente colide com o disposto no artigo 30 do Decreto Estadual n.º 4507/09, que dispõe que “os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, serão posicionados, no placar dos sorteios, logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas. Essa mesma situação ocorrerá quando for realizada uma convocação geral de todos os credenciados”.

Aliás, o raciocínio empregado pela Fundação de que não há obrigatoriedade de distribuição de demandas aos novos credenciados enquanto não surgir uma nova necessidade de serviços acaba por tornar letra morta a previsão legal[1] de que deve ser assegurado a qualquer interessado a possibilidade de se credenciar a qualquer tempo, além de desvirtuar completamente o sentido da realização de um credenciamento, que é voltado justamente para casos em que a Administração prefere realizar múltiplas contratações simultâneas em igualdade de condições entre todos os credenciados[2].

Entendo, portanto, que há forte indício de irregularidade decorrente da ausência de redistribuição de demandas sem permitir a prestação dos serviços também pelos novos credenciados.

Considerando a probabilidade do direito acima delineada e do dano que pode advir caso esta situação se perpetue indefinidamente até o julgamento final do processo,

por meio do Despacho n.º 1223/24, concedi medida CAUTELAR a fim de DETERMINAR à Fundação contratante para que passe a assegurar igualdade de condições mediante a distribuição de serviços entre todos os credenciados.

Diante do exposto, VOTO:

I - Pela homologação do Despacho n.º 1223/24;

II - Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o prazo de defesa;

III - Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1223/24 - GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o prazo de defesa;

III. Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

2. Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado.

PROCESSO Nº:-650757/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3112/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 63/2024, lançado pelo Município de Coronel Vivida, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para aquisições de pneus, câmaras, protetores novos, consoante especificações contidas no termo de referência – Anexo I.

A abertura da sessão encontra-se designada para 25/09/2024, às 14:00 horas.

A irrisignação ofertada decorre da previsão contida no item 5.2.1, no sentido de que somente poderão participar empresas que apresentarem as seguinte MARCAS: Para os pneus: GOODYEAR, PIRELLI, CONTINENTAL, MICHELIN, FIRESTONE, BRIDGESTONE e DUNLOP. E para câmaras de ar e protetores: PIRELLI, MICHELIN E TORTUGA, conforme Padronização de Bens Decreto Municipal 8.449/2024.

Em cumprimento ao Despacho n.º 1214/24-GCDA (peça n.º 06), a municipalidade apresentou, em sede de manifestação preliminar, entre outros documentos, cópias do Decreto n.º 8.499/2024, da Ata n.º 01/2024 e da Ata n.º 02/2024.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da leitura de tais atos, pode verificar que, inobstante haja nomeação formal de uma Comissão de Padronização pela Portaria n.º 018/2024, com o objetivo principal de angariar informações para padronizar as descrições de marcas e produtos, ao que tudo indica, tal formatação foi puramente ilustrativa e sem real finalidade.

Isso porque, a Ata n.º 02/2024, salvo pequenas alterações de palavras esparsas, reflete cópia quase fiel do teor da Ata de Conclusão dos Trabalhos constante do Processo Administrativo Padronizador n.º 01/2022, do Município de Juranda, analisada no protocolo de Representação n.º 13711-8/23.

Tal constatação torna questionável a regularidade defendida pelo Procurador Jurídico signatário da peça n.º 08, sobretudo se considerado que a exigência de marcas deve consistir em conduta de natureza excepcional, destinada a atender ao interesse público local, não se mostrando adequada, em uma primeira análise, a forma como foi realizada a restrição em voga pelo Município de Coronel Vivida.

Acerca do tema, tomo a liberdade de transcrever relevante e pertinente trecho da obra de Joel de Menezes Niebuhr[1]:

O artigo 41 da Lei n.º 14.133/2021 prescreve que “no caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: (...)”. Bem se vê que a indicação de marca é exceção, que, nessa qualidade, deve ser interpretada restritivamente. A regra é não indicar marca específica, porque ela, na maioria dos casos, não é o fundamental para determinar ou não o atendimento ao interesse público. O que importa, noutras palavras, não é a marca, mas sim as especificidades de cada produto, suas características substanciais. Demais disso, ao exigir marca específica, a Administração restringe substancialmente a competitividade, uma vez que somente as pessoas que dispõem

dos produtos com a marca exigida podem participar do certame, afastando várias outras, que trabalham com outras marcas e que poderiam atender perfeitamente às necessidades da Administração.

Vê-se, no entanto, que a proibição de marcas não é absoluta, tanto que o supracitado artigo 41 a permite, ainda que excepcionalmente, com motivação formal. Cumpre sublinhar que a justificativa para a indicação de marca não deve se restringir a afirmar que a marca eleita atende ao interesse público. A justificativa, para ser legítima, deve demonstrar que somente a marca eleita atende ao interesse público, que ela tem peculiaridades que nenhuma outra tem e que elas são fundamentais, repita-se, para o interesse público. Isto é, deve-se demonstrar que nenhuma outra marca, afora a exigida no instrumento convocatório, atende ao interesse público.

(grifos nossos)

Assim, entendo que as justificativas utilizadas para a indicação de rol fechado de marcas em determinado certame devem ser individualmente realizadas por cada município, a partir de experiências pretéritas, bem como de necessidades locais, técnicas e financeiras específicas, não sendo aceitável a generalização daquilo que por essência é excepcional.

Aceitar tal modo de agir tornaria letra morta a excepcionalidade da exigência de marca expressamente postulada pela Lei n.º 14.133/2021.

Portanto, a representação em epígrafe foi recebida, visto que preenche os requisitos do artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Por fim, quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, resultando na determinação de imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 63/2024 no estado em que se encontra.

Explico.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado na iminente abertura da sessão de pregão, prevista para a data de 25/09/2024, sendo a continuidade do certame, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, capaz de acarretar prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 1221/24, determinei a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 64/2024, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Isto posto, VOTO:

I - Pela homologação do Despacho n.º 1221/24;

II - Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III - Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1221/24-GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Licitação pública e contrato administrativo. Joel de Menezes Niebuhr. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 438/439.

PROCESSO Nº:-286060/24

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3113/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Pela ratificação da redação final.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução aprovado pelo Acórdão n.º 2081/24-STP na Sessão Ordinária Virtual n.º 13 (peça 14), que retornou a este gabinete para ratificação, conforme determinado no item II do referido Acórdão.

Tendo em vista que o presente projeto versa sobre emenda ao Regimento Interno, no item II da mencionada decisão determinou-se o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública para adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, em atenção ao contido no art. 192, do mesmo Regimento.

Em atendimento ao solicitado, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB, unidade vinculada à Escola de Gestão Pública, emitiu a informação n.º 83/24 (peça 16), na qual aduziu que as alterações propostas no Projeto de Resolução atendem aos procedimentos redacionais específicos da Legislação Federal (Lei Complementar n.º 95/1998 e Decreto n.º 2.002/2024) e da Legislação Estadual (Lei Complementar n.º 176/2014). No entanto, em virtude de questões puramente metodológicas, apresentou as seguintes sugestões:

1) de acordo com a Lei Complementar Estadual n.º 176/2014, as alterações

propostas devem apresentar, primeiramente, as alterações (redação dada); após devem constar os dispositivos a serem incluídos e, por fim, os dispositivos revogados; 2) se possível, optar pela fusão de dispositivos repetitivos, evitando novas divisões. Assim, o art. 4º, que elenca as revogações, poderia ser apresentado em texto corrido, sem as divisões. Informando, por oportuno, que até a presente data, esta tem sido a metodologia frequentemente adotada por esta Corte. Ex.: Art. 4º Ficam revogados do Regimento Interno os seguintes dispositivos: o artigo 286; o inciso XI do art. 395; inciso IV do art. 428; IV e a alínea "b" do art. 524-A, e 3) quando o dispositivo for numerado de forma cardinal, até o nono, não deve ser grafado o ponto. Nesse sentido, alterar de "art. 4º." Para "art. 4º". As observações feitas pela SJB foram acolhidas por este relator e o presente processo foi encaminhado à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para ciência e adequação da minuta do Projeto de Resolução, a qual foi apresentada pela unidade com as devidas modificações à peça 19. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que tange à sugestão "1)" da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, revelou-se necessário readequar a ordem dos artigos 1º a 3º, para que fossem apresentados na seguinte composição: primeiro as alterações (redação dada), em seguida os dispositivos a serem incluídos e, por fim, os dispositivos revogados.

Nessa toada, os artigos deste Projeto de Resolução foram reordenados da seguinte forma:

Art. 1º O inciso V do art. 175-J do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175-J.

(...)

V – expedir os alertas previstos no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;" (NR)

Art. 2º O caput e os §§ 5º e 6º do art. 286-A do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo Estaduais e Municipais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (NR)

(...)

§ 5º A impugnação relativa a qualquer das informações que integram a análise da gestão fiscal estadual e municipal se dará pela forma prevista em ato normativo próprio, sem prejuízo do disposto no art. 297. (NR)

§ 6º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício." (NR)

Art. 3º Fica incluído no Regimento Interno o art. 211-A com a seguinte redação:

"Art. 211-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Estaduais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos." (NR)

Na mesma linha, a fim de dar atendimento à sugestão "2)" da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para que as revogações fossem apresentadas em texto contínuo, seguindo a metodologia adotada por esta Casa, foram feitos os devidos ajustes no art. 4º, cuja redação ficou da seguinte forma:

Art. 4º Ficam revogados do Regimento Interno os seguintes dispositivos: o artigo 286; o inciso XI do art. 395; o inciso IV do art. 428; e a alínea "b" do art. 524-A.

Quanto à observação "3)" da SJB, foi efetuada a alteração de "art. 4º." para "art. 4º", conforme já demonstrado no texto acima colacionado.

Em face do exposto, a redação final do presente Projeto de Resolução, contendo as adequações sugeridas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, foi devidamente apresentada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização à peça 19 e merece ser ratificada, estando em conformidade com as alterações acolhidas.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a redação final do presente Projeto de Resolução, consolidada na minuta constante da peça 19.

Após a publicação desta decisão, remetam-se os autos: à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para eventuais adequações de sistema necessárias, em conformidade com o art. 170, do mesmo Regimento; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução e do texto atualizado do Regimento Interno nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do citado Regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Ratificar a redação final do presente Projeto de Resolução, consolidada na minuta constante da peça 19 (reproduzido abaixo).

II. Após a publicação desta decisão, remeter os autos:

- à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno;

- à Diretoria de Tecnologia da Informação, para eventuais adequações de sistema necessárias, em conformidade com o art. 170, do mesmo Regimento;

- à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução e do texto atualizado do Regimento Interno nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do citado Regimento;

- e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, 116, XII e parágrafo único, e 167 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, e 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº ...

RESOLVE:

Art. 1º O inciso V do art. 175-J do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175-J.

(...)

V - expedir os alertas previstos no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;" (NR)

Art. 2º O caput e os §§ 5º e 6º do art. 286-A do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo Estaduais e Municipais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (NR)

(...)

§ 5º A impugnação relativa a qualquer das informações que integram a análise da gestão fiscal estadual e municipal se dará pela forma prevista em ato normativo próprio, sem prejuízo do disposto no art. 297. (NR)

§ 6º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício." (NR)

Art. 3º Fica incluído no Regimento Interno o art. 211-A com a seguinte redação:

"Art. 211-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Estaduais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos." (NR)

Art. 4º Ficam revogados do Regimento Interno os seguintes dispositivos: o artigo 286; o inciso XI do art. 395; o inciso IV do art. 428; e a alínea "b" do art. 524-A.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em ...

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

PROCESSO Nº:-161519/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADELAR NEUMANN, CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MAICON FELIPE KREIN, MARCIO ANDREI RAUBER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VITOR ANDRE PALINSKI DOS SANTOS, WALMOR MERGNER

ADVOGADO / PROCURADOR-CHRISTIAN GUENTHER, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL (FALECIDO(A) EM 2021)

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3115/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas. Tomada de Contas Extraordinária. Pedido de restituição em dobro em favor dos servidores lesados. Título executivo não cabe em favor de particulares. Entendimento contrário ao Supremo Tribunal Federal. Pelo não provimento do recurso apresentado.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão exarada no Acórdão n.º 338/24 da Primeira Câmara (peça 127), proferido no âmbito da tomada de contas extraordinária n.º 456.360/20, que julgou irregulares as contas do então vereador Adelar Neumann, diante de apropriação indevida de parte do salário de servidores comissionados, aplicando-lhe multa administrativa e as penalidades previstas nos artigos 96 e 97 da Lei Orgânica desta Corte, declarando sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 3 (três) anos, no âmbito da administração municipal e estadual; a proibição de contratação com o Poder Público, e a declaração de inidoneidade, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, pelo mesmo período.

O Ministério Público de Contas apresentou o presente recurso de revista (peça 130), para que tenha acolhido seu pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente apropriados pelo vereador responsável, em favor dos servidores lesados, Maicon Felipe Krein e Vitor André Palinski dos Santos.

Em suas razões, argumentou que contrariamente à decisão proferida, a Constituição Federal não restringe a formação do título executivo previsto no artigo 71, § 3º, em favor da fazenda pública, inexistindo impeditivo para que a constituição se dê em favor da vítima do delito ou do dano moral perpetrado por agente público.

De igual forma, da leitura do artigo 51 da Lei Complementar n.º 113/2005[1], inexistente condicionante de que a reparação de dano seja decorrente de dano contra a fazenda pública, bastando a existência de ilegalidade perpetrada no âmbito da administração pública.

Destacou ainda, que caberá aos credores do direito optar ou não pela execução judicial do título, observado o prazo prescricional quinquenal fixado no Tema n.º 899 do Supremo Tribunal Federal.

O recurso de revista foi recebido por meio do Despacho n.º 341/24 – GCIZL (peça 133).

Por meio do Despacho n.º 623/24 (peça 146), oportunizado ao vereador Adelar Neumann, na pessoa de seus advogados, que apresentasse contrarrazões. Contudo, os interessados deixaram de apresentar resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme a Certidão de Decurso de Prazo n.º 570/24 (peça 155).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4.120/23 (peça 156), opinou pelo não provimento do recurso apresentado, por compreender que não compete ao Tribunal de Contas condenar agente público em restituição em dobro em favor de particulares.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 272/24 (peça 157), reforçou o pedido de reforma da decisão originária, sob mesma argumentação lançada nas razões recursais, destacando que o "elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo representante político dos municípios de Marechal Cândido Rondon, a possibilidade deste Tribunal fixar o dever de reparação em favor dos ex-servidores terá igualmente o efeito positivo de resguardar a confiança da população em geral na probidade administrativa, de modo a preservar a integridade das instituições públicas

e de seus valores fundamentais".
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da detida análise do feito, observo que o ponto controvertido do presente recurso se refere unicamente a possibilidade ou impossibilidade deste Tribunal de Contas formar título executivo em favor de particular, vítima de dano material perpetrado por agente público.

Não há dúvidas quanto a reprovabilidade da conduta do então vereador Adelar Neumann, que ao se apropriar indevidamente de parte das remunerações de servidores públicos, evidentemente lhes causou lesão ao patrimônio.

Contudo, a reparação do dano em favor dos servidores deve ser alcançada pela via judicial, não cabendo a esta Corte de Contas determinar a restituição de valores em favor de particular, na medida que é órgão de controle externo, cuja competência constitucional é de proceder a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta[2].

Tanto é assim, que a Constituição determina que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a administração responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária, deverá prestar contas[3].

Neste aspecto, embora da leitura do artigo 71, §3º, da Constituição Federal[4], não seja possível extrair vedação expressa para que a formação do título executivo se dê em favor de particulares, da análise teleológica[5] dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal – que estabelece as competências do Tribunal de Contas da União, com reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais[6] – é possível identificar que a norma busca proteger os interesses da Administração Pública, a ela servindo, não aos particulares, que inclusive podem dispor do seu interesse em ter restituído tais valores.

Outrossim, no tocante as imputações de débito ou multa decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 1.011/PE, é de que são os municípios quem possuem legitimidade para cobrar as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais, quando decorrentes de danos causados ao erário municipal. Já em relação a cobrança daquelas aplicadas em razão da inobservância de normas de Direito Financeiro (multas simples) a competência permanece dos Estados.

Portanto, me coaduno ao entendimento exarado pelo Ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Acórdão n.º 338/24 da Primeira Câmara (decisão recorrida), quanto à impossibilidade de condenar agente público em restituição em dobro em favor de particulares, pois a imputação de restituição de valores por esta Corte constitui título executivo somente em favor do Tesouro Municipal ou Estadual.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 338/24 da Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para a inversão do processo e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pelo não provimento do Recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 338/24 da Primeira Câmara.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para a inversão do processo e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 51. *Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.*

2. Conforme artigo 70, caput, da Constituição Federal.

3. Conforme artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

4. § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

5. *Que é o método de interpretação jurídica que visa compreender a finalidade da lei.*

6. Art. 75. *As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.*

7. Art. 32. *Como Relator, compete ao Conselheiro:*

(...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 203173/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO, MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS SEQUEIRA MARTINS, HUGO BORTOLON DUARTE, LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3116/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Tomada de Contas Extraordinária. Despesas com diárias não comprovadas. Pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Conselheiro originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Aparecido Delfino dos Santos, ex-vereador e ex-presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, em face do Acórdão n.º 350/24 (peça n.º 147) que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão da constatação da ausência de comprovação da utilização dos recursos públicos recebidos a título de gastos com diárias pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, no período de 01/01/2017 a 30/11/2019, determinando ao ora recorrente, dentre outras medidas, a restituição ao erário de valores recebidos indevidamente a título de diárias no importe de R\$ 8.750,00 (oito mil e setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, além do ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), por ter sido o ordenador das despesas tidas por irregulares.

Em síntese, o recorrente aponta nas suas argumentações recursais apresentadas (peça 151) que não poderia ser responsabilizado e condenado ao ressarcimento dos valores na medida em que, à época dos fatos, amparava-se na Resolução n.º 04/2015, que dispunha sobre a concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal, exigindo apenas comprovantes de passagens, inscrição em curso e certificado de conclusão.

Aduz que referidos documentos foram apresentados, não podendo ser punido em razão da referida Resolução ser omissa, já que não houve apropriação indevida de dinheiro público, apenas ocorrendo uma prestação de contas parcial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução n.º 2136/24/CGM – peça n.º 158, opinou derradeiramente pelo não provimento do recurso, entendendo que o recorrente não apresentou qualquer elemento capaz de modificar o entendimento firmado pelo Colegiado, consignando que “as justificativas apresentadas em Recurso de Revista não são suficientes para afastar os fundamentos da decisão do Acórdão n.º 350/24 – S1C (peça n.º 147), ressaltando que, dada a oportunidade, o Recorrente se limitou a repetir a argumentação já apresentada em grande parte na fase instrutória do Acórdão recorrido, deixando de juntar qualquer nova documentação probatória.”

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este através do Parecer n.º 94/24 (peça 159) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

As prestações de contas apresentadas pelo ex-vereador Aparecido Delfino dos Santos foram julgadas parcialmente procedentes por não terem incluído comprovantes das datas de saída e retorno de Cruzeiro do Oeste, tendo o vereador recebido diárias integrais acrescidas de 50% (cinquenta por cento) para diversas viagens a Brasília, mas não comprovou a necessidade de pagamento integral para todos os dias alegados.

Detalhes das viagens e valores a devolver:

1. Viagem de 06 a 10 de março de 2017: Recebeu cinco diárias integrais acrescidas de 50%, mas comprovou atividades apenas de 07 a 09 de março. Deverá devolver R\$ 1.500,00, correspondente a duas diárias.

2. Viagem de 05 a 09 de março de 2018: Recebeu cinco diárias integrais acrescidas de 50%, mas comprovou atividades apenas de 06 a 09 de março. Deverá devolver R\$ 750,00, correspondente a uma diária.

3. Viagem de 11 a 15 de março de 2019: Recebeu cinco diárias integrais acrescidas de 50%, mas comprovou atividades apenas de 12 a 14 de março. Deverá devolver R\$ 1.500,00, correspondente a duas diárias.

4. Viagem de 20 a 24 de maio de 2019: Recebeu cinco diárias integrais acrescidas de 50%, mas comprovou atividades apenas no dia 22 de maio. Deverá devolver R\$ 3.000,00, correspondente a quatro diárias.

5. Viagem de 24 a 25 de julho de 2019: Recebeu duas diárias integrais, mas comprovou atividades apenas no dia 24 de julho. Deverá devolver R\$ 500,00, correspondente a uma diária.

6. Viagem de 14 a 18 de outubro de 2019: Recebeu cinco diárias integrais acrescidas de 50%, mas comprovou atividades apenas de 15 a 17 de outubro. Deverá devolver R\$ 1.500,00, correspondente a duas diárias.

Total a ser devolvido: R\$ 8.750,00.

Em análise, verifiquei que o interessado juntou aos autos comprovação de comparecimento em órgãos públicos nas datas retromencionadas, conforme exponho abaixo.

Nos autos, à peça 77, foi juntada declaração de comparecimento do ex-vereador ao Gabinete do Deputado Federal Zeca Dirceu nos dias 07,08 e 09 de março de 2017, para tratar de recursos e projetos para o Município de Cruzeiro do Oeste e participar do Seminário Contra o Desmonte da Previdência.

O ex-vereador esteve em Brasília no período de 06 a 09 de março de 2018 visitando o Gabinete do Deputado Federal Osmar Serraglio – MDB/PR tratando sobre liberações de recursos para o Município de Cruzeiro do Oeste, conforme declaração juntada à peça 79.

Em março de 2019, nos dias 12,13 e 14, esteve presente no gabinete do Deputado Federal Zeca Dirceu, em Brasília, conforme declaração de comparecimento juntada à peça 76.

À peça 71 foi juntada declaração de comparecimento do ex-vereador ao Gabinete do Deputado Federal Zeca Dirceu no dia 22 de maio de 2019 para tratar de recursos e projetos para o Município de Cruzeiro do Oeste.

No mesmo dia, verifica-se do documento juntado à peça 73 que o ex-vereador esteve presente no Gabinete da Deputada Federal Gleisi Hoffmann, para tratar de assuntos pertinentes ao município de Cruzeiro do Oeste.

Conforme declaração de comparecimento juntada à peça 70, é possível comprovar que o ex-vereador esteve presente na Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, em reunião com o Chefe de Gabinete Amílcar Cavalcante Cabral, em 24 de julho de 2019.

Nos dias 15, 16 e 17 de outubro de 2019 compareceu ao gabinete do Senador Alvaro Dias em Brasília, conforme declaração de comparecimento anexada à peça 74.

É possível verificar que o Sr. Aparecido Delfino dos Santos anexou aos autos documentos comprobatórios como declarações de deputados e senadores e

certificados de cursos, argumentando que tais documentos provam sua presença em Brasília.

Ainda, quanto a restituição solidária do valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), por ser o Recorrente ordenador das despesas irregulares, amparou-se no argumento de que, na época dos pagamentos das diárias aos Vereadores, tomava-se por base a Resolução n.º 04/2015, "que era omissa na questão de documentação de prestação de contas da referidas diárias". Indicando que tais "omissões" foram supridas pela Resolução n.º 01/2021, que estabeleceu "os documentos necessários para prestação de contas de diárias". Compreendendo que, enquanto Vereador e Presidente da Casa, não agiu de má fé, tendo procedido de acordo com o que previa a regulamentação legislativa

Pois bem, não obstante a prestação de contas seja uma obrigação de todos aqueles que recebem valores públicos, considerando que não figuram nestes autos provas no sentido de que as viagens efetuadas pelo interessado não foram realizadas em prol do interesse público, deve ser analisado o regramento existente à época da concessão das diárias a fim de verificar como se daria a sua prestação de contas, pois não seria razoável esperar que o interessado, de sua própria iniciativa e sem respaldo em algum procedimento previamente fixado, formalizasse um processo administrativo à época dos fatos com os documentos pertinentes a fins de aferição da legalidade de seus deslocamentos.

No período em análise as diárias deferidas pelo Presidente da Câmara de Cruzeiro do Oeste/PR eram embasadas pela Resolução n.º 04/2015, que dispõe:

O artigo 1.º Diz:

Art. 1.º Ficam instituídas diárias para indenização de despesas com viagens para fora do Município de Cruzeiro do Oeste, quando as mesmas ocorrerem para tratar de interesses do Poder Legislativo Municipal ou da comunidade de Cruzeiro do Oeste. Parágrafo Único. As diárias serão pagas a título de indenização aos:

I...

II – Vereadores, quando em missão de representação do legislativo, no exercício de atividades ligadas diretamente a esfera de atuação parlamentar ou para participação em conferências, seminários, palestras, cursos e eventos de interesse da Câmara ou voltados ao exercício do múnus público.

Art. 2.º Para fins do artigo anterior, compreendem-se como despesas indenizadas por diária, as decorrentes de alimentação, hospedagem e deslocamento.

Art. 3.º O valor da diária que trata o artigo primeiro será de R\$-500,00 (quinhentos reais) concedidas para os vereadores, servidores públicos e comissionados.

§2º - Os vereadores e/ou servidores públicos beneficiados pela concessão de diárias deverão comprovar a efetividade das viagens, apresentando comprovante de passagens, recibo de inscrição em cursos, certificados de conclusão dos cursos, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização, dispensada a comprovação no caso de viagem de urgência ante a natureza específica do trabalho, restringindo-se à apresentação das passagens, observados os seguintes percentuais.

§5º - Nas viagens realizadas para Brasília-DF, as diárias terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor mencionado no caput do artigo 3º.

É possível observar que a Resolução n.º 04/2015 exigia comprovantes de passagens, inscrição em cursos e certificado de conclusão, sendo omissa quanto a comprovantes específicos como pedágios ou nota fiscais de hotéis com data de entrada e saída, tendo a referida omissão contida na Resolução n.º 04/2015 sido incluída na nova Resolução que vigora na Câmara Municipal sob o número 01/2021.

Considerando que não restou configurado a existência de dolo, má-fé ou mesmo de prejuízo ao erário, tenho para mim que estão presentes os elementos objetivos que permitem demonstrar a sua boa-fé e a veracidade de suas declarações em relações às demais despesas, de modo que, não se pode punir os agentes públicos por não descumprirem a legislação na época dos fatos, eis que não havia distinção entre os valores recebidos com ou sem peçoite.

E, embora as prestações de contas do ex-vereador tenham sido consideradas parciais devido à omissão de comprovantes específicos, é necessário considerar que a falta de clareza na Resolução n.º 04/2015 sobre a necessidade desses documentos provocou tal situação, e, tendo em vista que a nova Resolução n.º 01/2021 corrigiu essas omissões, exigindo comprovantes mais detalhados, entendo que os argumentos apresentados pelo interessado merecem prosperar.

Por fim, considerando a existência de interesse público nos deslocamentos, tendo-se em conta que se destinaram à órgãos públicos e associações de interesse do Município e, conforme argumentação apresentada acima, estimando-se o princípio da boa-fé, entendo que tal irregularidade pode ser convertida em ressalva.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, reformando-se o Acórdão nº 350/24 – S1C (peça 147) no que tange ao item 2, 2.1, referente ao Sr. Aparecido Delfino dos Santos, mantendo-se os demais itens inalterados, no seguinte sentido:

1) Converter em ressalva a irregularidade descrita no item 2, 2.1 do Acórdão nº 350/24 – S1C referente aos valores recebidos a título de diárias ao agente público e ao ressarcimento solidário ao Sr. Aparecido Delfino dos Santos, vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019;

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Vencedor)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste (de 2017 a 2020), em face do Acórdão n.º 350/24 – Primeira Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 621280/20, em razão da ausência de comprovação da utilização dos recursos públicos recebidos a título de gastos com diárias.

Em que pese o voto do relator pelo provimento do recurso, divirjo do proposto, considerando que o recorrente não trouxe aos autos novos elementos capazes de comprovar ou justificar os valores recebidos, a maior, a título de diária.

O recorrente alega, novamente em sede de recurso, que não poderia ser responsabilizado na medida em que, à época dos fatos, amparava-se na Resolução n.º 04/2015, que dispunha sobre a concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal, exigindo apenas comprovantes de passagens, inscrição em curso e certificado de conclusão. Aduz que referidos documentos foram apresentados, não podendo ser punido em razão da referida Resolução ser omissa. Conforme consta da decisão recorrida, as declarações acolhidas para reforma do

decisum já haviam sido apresentadas em sede de contraditório, bem como restaram analisadas na decisão originária. Cito trecho do Acórdão recorrido:

Para o Sr. Aparecido Delfino dos Santos, foram questionados o pagamento de diárias no valor de R\$ 3.750, nos dias 06 a 10 de março de 2017, de R\$ 1.500,00, nos dias 13 a 15 de dezembro de 2017, de R\$ 3.750, nos dias 05 a 09 de março de 2018, de R\$ 3.750,00, nos dias 11 a 15 de março de 2019, de R\$ 500,00, no dia 30 de abril de 2019, de R\$ 3.750,00, nos dias 20 a 24 de maio de 2019, de R\$ 1.500,00, nos dias 03 a 05 de julho de 2019, de R\$ 1.000,00, nos dias 24 e 25 de julho de 2019 e de R\$ 3.750, nos dias 14 a 18 de outubro de 2019.

O representado apresentou:

- Declaração de comparecimento ao gabinete do Deputado Zeca Dirceu, para tratar de recursos e projetos para o Município e participar do seminário contra o desmonte da previdência, nos dias 07 a 09 de março de 2017 (peça 77)

- Certificado de participação em curso, no Município de Curitiba, nos dias 13 a 15 de dezembro de 2017 (peça 75)

- Declaração de comparecimento ao gabinete do deputado Osmar Serraglio, para tratar de liberação de recursos, nos dias 06 a 09 de março de 2018

- Despesas com locomoção de taxi, em 07 e 08 de março de 2018 (peça 78)

- Declaração de comparecimento ao gabinete do Deputado Zeca Dirceu, para tratar de recursos e projetos para o Município, nos dias 12 a 14 de março de 2019 (peça 76)

- Declaração de comparecimento à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, no dia 30 de abril de 2019 (peça 72)

- Declaração de comparecimento ao gabinete do Deputado Zeca Dirceu, para tratar de recursos e projetos para o Município, no dia 22 de maio de 2019 (peça 71)

- Declaração de comparecimento ao gabinete da Deputada Gleisi Hoffman, para tratar de assuntos pertinentes ao Município, no dia 22 de maio de 2019 (peça 73)

- Certificado de participação em curso, no Município de Curitiba, nos dias 03 a 05 de julho de 2019 (peça 67)

- Declaração de comparecimento à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, no dia 24 de julho de 2019 (peça 70)

- Declaração de comparecimento ao gabinete do senador Álvaro Dias, para tratar de assuntos pertinentes ao Município, nos dias 15 a 17 de outubro de 2019 (peça 74)

Verifica-se que as declarações de comparecimento em gabinetes políticos, assim como na Secretaria do Turismo ou em curso na capital do Estado já haviam sido objeto de ponderação quando da análise da tomada de contas extraordinária. Destaco que a determinação de devolução dos valores, conforme decidido em sede inicial, se deu em razão da concessão de diárias em desconformidade com a regulamentação municipal, ou seja, sem a devida comprovação de despesas em dias específicos.

Ademais, era de responsabilidade do Chefe do Legislativo, na condição de ordenador de despesas, assegurar a legalidade e a regularidade dos pagamentos das diárias realizadas, o que não ocorreu. O artigo 5º da Resolução Municipal n.º 04/2015, que previu a concessão de diárias, determinou que "as viagens com o respectivo pagamento de diárias serão autorizadas por Ato da Mesa da Câmara Municipal, e o pedido de ressarcimento de despesas por requerimento simples ao Presidente da Câmara", corroborando com a responsabilidade dos Presidentes da Câmara Municipal à época dos fatos.

Ainda, o recorrente não pode relativizar a necessidade de comprovação das despesas para recebimento de diária, com base na alegação de existência de omissão na normativa que regia tal modalidade de pagamentos, ou seja, a Resolução Municipal n.º 04/2015. Isto porque, o recorrente não se desincumbiu de comprovar satisfatoriamente a necessidade do pagamento integral das diárias no que tange à sua condenação individual, como vereador, bem como em relação à responsabilização solidária na condição de Presidente da Câmara Municipal.

Desta forma, considerando que o recorrente não trouxe elementos capazes de desconstituir o julgado, acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas e proponho voto divergente pelo desprovimento do recurso, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão n. 350/24 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do presente recurso de revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 350/24 – Primeira Câmara.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram acompanhando a divergência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os Conselheiros, IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pelo provimento do recurso, reformando-se o Acórdão nº 350/24 – S1C no que tange ao item 2, 2.1, referente ao Sr. Aparecido Delfino dos Santos, mantendo-se os demais itens inalterados, no sentido de converter em ressalva a irregularidade referente aos valores recebidos a título de diárias ao agente público e ao ressarcimento solidário, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-617408/15

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DOMINIACK, GILMAR LUIZ BERNARDI

ADVOGADO / PROCURADOR:-FABRÍCIO PEREIRA, ROGERIO GALLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 91/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2012.

Déficit nas fontes não vinculadas. Valor abaixo de 5%. Reforma. Conversão em ressalsa e afastamento da multa. Demais tópicos recursais improcedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Antonio Carlos Dominiak, em face do Acórdão de Parecer Prévio 131/15-S2C[1] (peça 63), que recomendou a irregularidade das contas do município de Campo Bonito, exercício de 2012, nos seguintes termos:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, no exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIAC, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, relativas ao exercício de 2012, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que não foram respeitadas as legislações vigentes, conforme descrito na fundamentação acima, referentes às restrições: (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-4,83%); (ii) Responsáveis por Despesas não Empenhadas/Acréscimo no exercício (R\$ 2.383,83 + 98.594,12); (iii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000 (R\$ -309.635,24); (iv) Terceirização imprópria de serviços contábeis;

II- Determinar ao Prefeito Municipal para que observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei nº 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada, a saber:

(i) Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.080/90 a complementariedade da prestação de serviços pela iniciativa privada somente será possível quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial a não poluição de um determinado Município; (ii) A insuficiência material – que justifica o ingresso do serviço privado na rede pública – deve ser comprovada por Plano Operativo, constar no Plano de Saúde e ser aprovada pelo controle social local, com indicadores precisos da parte do serviço que está sendo transferido à determinada entidade privada, com a devida explicitação do desnível entre o volume e a quantidade de serviços disponíveis em face da demanda existente; (iii) Caso haja a necessidade, previamente justificada, do ingresso da iniciativa privada na prestação de serviços públicos de saúde, deve-se dar preferência a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos com observância do art. 116 da Lei de Licitações e, caso ainda assim se mostre necessária a contratação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, deve ser observado todas as disposições da citada Lei nº 8.666/93;

III- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIAC, inscrito no CPF nº 268.377.816-34, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa à norma legal (LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º), "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas";

IV- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIAC, inscrito no CPF nº 268.377.816-34, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa à norma legal (Art. 42 da L.C. nº 101/2000) em vista das "Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado";

V- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005 (D.L. 201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX), ao Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIAC, inscrito no CPF nº 268.377.816-34, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, pela efetivação de "Responsáveis por Despesas não Empenhadas/Acréscimo no exercício";

VI- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Prejulgado nº 06 do TCE/PR), ao Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIAC, inscrito no CPF nº 268.377.816-34, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, pela "Terceirização Imprópria de serviços contábeis";

VII- Determinar a inclusão do nome do Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIAC, no cargo de Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e demais legislações vigentes;

O recurso foi recebido à peça 164 (Despacho 2047/15-GCNCB). Em seu recurso, o interessado se insurgiu contra todas as irregularidades apontadas no acórdão de origem, e pleiteou que sejam consideradas sanadas. Subsidiariamente, pleiteou a sua conversão em ressalsa.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, pela Instrução 5396/16 (peça 172), opinou pelo parcial provimento do recurso, "para que seja ressaldado o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, mantendo, contudo, as demais irregularidades verificadas"[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 16499/16 (peça 173), opinou pelo não provimento do recurso.

O senhor Antonio Carlos Dominiak anexou novos esclarecimentos e documentos nas peças processuais 176-199. Em seguida, peticionou novamente nas peças processuais 204-205, e nas peças 211-213 e 216-217. As petições foram recepcionadas pelos Despachos 1906/17[3], 1983/17[4] e 360/18[5].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, pela Instrução 4160/21 (peça 234), reiterou seu opinativo pelo provimento parcial do recurso.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 226/22 (peça 238), corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, respaldado nas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que o recurso comporta provimento parcial.

Em relação ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, corroboro o entendimento da CGM em ressalsar a irregularidade, tendo por base o entendimento consolidado deste Tribunal no sentido de se considerar como ressalsa os déficits financeiros de até 5% da receita do ente.

No caso, o déficit apurado, no valor de R\$275.151,87, representou 4,83% das receitas do ente, estando dentro da margem admitida em precedentes desta Corte, dos quais cito os Acórdãos de Parecer Prévio nº 310/16-S1C e 308/16-S1C.

A respeito das demais irregularidades, não procede a insurgência.

Sobre a realização de despesas sem o prévio empenho, conforme bem sintetizou a

CGM, o recorrente teceu as seguintes alegações:

O Recorrente alega que o procedimento para a verificação de tais despesas ocorreu de forma unilateral, sem o devido processo administrativo, pois decorreu do Decreto Municipal nº 1896/2013, no qual consta uma relação de despesas não empenhadas durante o exercício financeiro de 2012; que a grande maioria das despesas não empenhadas são apropriadas somente com a emissão de fatura, tais como despesas de telefone, que se processam após a utilização dos serviços; que não havia como empenhar as contas sem saber qual seria o seu valor; que constam, também, despesas de licenciamento e IPVA de veículos da Administração, bem como algumas multas, que sequer sabia que existia durante o exercício; que constam, também, despesas de energia elétrica de dezembro, que são entregues no exercício seguinte; que se tratam de despesas de caráter continuado; que, também, constam despesas com as mensalidades do mês de dezembro, que sempre foram repassadas e empenhadas no início do mês subsequente, tais como AMOP, APAE, APMI, Cantuquiriquaçu e Consórcio Intermunicipal de Saúde e Hospital Santo Antonio; que tais despesas somam 70% do valor total; que as demais despesas carecem de comprovação, tais como o fornecedor Auto Viação Catarinense, que provavelmente se referem a passagens rodoviárias; que se tratam de ajuste que ficam para o exercício seguinte.[6]

Adicionalmente, o recorrente juntou os seguintes documentos:

(...) cópias do razão da despesa (peças nº 177 a 180 e 184 a 197), da planilha de despesas em dezembro/2012 com o CISOP-Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste Pr. (peça nº 181), do Termo de Convênio nº 002/2012, celebrado entre o Município de Campo Bonito e a APAE (peça nº 182), do Termo de Convênio nº 003/2012, celebrado entre o Município de Campo Bonito e a APMI (peça nº 183), do Balanço Patrimonial da Prefeitura de Campo Bonito do exercício de 2016 (peça nº 205), do Decreto Municipal nº 2714/2018, que cancela saldo do passivo referente as despesas não empenhadas no exercício de 2012 (peça nº 212), da relação de empenhos de restos a pagar de 2012 cancelados em 2017 (peça nº 213) e da publicação do Decreto Municipal nº 2714/2018 (peça nº 217).[7]

Pois bem. A realização de despesas públicas perpassa obrigatoriamente pelas etapas previstas na Lei nº 4.320/64.

O art. 60 da mencionada legislação estabelece que "é vedada a realização de despesa sem prévio empenho". Tal ato é necessário uma vez que o empenho somente pode ser emitido caso haja disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa. Além disso, o empenho realiza uma reserva do crédito orçamentário para a respectiva despesa.

Após a devida prestação do serviço ou entrega do bem pelo fornecedor, o empenho é liquidado, sendo posteriormente pago, conforme arts. 62 e 63 da referida Lei.

Assim, tenho que as justificativas e documentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para sanar a irregularidade constatada. Os documentos acostados somente confirmam o fato de ter havido a realização de despesas sem empenho prévio.

Não prospera a alegação de que o levantamento das despesas teria ocorrido de forma unilateral, quando o recorrente não estava mais à frente da Administração, pois conforme apontou a unidade técnica, o reconhecimento de despesas pela Administração Municipal ocorre no âmbito contábil e orçamentário, não gerando, por si só, qualquer verificação de ilegalidade ou irregularidade. No âmbito do Tribunal de Contas é que será verificado se a execução das despesas ocorreu nos termos prescritos em lei, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, conforme ocorreu nos presentes autos.

Também não procede a alegação de que a grande maioria das despesas não empenhadas teriam sido apropriadas somente com a emissão de fatura, processando-se após a utilização dos serviços.

O desconhecimento dos valores a serem empenhados não justifica a ausência de empenhos, pois nos casos em que o gestor não possui o valor exato da despesa, o empenho deverá ser feito por estimativa, nos termos do art. 60, §2º[8], da Lei 4.320/64.

Ainda, corroboro o entendimento da CGM de que o fato de o valor apurado no exercício de 2012 como despesa não empenhada deixar de ser empenhado integralmente nos exercícios subsequentes não afasta a irregularidade, mas somente diminui o montante da gravidade apurada.

No que diz respeito às obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, ocasionando déficit de R\$309.635,24, o recorrente alegou, em síntese, que as despesas de restos a pagar com fontes de convênios não foram totalmente liquidadas ou os repasses não foram efetivados pelo órgão repassador.

Contudo, não foram apresentados documentos que comprovem o alegado, tais como contratos, comprovantes de ingresso de receita e os empenhos para comprovar as alegações de que as despesas de restos a pagar com fontes de convênios não foram totalmente liquidadas ou os repasses não foram efetivados pelo órgão repassador.

Portanto, permanece a ofensa ao art. 42[9] da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que não merece reparos a decisão recorrida.

Quanto à terceirização indevida de serviços contábeis, não obstante as alegações do recorrente de que a contratação teria ocorrido para dar suporte técnico ao servidor efetivo no envio de dados ao SIM-AM, conforme expôs a unidade técnica, o envio desses dados constitui atividade normal da Administração Pública, que se circunscreve às competências dos setores contábeis dos entes públicos, a serem exercidas por servidores efetivos, em conformidade com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

Além disso, como bem anotou a CGM, a contratação da empresa se prolongou por quatro anos, ou seja, por toda a gestão do recorrente, fazendo com que a Administração Pública dependesse de empresas terceirizadas para a prestação de serviços contábeis rotineiros, cujo conhecimento deverá ser adquirido por servidores efetivos através de cursos e treinamentos.

Quanto à menção aos Acórdãos nº 299/2017 e 246/2017 que analisaram as contas dos anos de 2013 e 2015 do município de Campo Bonito, importa salientar que nestes exercícios a questão não estava prevista no escopo de análise.

Decisões pontuais que tenham ressaldado ou afastado a aplicação de multas decorrem das peculiaridades do processo. O presente caso em exame considera suas próprias particularidades, as quais não permitem outra conclusão senão à proferida no acórdão recorrido.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, reformando o Acórdão de Parecer Prévio nº 131/15-S2C, para converter em ressalsa a irregularidade referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não

vinculadas, bem como afastar a multa do art. 87, III, 'g', aplicada ao senhor Antonio Carlos Dominiak (item III do dispositivo do acórdão recorrido). Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e dar provimento parcial ao Recurso de revista, restando o Acórdão de Parecer Prévio nº 131/15-S2C, para converter em ressalva a irregularidade referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, bem como afastar a multa do art. 87, III, 'g', aplicada ao senhor Antonio Carlos Dominiak (item III do dispositivo do acórdão recorrido).

II- Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. O Auditor Cláudio Augusto Canha acompanhou no mérito o voto do relator, porém divergiu quanto ao item "Déficit Financeiro".*

2. Peça 172, fl. 13.

3. Peça 201.

4. Peça 207.

5. Peça 218.

6. Peça 172, fls. 7-8.

7. Peça 234, fl. 9.

8. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

(...)\$ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

9. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

PROCESSO Nº:-347542/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 92/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa. Precedentes. Razoabilidade. Conversão em ressalva. Conhecimento e provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Almir de Almeida em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 113/22-S1C[1], mediante o qual decidiu-se por recomendar a irregularidade das contas do Município de Perobal, referentes ao exercício financeiro de 2020, "em razão da existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", com aposição de ressalva[2] e aplicação de multa administrativa[3].

O recorrente pleiteou a reforma de aludido Acórdão, a fim de que haja emissão de parecer prévio recomendando a regularidade ou regularidade com ressalvas das contas, e a exclusão da multa que lhe foi imposta.

Por intermédio do Despacho nº 644/22-GCDA[4], houve o recebimento da peça recursal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5913/22-CGM[5], manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1224/22-5PC[6]).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No que diz respeito ao item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", no Acórdão ora recorrido ficou consignado:

Em relação às "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa" verifico que mesmo após o cômputo do ingresso das receitas e do cancelamento de RAP em 2021 vinculados às fontes de operações de crédito 604 e às fontes de Transferências Voluntárias 136, 790, 814, 821 e 838, o Município continuou apresentando origem de recursos com saldo negativo(...).

Assim, considerando o resultado financeiro ajustado negativo no valor de R\$ 676.266,57 – Transferências voluntárias e R\$ 1.031.748,62 – Operações de crédito, a irregularidade resta mantida, bem como, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005.

Em suas razões recursais, o gestor asseverou, em suma, que referido apontamento não resultou em dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão; que devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; que foram apresentados no decorrer da tramitação processual todos os empenhos com informação de seus anos de emissão, inclusive o de operação de crédito emitido no exercício de 2019 (nº 4626/19), o qual negativou o resultado em R\$ 1.630.652,02, e os empenhos de transferências voluntárias com valores de R\$ 158.698,62 (nº 6448/17) e de R\$ 97.500,00 (nº 5533/19); que tais empenhos foram emitidos em

período anterior aos últimos oito meses de mandato, não podendo ser considerados para o enquadramento no artigo 42 da LC 101/00; que os empenhos realizados nos últimos oito meses de mandato foram os de nº 5695/20, 5537/20 e 5727/20, com valores de R\$ 365.714,29, R\$ 917.569,40 e R\$ 1.417.318,09, respectivamente, os quais se referem a obras em andamento; que os contratos e empenhos ora questionados tratam de transferência voluntária e operação de crédito, "cujo depósito em contas das fontes vinculadas depende de medição e liberação pelos ministérios, não comprometendo financeiramente a próxima administração e garantindo a continuidade de obras de melhoria da municipalidade". Pois bem.

Cumpra transcrever os seguintes dispositivos da LC 101/00, aplicáveis ao caso:

Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

No exercício de encerramento do mandato, a assunção de compromissos nos últimos oito meses exige lastro financeiro, o qual é determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Esta, por sua vez, contemplaria o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação.

Na Instrução nº 519/22-CGM (peça 95), que subsidiou a decisão constante do Acórdão recorrido, a unidade técnica informou que, "Após o computo do ingresso das receitas e do cancelamento de RAP em 2021, vinculados às fontes de operações de crédito 604 e às fontes de Transferências Voluntárias 136, 790, 814, 821 e 838, o demonstrativo do item passa a seguinte condição: (...)".

Transcrevo os valores descritos na ocasião:

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f = a.b.c.d+e)	Cancelamento de Restos a Pagar (g)	Receitas Realizadas em 2022 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (f+g-h)
Transferências Voluntárias	253.674,09	2.956.800,40	0,00	0,00	0,00	2.703.126,31	69.413,95	1.997.445,79	-676.266,57
Operações de Crédito	0,00	1.630.652,02	0,00	0,00	0,00	-1.630.652,02	0,00	598.903,40	-1.031.748,62
Transferências de Programas	901.295,13	34.323,00	0,00	0,00	0,00	866.941,33	0,00	0,00	866.941,33
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessão Onerosa - Pre-Sal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	1.154.969,22	4.621.777,42	0,00	0,00	0,00	-3.466.837,00	69.413,95	2.596.349,19	-841.073,86

Após, na Instrução nº 5913/22-CGM (peça 107), expôs-se o seguinte panorama: Em relação às origens de recursos vinculados de "Transferências Voluntárias", observa-se que, conforme dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), as fontes de recursos 136, 765, 766 e 821 permaneciam com os saldos negativos ao final do exercício de 2021 (...). No mesmo sentido, a fonte de recursos 604, referente a origens de recursos de "Operações de Crédito", também apresentava déficit ao final do exercício de 2021 (...).

Contudo, apesar de o recorrente não encaminhar cópias de documentos em sede recurso de revista, se observa nos dados encaminhados ao SIM-AM até o mês de setembro de 2022 que ocorreu o registro de receitas nas fontes de recursos 136, 604, 814 e 821 no exercício de 2022 (...).

Do mesmo modo, se observa que o empenho nº 6448/2017 (fonte 136), inscrito em restos a pagar não processado, continua com o saldo a pagar de R\$ 158.698,62 e que os empenhos nº 4626/2019 (fonte 604) e 5537/2020 (fonte 821), também inscritos em restos a pagar não processados, receberam os pagamentos parciais de R\$ 462.998,03 e R\$ 267.394,23, restando, portanto, os saldos a pagar de R\$ 568.814,03 e R\$ 432.619,59, respectivamente (...).

A decisão pela irregularidade das contas foi fundamentada, basicamente, nos saldos financeiros negativos das transferências voluntárias (no total de R\$ 676.266,57) e das operações de crédito (equivalente a R\$ 1.031.748,62), cujos valores posteriormente sofreram modificação, conforme relatado pela unidade técnica em sua manifestação conclusiva.

Fato é que, em várias situações, tais espécies de recursos, notadamente os de transferência voluntária, não são repassados ao tomador no prazo inicialmente previsto, pelos mais diversos motivos.

Não foram detalhadas nas instruções técnicas (peças 17, 95 e 107) quais as despesas contraídas que especificamente ensejaram a restrição, nos termos do artigo 42 da LRF.

Conforme posicionamento recente[7] desta Corte de Contas, para efeitos de aplicação do artigo 42 da LRF devem ser consideradas apenas as disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, de maneira a se excluir as obrigações empenhadas e liquidadas oriundas de fontes vinculadas. Essa interpretação estaria em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 8º da LRF, haja vista que, nas hipóteses de empenhos relacionados a convênios, exemplificativamente, as consequências da ausência de transferência de valores por parte do Órgão repassador não poderiam, a priori, ser de responsabilidade do gestor municipal. Com efeito, em relação aos saldos vinculados, diversamente das fontes livres, o gestor praticamente não possui discricionariedade.

Sendo assim, podem ser excluídos do cálculo de disponibilidade financeira os recursos e despesas vinculados, concernentes às "transferências voluntárias" e às "operações de crédito".

De todo modo, apesar de o exame ter sido efetuado segregando as fontes por vinculação, cabível frisar que o resultado negativo total dos valores vinculados (R\$ 841.073,86), transcrito no Acórdão recorrido, representa aproximadamente apenas

2,986% das receitas orçamentárias do exercício (R\$ 28.159.710,77), não se revelando, assim, hábil a ocasionar suposto desequilíbrio das contas públicas ou comprometimento da liquidez para a gestão seguinte.

Aliás, o recorrente é também o gestor responsável pelas contas dos exercícios subsequentes (2021-2024) ao que ora se examina.

Destaca-se, entretanto, que o resultado financeiro acumulado das fontes livres (recursos não vinculados) correspondeu a R\$ 715.319,49, em percentual superavitário de 3,17%.

Diante de tal cenário e considerando que o entendimento pela irregularidade das contas foi motivado por esse único apontamento, existindo precedentes[8] nos quais houve mitigação de inconformidade semelhante à vista de cada situação fática encontrada, conclui, num critério de razoabilidade, que a impropriedade anotada não tem o condão de macular toda a gestão. Sua conversão em ressalva, portanto, é medida que se impõe.

Nessa toada, conclui pelo provimento do presente recurso, de modo a reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 113/22-S1C, recomendando, nos termos do artigo 16, III[9], da LC 113/05, a regularidade com ressalvas das contas do Município de Perobal, referentes ao exercício de 2020, com o consequente afastamento da sanção pecuniária aplicada.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento deste Recurso de Revista, para o fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 113/22-S1C, convertendo em ressalva a irregularidade relativa à "existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", e excluindo a multa administrativa imposta.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, para no mérito, julgar pelo provimento deste Recurso de Revista, para o fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 113/22-S1C, convertendo em ressalva a irregularidade relativa à "existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", e excluindo a multa administrativa imposta.

II- Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.

2. Ressalvou-se "o apontamento referente às despesas com publicidade, pois decorreu de falha no momento da classificação da despesa relativa ao diário oficial do Município".

3. Aplicou-se ao Sr. Almir de Almeida a multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, em face da impropriedade que gerou a conclusão pela irregularidade das contas.

4. Peça 101.

5. Peça 107.

6. Peça 108.

7. Cf. Acórdão de Parecer Prévio nº 281/22-STP, ref. Recurso de Revista nº 64424-1/21. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Por maioria absoluta. Votaram com o Relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (vencido) votou pelo desprovimento do recurso.

8. - Acórdão de Parecer Prévio nº 435/19-STP, ref. Recurso de Revista nº 40598-3/18. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 129/21-S1C, ref. Processo nº 30714-7/17. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 597/20-S2C, ref. Processo nº 30055-0/17. Relator: Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-346713/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO:-EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JOÃO KONJUNSKI,

MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ADVOGADO / PROCURADOR:-VINICIUS BULIGON

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 93/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cantagalo. Exercício de 2014. Irregularidade apontada em razão de suposta violação do princípio da impessoalidade devido ao parentesco entre o controlador interno e o responsável técnico pela contabilidade. Ausência de evidências concretas de favorecimento ou prejuízo à imparcialidade das atividades de controle interno. Jurisprudência e doutrina sobre responsabilidade subjetiva do gestor público. Provimento do recurso para reformar a decisão recorrida. Emissão de parecer prévio recomendando o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas e o afastamento da multa imposta ao gestor Recorrente.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Everson Antonio Konjanski (prefeito do Município de Cantagalo à época dos fatos) em face do Acórdão de Parecer Prévio

n.º 19/24 - Segunda Câmara (peça 139) desta Casa, que recomendou a irregularidade das contas do exercício financeiro de 2014 — com base na inobservância do princípio da impessoalidade e consequente prejuízo à imparcialidade das atividades de controle interno, derivado do parentesco entre o controlador interno Fabio Marciel Okonoski e o responsável técnico pela contabilidade, Maicon Oarlin Okonoski — e a imposição de multa administrativa ao então gestor (e ora Recorrente), sob o argumento de que o simples parentesco comprometeria a imparcialidade dos relatórios de controle interno, embora não apresentasse provas de influência negativa ou favorecimento indevido nas atividades de controle.

Foram opostos embargos de declaração[1] pelo Recorrente contra o referido julgado, sob a alegação de omissão quanto à falta de provas que demonstrem prejuízo à imparcialidade nas atividades do controle interno, baseando-se apenas na presunção de irregularidade devido ao parentesco entre o controlador interno e o responsável pela contabilidade (peça 143).

Os embargos declaratórios foram apreciados pelo Acórdão n.º 1009/24 - Segunda Câmara (peça 147), entendendo-se que não havia erro material, obscuridade ou contradição no julgamento original que justificasse a modificação da decisão. A Segunda Câmara argumentou que o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal[2], foi violado pelo vínculo familiar entre os servidores, não sendo necessário apresentar provas adicionais de influência negativa, pois o próprio parentesco é suficiente para presumir a falta de imparcialidade. O julgado concluiu que a questão levantada pelo Embargante era, na verdade, um inconformismo com o mérito da decisão, e não uma falha processual. Assim, conheceu-os pela tempestividade, mas negou-lhes provimento quanto ao mérito.

O Recorrente alega, à peça 151, que o acórdão não demonstrou falhas ou irregularidades nos relatórios e pareceres do controle interno; que a decisão se apoiou na ideia de que o parentesco poderia comprometer a imparcialidade, mas não apresentou provas concretas de influência negativa; que não pode haver presunção de irregularidade amparada no argumento de que o simples parentesco configuraria má conduta ou favorecimento indevido; que a responsabilidade objetiva não se aplica ao caso, pois não há elementos que comprovem dolo ou culpa na atuação do controlador interno; que há decisões anteriores do Tribunal de Contas e doutrinas jurídicas que afirmam que o parentesco, por si só, não é suficiente para presumir a violação dos princípios da moralidade e impessoalidade, especialmente em pequenos municípios onde laços familiares são comuns; que deve ser reformado o aresto recorrido, reconhecendo-se a regularidade das contas com ressalvas e afastando a multa administrativa aplicada, em respeito ao princípio da responsabilidade subjetiva e do devido processo legal, diante da não apresentação de provas concretas de irregularidades.

O presente recurso foi recebido pelo Despacho n.º 531/24 - GCAZ (peça 152), autuado (peça 153) e a mim distribuído (peça 154), por sorteio, pela Diretoria de Protocolo.

Pelo Despacho n.º 638/24 - GCFSC (peça 156), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3621/24 - CGM, peça 157) revisou a decisão e destacou que não há evidências nos autos que demonstrem a prestação de serviços contábeis por Maicon Oarlin Okonoski para o Município de Cantagalo no exercício de 2014; que os demonstrativos contábeis foram assinados por Silvestre Kelnier, o responsável técnico cadastrado junto ao Tribunal de Contas; que, mesmo com a relação de parentesco, não foram apontadas irregularidades específicas nos relatórios de controle interno emitidos por Fabio Marciel Okonoski, os quais recomendavam a regularidade das contas com ressalvas; que a aplicação de responsabilidade objetiva ao gestor é inadequada sem a demonstração de dolo ou culpa, em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a responsabilidade subjetiva dos gestores públicos; que deve ser reformada a decisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/24 - Segunda Câmara (peça 139) para recomendar que as contas de 2014 do Município de Cantagalo sejam consideradas regulares com ressalvas; que a multa aplicada a Everson Konjanski deve ser afastada, pois não há comprovação de que o princípio da impessoalidade foi efetivamente violado de maneira que comprometa a avaliação das contas; que, embora existam laços de parentesco entre os envolvidos, isso, por si só, não é suficiente para sustentar a irregularidade das contas sem provas concretas de influência negativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 721/24 - 5PC, peça 158) se manifestou em concordância com a análise da Unidade Técnica, ressaltando que a questão não é apenas a existência de laços de parentesco, mas se houve uma efetiva participação dos envolvidos em situações que comprometiam a imparcialidade do controle interno. Assim, diante da ausência de evidências que demonstrem a prestação de serviços contábeis por Maicon Okonoski e a confirmação de que Silvestre Kelnier foi o responsável técnico pelos demonstrativos, o parecer do Órgão Ministerial recomendou o provimento do recurso, considerando as contas regulares com ressalvas e afastando a multa aplicada ao Recorrente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, com base nas documentações e informações apresentadas, entendo que o recurso de revista interposto pelo prefeito de Cantagalo à época dos fatos, Everson Antonio Konjanski, merece provimento.

O caput do art. 37 da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Pois bem. O princípio da impessoalidade é crucial para assegurar que os atos administrativos sejam praticados de forma neutra, sem beneficiar ou prejudicar indivíduos em razão de relações pessoais. No entanto, a aplicação do princípio da impessoalidade deve estar ancorada em provas concretas de que a relação de parentesco efetivamente influenciou de maneira negativa a gestão pública, conforme destacado por Juarez Freitas em sua obra 'O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais'. Vejamos:

A mera existência de parentesco não é suficiente para presumir a falta de impessoalidade, sendo necessário um contexto probatório concreto que demonstre

efetiva influência negativa na gestão pública.[3] (destaquei)
Ainda, a responsabilização dos gestores públicos deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação de dolo ou culpa para que haja a imputação de penalidades. O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento no sentido de que a responsabilidade dos administradores de recursos públicos é subjetiva, necessitando da comprovação de dolo, culpa ou má-fé[4]:
A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e no artigo 159 da Lei nº 3.071/1916, segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. Esta, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos causados pelo Estado em sua interação com particulares - art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa.[5]
À vista disso, reza o § 6º do art. 37:
Art. 37. (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sobre o tema, pondera o catedrático jurista Sílvio Rodrigues que a responsabilidade pela reparação do dano exige a culpa ou dolo do agente causador, pois a lei prevê que, para responsabilização, é necessário provar que o comportamento do agente — seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência — foi doloso ou culposo:

Culpa do agente. O segundo elemento, diria, o segundo pressuposto para caracterizar a responsabilidade pela reparação do dano é a culpa ou o dolo do agente que causou o prejuízo. A lei declara que se alguém causou o prejuízo a outrem por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, fica obrigado a reparar. De modo que, nos termos da lei, para que responsabilidade se caracterize mister se faz a prova de que o comportamento do agente causador do dano tenha sido doloso ou pelos menos culposos.[6]

A ausência de evidências de que o parentesco entre o controlador interno e o responsável técnico comprometeu a imparcialidade dos relatórios e pareceres de controle interno reforça que a aplicação de penalidades com base em presunções viola o devido processo legal e o princípio da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LIV- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Em casos similares, esse Tribunal de Contas do Estado tem reiteradamente decidido que o simples parentesco não é suficiente para presumir violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, como expresso no Acórdão n.º 2085/2019 do Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, cujo excerto ora trago à baila:

Embora a situação retratada nos autos se amolde, a princípio, aos termos da consulta acima transcrita, deve-se ressaltar que, no presente caso, na esteira das manifestações uniformes da unidade técnica e da 2ª Procuradoria de Contas, não se vislumbra quaisquer indicativos de que os vínculos familiares tenham ensejado violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia ou maculado o andamento, a competitividade ou o resultado do procedimento licitatório.

Constata-se, inicialmente, que o Sr. Dorival Savi, além de ocupar o cargo de diretor do departamento de tributação e fiscalização à época dos fatos, estando lotado naquele departamento, integrava o quadro de servidores efetivos do Município desde o ano de 1984 (peça nº 10) — há mais de 30 anos, portanto - no cargo de assistente administrativo, tendo se aposentado no início de 2019.

Conforme afirmado pela Pregoeira responsável pela condução do certame, em resposta ao recurso interposto pela Representante no âmbito administrativo, o referido servidor “não detém nenhuma atribuição capaz de influenciar no curso do presente certame, exercendo suas funções públicas em setor distinto daqueles envolvidos na tramitação do processo licitatório, além de não estar envolvido nas solicitações dos produtos nem na homologação do procedimento administrativo”.

Em consulta ao Portal de Transparência do Município (tendo em vista que a íntegra do Pregão Presencial nº 25/2018 não consta dos autos), não se verificou qualquer participação do servidor no procedimento licitatório em questão, inclusive nos atos que compõem sua fase interna, inexistindo elementos, portanto, que contrariem a tese defensiva de que o referido servidor não possuía vínculos com o setor de licitações ou com o objeto licitado.

Da mesma forma, não há elementos probatórios que corroborem a alegação da Representante de que o Sr. Dorival Savi teria informações privilegiadas acerca do certame, que poderiam ser repassadas aos parentes. O simples fato de o servidor, integrante do quadro efetivo, ocupar cargo de direção no departamento municipal de tributação (setor distante daquele responsável pela licitação), aliado à inexistência de quaisquer indicativos que apontem em sentido contrário, não permite concluir que ele detinha algum poder de influência no andamento do certame.

Nesse contexto, sustentando que a aplicação das normas deve ser realizada a partir de alguns critérios, como a razoabilidade, já que o ordenamento jurídico não representa um fim em si mesmo, bem evidenciou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 31) que a maioria dos municípios paranaenses são pequenos e necessariamente refletem a existência de laços de parentesco entre pessoas atuantes no poder público e na iniciativa privada.

Com efeito, segundo dados do IBGE, a população estimada para o Município de Doutor Camargo no ano de 2018 era de 5.976 pessoas, sendo que, em 2017, a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de apenas 14,9%. Dessa forma, tratando-se de município extremamente pequeno, em que a grande maioria da população sequer está inserida no mercado de trabalho, torna-se bastante comum a existência de vínculos de parentesco entre servidores públicos e particulares que se encontram em condições de contratar com o poder público, vez

que tais pessoas pertencem, muitas vezes, aos mesmos grupos familiares que acabam se sobressaindo na localidade.

Essa orientação reforça que a condenação baseada em laços de parentesco sem comprovação de prejuízos concretos não se sustenta juridicamente, conforme observado no caso em comento. Há que se reforçar também a necessidade de ponderação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da falta de constatação de que o parentesco entre o controlador interno e o responsável técnico afetou a imparcialidade dos relatórios e pareceres da controladoria interna, a ponto de configurar ofensa aos princípios constitucionais de moralidade e impessoalidade.

As análises técnicas uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são claras ao destacar que não há evidências de que Maicon Oarlín Okonoski tenha prestado serviços contábeis ao Município de Cantagalo no exercício de 2014, e que os demonstrativos contábeis foram assinados por Silvestre Kelnar, responsável técnico devidamente cadastrado. Esses fatos afastam a hipótese de que o parentesco tenha influenciado de forma negativa para a execução das atividades de controle interno.

Diante disso, concordo com o entendimento de que deve ser provido o recurso sob análise, devendo ser emitido Parecer Prévio recomendando que as contas do exercício de 2014 sejam consideradas regulares com ressalvas, afastando-se a multa administrativa imposta ao Recorrente, uma vez que não há comprovação de dolo, culpa ou favorecimento indevido.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/24 - Segunda Câmara (peça 139) e emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas de Everson Antonio Konjanski (exercício de 2014), afastando-se a multa contra ele aplicada.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cantagalo, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[7].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes. Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[8], e 168, VII[9], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO, para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/24 - Segunda Câmara (peça 139) e emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas de Everson Antonio Konjanski (exercício de 2014), afastando-se a multa contra ele aplicada.

II- Transitado em julgado o processo, remeter os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cantagalo, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

III- Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

IV- Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Autos n.º 176150/24.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

3. FREITAS, Juarez. O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 153.

4. Acórdão n.º 249/2010 - Plenário. Rel. Walton Alencar Rodrigues. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redirecional/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1144459>. Acesso em 05/09/2024.

5. Acórdão n.º 67/2003 - Segunda Câmara. Rel. Benjamin Zymler. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redirecional/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-9883>. Acesso em 05/09/2024.

6. RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 16.

7. Art. 217-A. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

8. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18 DE 14 A 17 DE OUTUBRO DE 2024

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 622018/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, DIEGO NERY DE MENEZES)

Interessado: ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, DIEGO NERY DE MENEZES), JEFERSON TELMO REIS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 315443/24

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 527191/07 Vista desde 02/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: ANTONIO FERREIRA FRANÇA, ANTÔNIO SÁVIO BAYER, CARLOS RODOLFO COSTA MACHADO, CELSO HAMM (Procurador(es): BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO), CRISTIANE WEBER, ELIANE WILL (Procurador(es): Emani Ferreira do Rosário), GUINTHER RADOLL (Procurador(es): LETICIA ALVES), HELENA TEREZINHA THEOBALD SCHNEIDER (Procurador(es): ERNESTO ALESSANDRO TAVARES), LÍDIO JOSE SCHNEIDER, LIRÁCI SIRLENE SCHAURICH ALVES, NELSON MARTINS, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, OSMAR DUSMAN, ROSILENE MULLER LOFFI, WALTER LUIS FRIEDRICH

Processo: 394888/08 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS, JULIANA MOLINARI, MUNICÍPIO

DE REBOUÇAS

Processo: 97205/15 Adiado por devolução pós-vista desde 30/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, NELISE CRISTIANE DALPRA

Processo: 764523/22 Vista desde 30/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 636480/13 Vista desde 16/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), JOSE ANTONIO CAMARGO, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR (Procurador(es): RAFAEL DE LIMA FELCAR), MUNICÍPIO DE COLOMBO, NICE ANDREA DE MORAES ALMEIDA LARA, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL (Procurador(es): RAFAEL DE LIMA FELCAR)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 178791/22

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NILO SERGIO GAERTNER ZORZETTO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 553243/23 Adiado para análise de voto divergente desde 30/09/2024

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Interessado: AROLDO BERTASSONI BISS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 544506/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: NATHALIA FERNANDA DE MORAES DE ABREU, PATRICIA BATISTA TRAVASSOS, PEDRO BREGOLA DE BARROS, RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA BASTOS, RAFAELA BRAGA FERNANDES, REGIANE PENTEADO DE LIMA, RENATA FAVERO GRANSOTTI, RICARDO PEREIRA DA SILVA, RODOLFO GRILLO MENEZES, ROSANGELA MARIA AMORIM BATISTA, ROSELI TERESINHA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SILVIA SAYUKI M. MATSUMOTO, SOLANGE ANGELINA BRUCHEZ, SUELEN RENATA RUIZ FAVARO, TATIANE ELEUTERIO MACHADO, Thais Marcelle Bosio Trevizoli, THAIS REGINA VALERO DOS SANTOS, THALIA CAROLINE DIAS, VANUSA ZACARIAS DE BARROS, VERA LUCIA IZIDORO DA ROSA, VIVIANE PIRES BATISTA, WALTER VOLPATO, WILLIAN GABRIEL TAVARES COSTA, ADELSON CORREA SILVA, ADRIANA GENEROSA DA SILVEIRA, AGNALDO LOPES DA SILVA, ALEXANDRE DOS SANTOS, ALINE MARIA GONCALVES, ALINE POLIANE PAVANI MATOS, ANA CARLA ROCHA, ANA CARLA RODRIGUES DA SILVA, ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA, ANA CLAUDIA ROMA ARRUDA, ANA ELISA MARQUES PINHEIRO MOREIRA, ANGIELI TURCATEL, ANNELISE HARACEMIW, APARECIDA DE CARVALHO, ARIELY PIRES DE OLIVEIRA, ASTROGILDO CARLOS DA SILVA ARAGAO, BRUNO BASILE BAZAN, CAMILA KELLEN DOS SANTOS, CAROLINE CAMPANA BETTONI, CAROLINE FERNANDES DE SOUZA, CICERO RODRIGUES DA SILVA, CINTHIA LOPES BARBOZA, CLEIMAR APARECIDA DIAS PEDROSO, DAVID DE OLIVEIRA BARCELOS, DAYANE FERREIRA LEO, ELIANE APARECIDA VIEIRA, ELIZANE DOS SANTOS AGOSTINHO, EMERSON FERREIRA DE SOUSA, EMILLYN DOS SANTOS MILITAO, ENEIDA CAROLINA DA ROCHA, EVELIN MATILDE ARCAIN NASS, FERNANDA PEREIRA, FERNANDA ROCHA, FERNANDA ROGERIA MARTINS DOS SANTOS, FRANCIELE DE OLIVEIRA BELCHIOR, GABRIELA RAMOS FURMAN, GASSI PAOLA DE SOUZA MAZIA, GISLAINE SOUZA MONTEIRO CUSTODIO, GRACIELLY NATHANY OLIVEIRA DA SILVA, GRESIELI PINHEIRO, HELENA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, HELOISA DEBORA DE LIMA PRADO, HUGO RICARDO MARQUINI, HUGO SIQUEIRA ROBERT PINTO, INGRID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA LAGO, IRAN DOS SANTOS BARBOSA, ISABELLI DALCENO BELLATO, IVANILDA MARTINS DOS SANTOS, JAINE DE FATIMA MENDES GOMES, JANAINA ADRIANA BATISTELA TITTO MARTINEZ, JAQUELINE DIONISIO TEIXEIRA, JENNY NAYARA DA SILVA CUSTODIO DE OLIVEIRA, JESSICA FERREIRA REIS, KARIN JULIANA BATISTA BASSO, KAYSA ANDREIA GENARI FAGAN, KELBIA GUMIERI LUIZ CARDOSO,

LAIANE MENDES DAS NEVES, LAINE CAROLINA VALERO DOS SANTOS, LETICIA FRANCIELI DE OLIVEIRA AMORIM BRANDAO, LILIAN CRISTINA DOS SANTOS, LORENA SANTOS DE SOUSA, LOURDES DA SILVA CORREA, LUCAS RIBEIRO DE AZEVEDO PAVAN, LUCAS SANTOS ALMEIDA, LUCIANA BULKA, LUCIMAR DEBOSSAN SANTOS, MARCIA CELESTE DE SOUZA, Maria Aparecida de Castro Miranda, MARIA CAROLINE OLIVEIRA AMARAL DA SILVA, MARIA CONCEICAO PICININ SILVA, MARIA LUCIA DA ROCHA SILVA, MARINA BENNEMANN DE MOURA, MARLENE RIGONACI DA SILVA, MEIRE APARECIDA MARTINS DA SILVA, MELISSA DRIELE DA SILVA, MIDIAN MARTINS CELESTINO, MIKAELA STEFANE DE CARVALHO, MONICA HELENA GIMENES, MONICA VITOR TEODORO, MUNICIPIO DE SARANDI, NADIA ROCHA DE SANTANA DE SOUZA, NADIR SIQUEIRA DA SILVA

Processo: 475788/22

Entidade: MUNICIPIO DE MATO RICO

Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, FRANCIELE DA COSTA RATHE DELOVSKI, ITMA ANGELICA ISZCZUK, MUNICIPIO DE MATO RICO

Processo: 573178/22

Entidade: MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ADRIANA NEVES PEREIRA, ADRIANO RIBEIRO MACHADO, ALICE FALKOSKI, ANA PAULA LIMA E SILVA, ANDRIELE TAILA PREDEBON, ANGELICA HEY DA SILVA BOBATO, AQUILA SABRINA DA CONCEICAO, ARIADNE ANITA SCHMITZ DE SOUZA, CARLOS EDUARDO OLEGINI, CIBELE APARECIDA CAMILO DA SILVA, CLEBER FONTANA, CRISTINA SIMONE CRUZ MACEDO, DAISE BERNARDO DE MELLO, EDUARDO PANSERA, ELIANE EVALDT HENDLER, EVANDRO MARCOS BARVIERA, GESSICA CRISTINA ZUANAZZI, INDIANARA AZEREDO DA SILVA, JULIANA ROSA DE MELLO, LETICIA KLOC DE CAMARGO, LIARA ROSALINO DE OLIVEIRA, LUCIMARA GOBATTO MARQUES BELLO, Mariana Viana Liz, MARIANE MIRANDA, MARICLEIA FELSTROWICH, MAURO LUIS BERRES RISSO, MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NOEMI ANDREIA LUTZER UHDE, RODRIGO DOS SANTOS HUNHOFF, ROSELI GRAEFF, SCHEILA GRACIELA SCHAEFER DOS SANTOS, SIMONE SCHENKEL SCHEID VILANDE, VIVIANA DEIZE CAPRA

Processo: 619585/22

Entidade: MUNICIPIO DE SANTA HELENA

Interessado: APARECIDA LOPES KLESENER, CASSIA ADRIANA LUSSANI, ELIANE TEREZINHA BACK LUDWIG, ELIEL NONATO DA SILVA, EVANDRO MIGUEL GRADE, FERNANDA BINICHESKI GLOWATZKY, GUILHERME FRANCA FUSCO, IVETE ANA NOVELLI DOMINGUES, LEOMAR JOSE NICHETTI, LOURDES ZAPANI, LUISA DE FATIMA OGREGON, MARCIELE ALMEDORINA MORTARI, MARINES MARIA PENSO FOLETTO, MUNICIPIO DE SANTA HELENA, POLIANA TAMARA SCHLEY, REGIS ANDRE SCHMITZ, TABATA WEBBER MALDANER

Processo: 622586/22

Entidade: MUNICIPIO DE SARANDI

Interessado: ADMILSON GOMES, ALESSANDRA SARZI GIULIANGELIS, ALINE APARECIDA DE TOLEDO, ALINE EMANUELLE ROMAO, ALINE FERREIRA DA SILVA, AMANDA STROHER, ANDRE DOS SANTOS MELO, ANGELINA NASCIMENTO DE FARIAS, BERNADETI APARECIDA DA SILVA FELISBINO, BRAIAN ALEF GODOI SILVA, CAMILA SARAIVA DE ROSSI, CASTORINA APARECIDA ALMEIDA DE CASTRO, CLEUNICE MARTINS, CRISTIANE GUGLIELMI DARIVA, DAIANY LOPES CORDEIRO, DANIELE RUGGERO DA COSTA, DIONICIA OLIVEIRA SA SACURAI, EVELINE STOCCO DE OLIVEIRA, FATIMA FERNANDES DA SILVA, FLAVIA FONSECA MAGALHAES, GESSICA GOMES VALENTIM, GISELE APARECIDA MEIRELES ANTONIO, GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA, GREDELLI RIGOBELU LUIZ, ISABELLA MARIA DALLA COSTA ALBERTON, JAQUELINE EYNG, JESSICA LAINE ROSA, JESSICA SANTOS MACHADO, JOSE RENATO DE VASCONCELOS HOLANDA FILHO, JULIANA DA SILVA BRABO, KAROLINE ESPINDAS DE PAULA, LAURA ROCHA DE SOUSA ROZA, LAYS KAROLYNE CAETANO MOREIRA, LETICIA FERREIRA QUEXABA, LIENE SAYUMI KOGA NISHIYAMA, LILIAN YUKARI HAYASHI, LUCIA MITSUYO MINAMI SHIMIZU, LUCIANA AMARO MACIEL, LUCIANA CASTELAR, LUCINEIDE MIRANDA DE FREITAS MORTARI, MAIQUEL DONIZETE FAZOLI, MARCIA ANDREO DANCINI, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, MARIA DANIELE MENDONCA, MARIA HELENA GUTIERRE, MARIA LUCIA DA ROCHA SILVA, maria roseli pires do nascimento, MARINA DE ALMEIDA BOER E MELO, MARTA BORGES DO NASCIMENTO SANTOS, MICHELE SANTOS DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE SARANDI, NATHALIA KELLY TEIXEIRA VIEIRA MENEZES DOS SANTOS, NIVALDETH MULTINI ZAMBALDI, PAMELA YUMI WATANABE HIRATA, PATRICIA FERNANDA GOMES, QUELE BARBOSA DA SILVA, RAFAELA DE SOUZA SANTOS DE ARAUJO, ROSANA FERREIRA ALVES, ROSIANI ASSIS OLIVEIRA LIMA, RUTE LUCIANA PEREIRA, SIDNEY ALVES MENDES, SUZANA REGINA JORGE, TATIANI DIAS SECCHI, VALERIA APARECIDA MENDES, VALTSSANDRO FRANCISCO, VANDERSON CARVALHO FENELON, VANESSA DE ARAUJO, VANESSA ROSATO DA SILVA, VERA LUCIA ALVES, VIVIANE DA SILVA, WALTER VOLPATO, WILLIAN TIAGO DE OLIVEIRA

Processo: 251174/23

Entidade: MUNICIPIO DE GUARACI

Interessado: ALISSON DA SILVA CARDOSO, ANA CLAUDIA VETORI, BRUNA MENOLI FERREIRA, CARINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CILMARA SANTOS LIMA, CILSO PINA JUNIOR, CRISTINA APARECIDA ROMERO, DALILA CRISTINA DA SILVA ORTIZ, EDILMA SILVA DE ARAUJO, EDUARDO VINICIOS DOS SANTOS, ELIANE ANGELO DIAS PADOVAN, ELIZABETH GOMES CORREA AMADEU, ERICA GOMES DE ALMEIDA SILVA, FATIMA APARECIDA GUERRA, JAMYLE VIEIRA, JESSICA ARIANE DA SILVA, JESSICA FEITOSA NASCIMENTO DA SILVA, JESSICA RAFAELA DOS SANTOS, JOSE CANDIDO DE SOUZA, JULIANA DE JESUS, KATIA CILENE DE MENDONÇA, LEILA PEREIRA DE OLIVEIRA, LORENA ALZIRA DE SOUZA ALEXANDRE, LUANA RAISSA ORIGONI DOS SANTOS, LUCIANA MARIA RODRIGUES DA MATA, LUIZ FERNANDO TOURINHO ROCHA, LUIZ OTAVIO GALIZA ALEXANDRE, MARCELA RODRIGUES MUNHOZ, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO ROSSETTO, MARIA VILMA

DE JESUS DOS REIS, MAYCON DOUGLAS DOS REIS PADILHA, MONIELI APARECIDA FREIRE, MUNICIPIO DE GUARACI, PAULA INCERILLO, ROSIANA DE LARA VICTOR TOLLOI, ROZINEIDE ROSSETE, SANDRO BATISTA MORAIS, SIDNEI DEZOTI, SIMONE PERES ANDRE SANTA CLARA, TALITA DE MOURA CABRAL CARVALHO, THAISA APARECIDA DOS SANTOS, THIFANI KAROLINE DOS SANTOS, VALDIANA RIBEIRO SOBRAL THEODORO

Processo: 530375/23

Entidade: MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: ANELIESE NAJARA LICHTFELD DE MATTOS, CLAUDIA FERNANDA CHEREPNATE, FLAVIA DA CONCEICAO PINTO, JACIANE MACHADO DE AZEVEDO STELMACH, JAMIL PECH, MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN, RODRIGO CARLOS DOROCINSKI, ROSELI KREUCH IGNACZUK, SIBELI MARIA GONCALVES, VANESSA TESKA

Processo: 836199/23

Entidade: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Interessado: ALANA MARIA DA SILVA SANTOS, ALESSIO FELISMINO DE OLIVEIRA, ALEXSANDRA AZEVEDO SANTOS MOURA, ALINE MARA LOPES, ANDREIA PASTOR DE SOUZA, ANDRESSA FIGUEIREDO SANTOS DE OLIVEIRA, BRUNA MARONI DOS SANTOS, CARINA RODRIGUES SOARES, CICERO PEDRO DE MOURA JUNIOR, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, DAIANA SAMPAIO DA SILVA FERRO, DENISE RIBEIRO LUNHANI, DIEGO APARECIDO FERREIRA NONATO, ELIZAMA AMORIM SILVA, ELIZANGELA BARBOSA DE MIRANDA OLIVEIRA, ELIZANGELA DE SOUZA AZEVEDO, ELIZANGELA MORENO GARCIA, ELIZETH APARECIDA MARCHIORETO DA SILVA, ELOANA MILENA SILVA DE OLIVEIRA, FERNANDA ALVES DA SILVA, FERNANDO JUNIOR FERREIRA DE LIMA, GABRIELA MENDONCA DOS REIS, GILSON BORGES SCHUINDT, HELLEN BRUNA DE SOUZA MAURICIO, ISADORA VIEIRA LINS, IZABELA PASQUALETO BARBOZA, JACONIAS SANTOS MOURA, JESSICA MOREIRA, JOICE CRISTINA DA SILVA, JOICE KARINA DOS SANTOS, JULIA GLEICE GOMES DE OLIVEIRA MASCARENHAS, JULIANA GUSTAVO DA SILVA, JURANDIR ALVES BARBOSA, LARISSA TAIS PIERANGELI, LUCAS KENDY YAGUINUMA, LUCAS RODRIGUES FOGACA, LUIMARLON CHRISTIAN CUBA OISIS, LUSIMARA AP DI MARTINI JESUS, LUZIA GOMES DA SILVA, Maria Luiza Bispo, MARLENE CRISTINA CASTILHO MARQUES, MERIEN GABRIELY NEVES MACEDO, MICHELE SANTANA DA SILVA, MONICA ALVES DA SILVA, MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, NAHILY DOS SANTOS SILVA, NAIRA MARIANA SILVA GARCIA, OSMAR JUSTINIANO DA SILVA, PAMELA FERREIRA DIAMACENA, PATRICIA SANTANA, PAULO BARRETO DOS SANTOS, RENATA GRAZIELA CABREIRA FADELLI, ROSELI FRANCO DA ROCHA SILVA, ROSELY FERREIRA DE MORAES, ROZILEI RODRIGUES DE SOUZA DAROQUE, RUBENS CARLOS DA SILVA JUNIOR, SILENE MARIA CAVALCANTE FERREIRA, SILVIANE DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA ROMERO, SUELEN PATRICIA SOARES PADOVAN, TAMATA VITORIA LOURENCO DE SOUZA, TEONIS DOS SANTOS, THAIS MENDES VERLINGUE DE ALMEIDA, THAIS NAYARA SOUSA FADELLI, THATHIANE SILVANIA FIAMENGO, VANEIA ARISTIDES, VANESSA DA SILVA MAZIERO, VARLEI NUNES SANTANA SILVA, VIVIANE DOS SANTOS ALVES

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 652067/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 202401/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

Interessado: ADEILDO PEREIRA CARNAUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, CARLOS ENEIA FERREIRA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 216782/22

Entidade: MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA

Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAI (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI), MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA

Processo: 198064/24

Entidade: MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE

Processo: 213683/24

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 161713/24

Entidade: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JULIANO JARONSKI, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 821602/16 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS), AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), Dorli Netto, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVICOS S/S

EIRELI, LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA

Processo: 343725/22 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA

Processo: 423170/23 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: CAMILLA RAMOS PITELLI, LUZIA HARUE SUZUKAWA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 545120/21

Entidade: COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA

Processo: 299080/17 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, VOICE FOR CHANGE

Interessado: CLAUDINEIA RODRIGUES MARYNOWSKI, EDUARDO SANDER DA SILVA, ELENICE MALZONI, EMERSON LUIS CARDOSO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), LEANDRO NUNES MELLER, LETICIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), MUNICÍPIO DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO, VOICE FOR CHANGE, WILLIAM LYLE ROTERT (Procurador(es): ALEXANDRE BETRÃO DE SOUZA BRAGA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 799506/15

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLEIDE INÉS GRIEBELER PRATES, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANÇE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROSANE LUNKES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 60918/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

Interessado: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FABIO LOURENCO RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO

Processo: 42240/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/09/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROMILDA APARECIDA GAZZIERO RESSEL DE QUADRO, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 768190/22

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: ADRIANA CAMPOS FERREIRA DE ALCANTARA, ALESANDRA CASTURINA FERREIRA DA SILVA, ANA KAROLINA ALBINO MAXIMO, ANDREA TIE NOZAKI, ANDRIELI VOLTL, BRENDA BORGES PINHEIRO, CACILDA APARECIDA DE LIMA CASTRO, CRISTINA KRZYZANOSKI, DAIANA BUENO DE CAMARGO, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, EVELIN ALVES TEIXEIRA, FABIULA LISBOA, FRANCIELY CRISTINE GONCALVES, IANIKY DA CRUZ DE FREITAS, IONIA CRISTINA SILVA ALVES, JANAINA DE JESUS DA SILVA, JANETE FREITAS DE OLIVEIRA, JAQUELINE TEIXEIRA DA SILVA, JOCIMARA CRISTINA DA CRUZ, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE ZANIN PADILHA DOS SANTOS, JULIANA CRISTINA RIBEIRO MARTINS, KELI CRISTINA DE JESUS, LUANA ASSIS DOS SANTOS, LUZIANE CASSIA GABRIELA GUILHERME DA SILVA, MARCIANE DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA CASTORINO, Maria Noemi Aparecida dos Santos, MARINA ROSAS DO NASCIMENTO, MARISA BIDIM BORGES, MIRIANE DOS SANTOS DE PAULA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, NERILDA APARECIDA DA LUZ, NERLI ANTUNES DE MELLO, PALOMA TEIXEIRA, PATRICIA VIEIRA DE GODOI, RENATA BUENO VOLTL BOBEKI, RITA DE CASSIA LEME VALANDRO, ROSA LADIR TEIXEIRA ANTUNES, ROSANA MARIA PAES, SANDRA APARECIDA BARRETO, SANDRA REGINA SANTOS, SILVANA

APARECIDA MARQUES DE CASTRO, Silvana Correia Batista Barreto, SIMONE CRISTINA MARTINS, SIMONE DE JESUS CORREIA, SOELI ALMEIDA DE OLIVEIRA, SUZIE OCHETSKI, VERLI ANTUNES DOS SANTOS TEIXEIRA

Processo: 118717/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CRISTHIANE GOES SILVESTRI, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RICARDO KASZEVSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

Processo: 212187/23

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADRIANE CRISTINA ALMEIDA ALVES, ALINE DOS SANTOS SILVA DE LIMA, AMANDA CAROLINE BATISTA, ANA PAULA DE SOUZA, CELSO FERNANDO GOES, EDINA STEFANIU, ELIANE GONCALVES FERREIRA FURQUIM, ELIZA CRISTINA AZEVEDO, ESTEL TONETE TRIACCA, FRANCIELY TECHY, JAQUELINE PANIZZON DE LIMA, JAQUELYNE FERREIRA FUHRMANN, KAUANE HOLN HARMUCH, KELEN CRISTIANE ANGELICO, KETLYN KAROLAYNE LECHINSKI, LUCIANE ZVOLINSKI, MARISANE RODRIGUES ANTUNES, MARLENE LOPES GIACOMINI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PATRICIA MENESES, REGINA BELLI BOCHNIA, ROSYMERI PEREIRA DE JESUS, SOELI DJUBATIE

Processo: 717025/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADRIANA DA SILVA MEIRA, ALESSANDRA CARLOS, ALINE ADRIANA DE OLIVEIRA, ALINE DE OLIVEIRA, AMANDA SOUZA DOS SANTOS, ANDREA JOSLIN, BRUNA VERISSIMO NOGUEIRA, CAMILA APARECIDA GUBAUA, CINTIA MONTEIRO LEAL, DAIANE TRICHEZ MACHADO PENKAL, DANIEL DANTAS CASTRO, DANIEL SOCZEK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JAQUELINE DUARTE DOS REIS, JESSYCA BARBOSA PRESAN, LUCIANA MULLER, MARIANA RIBEIRO DO AMARAL, MARISTELA DE MELO DEMACENA, MICHELLE GREICE SETLIK, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAMELA CRISTINA MARIN GOTER, RAFAEL DE SALLES MACENA ROSA, VANESSA DE FREITAS PONTES

Processo: 629053/23 Vista desde 16/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)

Interessado: ALICIANE GISELE PRUDENCIO MIRANDA, ANA PAULA DE LIMA, ANDRIELI APARECIDA DOS SANTOS, CAROLINE NATHALIA MACHADO, CASSIANE DOS SANTOS, CHRISTIAN GABRIEL NICOLAU DOS SANTOS, DINACIRA PINTO ALVES, EDILSON RUIZ DE FREITAS, EVA MATSUMI HIROTA, GICELE DE ALMEIDA CASTRO, IZABEL LOUREIRO BONTORIN, JAINA MATIAS DE BARROS, JAINE MOREIRA MELLO, JENIFER VITORIA DE FRANCA RIBAS, JESSICA COSTA FARIA, KEZIA GOMES, MARCIA PAULA KIESKI, MARIA ISABEL COSTA CRISTO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA), NENEU JOSE ARTIGAS, OTAVIO AUGUSTO STOCCHERO, ROSANE DE ANDRADE STOCCHERO, THALIA DO ROSARIO ROSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 232890/24

Entidade: INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, GISELE CRISTINA SANTOS BRITO, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO CEZAR PEDRON (Procurador(es): VICTOR CIRYLLO ROZATTI, RAMON PRESTES BENTIVENHA), THIAGO KRONIT FERRO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 447099/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ MÁRIO NOWAK

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 108723/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, LEONIDAS VINICIUS SCHUHLLI

Processo: 192120/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

Interessado: ANTONIO SCHINEMANN SOBRINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 170310/23

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 179418/24

Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Interessado: LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Processo: 198919/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Processo: 200417/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 204005/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI)
Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI), RODRIGO ROSSONI

Processo: 212512/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 328998/11 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ALBERTO GIANSAANTI NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS (Procurador(es): VALDINEI JESOLE DA CRUZ), ELIZABETH STIPP CAMILO, FABIANO HENRIQUE DARCIN, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MARCOS ANTONIO ROCHA DE MORAES (Procurador(es): DIEGO RAMIRES BITTENCOURT), MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, SIGFRID WILLI SCHWWEIGERT (Procurador(es): DIEGO RAMIRES BITTENCOURT), VALENTIN DARCIN

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 194405/23
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 465981/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROSANE LUNKES (Procurador(es): LEANDRO ANDRE SCHWENCK)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 154208/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, LUCIO KURTEN DOS PASSOS, MARIA NELSI SCHEID WIETZKE

Processo: 759754/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: CELSI CADINI MARTINS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

Processo: 515158/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ROSELI FATIMA SIMIONI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 70918/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, OLINDA APARECIDA KUCHAR PEREIRA

Processo: 104434/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ERICA AIANA THEODOROVITZ, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 131695/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINA SALETE DOS SANTOS

Processo: 301809/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA IZABEL DE SOUZA

Processo: 315559/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SONIA REGINA LOPES GOTTLIEB

Processo: 340308/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE DE SOUZA MEYER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 76041/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, CIMONE GARCIA DA SILVA DE LIMA, CRISTIAN LIMA LEANDRO, EDSON LUIZ DA SILVA, JONATAN COIMBRA DOS SANTOS, MAGAIVER SANTOS RAMOS, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NAIDIANE CAROLINE SANTOS LINS, ROSANGELA ANTUNES DE LIMA

Processo: 495750/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: AMARILDO CORDEIRO DA CRUZ, ANA CLAUDIA FURMAN, ANA PAULA PEREIRA, ANALU OLIVEIRA CASTRO, ANDERSON DE CAMARGO BARBOSA, ARENILDA MORAES DA SILVA, AZENATE VON KRUGUER DA SILVA TAQUES, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA EDUARDA DE SOUZA LUDWIG, BRUNO HENRIQUE NASCIMENTO SOUZA, CAROLINA DE AVELAR DA SILVA, CASSIANO RICARDO PEREIRA DA SILVA, CIMONE GARCIA DA SILVA DE LIMA, CLEVERSON BORGES DOS SANTOS, CRISTIAN LIMA LEANDRO, DAHIANE CORDEIRO DAS NEVES, DAIANE ROCHA DA SILVA, DAIANE VALQUIRIA DE SOUZA, DAIANY CARDOSO DE PAULA RAMOS, DEISIANE DA SILVA, DIEGO APARECIDO DE SOUZA, EDMILSON JOSE CAPOTE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELISABETE INES CAVALHEIRO, ELVIS WESLEY DO CARMO, EMANUELE RIBEIRO, ENDRESON BARBOZA DO NASCIMENTO, FLAVIA REGINA FRACARO, FRANCIELI DE LIMA SANTOS, GABRIEL CAILLET FLORENCIO, GUSTAVO AUGUSTO DE OLIVEIRA, GUSTAVO MARCELINO DE ANDRADE, HELITON CARLOS DO NASCIMENTO, ILZA APARECIDA SANTOS CAILLET, ISAIAS LOURENCO FRANCO, ISRICIELLA CARNEIRO FERREIRA, IULI TAVARES DE MORAIS, JACSON DE OLIVEIRA SANTOS, JANAINA FERREIRA DE LAIA LANDARIN, JEAN MARTINS PEREIRA, JEFERSON CARLOS DOS SANTOS COELHO, JHONATAN MUNIZ LEPINSKI, JOELMIR JOSE ROJAHN, JONATAN COIMBRA DOS SANTOS, JOSE ARI FRANCISCO DA ROSA, JOZIEL BARBOSA DOS SANTOS, JULIANO BRUNO DOS SANTOS, KETLYN GOMES, LEANDRO DA SILVA CAMPOS, LEDIRCE SIMONE BERNARDO, LUCIANO GARCIA DO NASCIMENTO, LUCIANO MACIEL DA SILVA, LUCINEI LENIKER, LUCINEIA MAGDAL, LUCINEIDE FRANCISCA DA SILVA, LUZENI SILVA LIMA, MAGAIVER SANTOS RAMOS, MAIRA CORDEIRO RAMOS, MANOEL DA LAPA SANTOS DAMASCENO, MARGARETE PEREIRA DOS SANTOS, MARI CLEUZA RODRIGUES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MONTEIRO, MARIA DA LUZ LOPES, MERENILSE COIMBRA DO NASCIMENTO, MONIQUE DURAU LAZZARI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NAIDIANE CAROLINE SANTOS LINS, NILTO MARCOS DE BONFIM, NIRA MARCELINO DA SILVA, ORLANDO DE PAULA LOURENCO, RENE MARCELINO, RENILDA ALVES DOS SANTOS, RHICARY APARECIDA DE SOUZA PIRES, ROSANA FERREIRA LEAL DA SILVA DOS SANTOS, ROSANGELA ANTUNES DE LIMA, ROSANGELA DALAGRANA DA SILVA, ROSEMIRO CARLOS DO NASCIMENTO, ROSILENE DOS SANTOS DE ARAUJO, ROZANA PIRES DE ALMEIDA, ROZILDA DO ROCIO CORDEIRO DOS SANTOS, SANDRA MIROES NAZARIO, SHAIANA ISABELA DE PAULA DE BARROS BORRE, SOLANGE APARECIDA BUENO DE PAULA BRAGA, SONIA MARA TUPAN TCCCHIO, STEPHANIE NEVES DA SILVA, THAIARA GOMES LOPES, THIAGO KOZLOWSKI DE SOUZA, VILSON AMARAL PEREIRA, WALTER DOS SANTOS, WELLINGTON BARBOSA DO NASCIMENTO

Processo: 28530/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ADRIANA PIRES DE ALMEIDA, ADRIANO DE JESUS LOURENCO FRANCO, AMARILDO CORDEIRO DA CRUZ, ANA CLAUDIA FURMAN, ANA PAULA PEREIRA, ANALU OLIVEIRA CASTRO, ANDERSON DE CAMARGO BARBOSA, ARENILDA MORAES DA SILVA, AZENATE VON KRUGUER DA SILVA TAQUES, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA EDUARDA DE SOUZA LUDWIG, BRUNO HENRIQUE NASCIMENTO SOUZA, CAMILA DE JESUS OLIVEIRA, CAROLINA DE AVELAR DA SILVA, CAROLINE DOS REIS GONCALVES, CASSIANO RICARDO PEREIRA DA SILVA, CIMONE GARCIA DA SILVA DE LIMA, CLAUDIA DO CARMO SILVA, CLEVERSON BORGES DOS SANTOS, CRISTIAN LIMA LEANDRO, CRISTIANE MARIA OLIVEIRA AZEVEDO, DAHIANE CORDEIRO DAS NEVES, DAIANA APARECIDA CARVALHO FERREIRA, DAIANE ROCHA DA SILVA, DAIANE VALQUIRIA DE SOUZA, DAIANY CARDOSO DE PAULA RAMOS, DEISIANE DA SILVA, DIEGO APARECIDO DE SOUZA, DIEY PAMELA RODRIGUES DE LIMA, EDMILSON JOSE CAPOTE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELISABETE INES CAVALHEIRO, ELISDIANA ALVES DA MOTA, ELVIS WESLEY DO CARMO, EMANUELE RIBEIRO, ENDRESON BARBOZA DO NASCIMENTO, FLAVIA REGINA FRACARO, FRANCIELI DE LIMA SANTOS, GABRIEL CAILLET FLORENCIO, GABRIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO AUGUSTO DE OLIVEIRA, GUSTAVO MARCELINO DE ANDRADE, HELENA KANCELAROVICZ, HELITON CARLOS DO NASCIMENTO, ILZA APARECIDA SANTOS CAILLET,

ISAIAS LOURENCO FRANCO, ISRICIELLA CARNEIRO FERREIRA, IULI TAVARES DE MORAIS, JACSON DE OLIVEIRA SANTOS, JANAINA FERREIRA DE LAIA LANDARIN, JANAINA STENDER DOS SANTOS, JEAN MARTINS PEREIRA, JEFERSON CARLOS DOS SANTOS COELHO, JHONATAN MUNIZ LEPINSKI, JOELMIR JOSE ROJAHN, JONATAN COIMBRA DOS SANTOS, JOSE ADEMIR RIBEIRO DE QUEIROZ, JOSE ARI FRANCISCO DA ROSA, JOZIEL BARBOSA DOS SANTOS, JUCIELE DOS SANTOS BATISTA, JULIANA APARECIDA GUEBUR DE SOUZA, JULIANO BRUNO DOS SANTOS, KETLYN GOMES, LEANDRO DA SILVA CAMPOS, LEDIRCE SIMONE BERNARDO, LUCIANO GARCIA DO NASCIMENTO, LUCIANO MACIEL DA SILVA, LUCINEI LENIKER, LUCINEIA MAGDAL, LUCINEIDE FRANCISCA DA SILVA, LUZENI SILVA LIMA, MAGAIVER SANTOS RAMOS, MAIRA CORDEIRO RAMOS, MANOEL DA LAPA SANTOS DAMASCENO, MARGARETE PEREIRA DOS SANTOS, MARI CLEUZA RODRIGUES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MONTEIRO, MARIA DA LUZ LOPES, MERENILSE COIMBRA DO NASCIMENTO, MONIQUE DURAU LAZZARI, MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NAIDIANE CAROLINE SANTOS LINS, NEUSA SILVA DOS SANTOS SOUZA, NILTO MARCOS DE BONFIM, NIRA MARCELINO DA SILVA, ORLANDO DE PAULA LOURENCO, POLLYANA QUELIN STRASSER DA SILVA, RAFAELA DE OLIVEIRA, RENE MARCELINO, RENILDA ALVES DOS SANTOS, RHICARY APARECIDA DE SOUZA PIRES, ROSANA FERREIRA LEAL DA SILVA DOS SANTOS, ROSANGELA ANTUNES DE LIMA, ROSANGELA DALAGRANA DA SILVA, ROSEMIRO CARLOS DO NASCIMENTO, ROSILENE DOS SANTOS DE ARAUJO, ROZANA PIRES DE ALMEIDA, ROZILDA DO ROCIO CORDEIRO DOS SANTOS, SANDRA MIROES NAZARIO, SHAIANE ISABELA DE PAULA DE BARROS BORRE, SOLANGE APARECIDA BUENO DE PAULA BRAGA, SONIA MARA TUPAN TECCHIO, STEPHANIE NEVES DA SILVA, THAIARA GOMES LOPES, THIAGO KOZLOWSKI DE SOUZA, VILSON AMARAL PEREIRA, WALTER DOS SANTOS, WELLINGTON BARBOSA DO NASCIMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 180165/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ADAO KREKANH PAULISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

Processo: 158453/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, JOAO LOURENÇO DA SILVA

Processo: 203807/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, MARCIR FERREIRA FURLAN

Processo: 210315/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, JOSE MARCOS DOS SANTOS

Processo: 214825/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, VOLNEY RUFATTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 189722/10 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: MUNICIPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES), JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICIPIO DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 359135/16 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/09/2024
Entidade: MUNICIPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICIPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

Processo: 582385/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: MUNICIPIO DE MATINHOS
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA, MUNICIPIO DE CURITIBA, MUNICIPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 51995/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/09/2024
Entidade: MUNICIPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 216688/20 Vista desde 16/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADRIANE APARECIDA DA SILVA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO), ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 104855/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ELISA REJANE SEVERO TEITER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 383921/22
Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, ANDRÉ LUIS SCHUTZE, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 394980/15 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSON, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LURDES TONETE (Procurador(es): DIRCEU EDSON WOMMER), RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 30407/23
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO LOURENCO

Processo: 410098/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLOTILDE ELIANDA DE OLIVEIRA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 426091/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANTONIO ANA DE SOUZA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 437433/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA MERCEDES MARTINS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 225164/20
Entidade: MUNICIPIO DE RESERVA
Interessado: ADILTON LUGINIESKI LAURINDO, ADRIANA CRISTINA IACIUK BORUCH, ADRIANE PIOTROWSKI, ALBINA PAPA, ALCIDIA DE FATIMA DE SOUZA, ALINE DE MOURA BUENO, AMELIAN BORGES MARINS, ANA FABIeli SOLAREVICZ, ANA ONISZKI PARTEKA, ANA RITA GRONDZIAK, ANDREA APARECIDA FERREIRA, ANGELA MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, ANGELA MARIA SOARES SANTOS, ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELA TEREZINHA PAES BATISTA, APARECIDA DE FATIMA SAUTER MACHADO, ARLETE CARNEIRO MARTINS, CAMILA CHINISKI, CARLOS EDUARDO BERGAMASCO, CECILIA KOSTESKI COSTA, CELLY MARINA HEIL DE HOLLEBEN, CICERO AYRES DE MELLO NETTO, CLAUDIA PADILHA, CRISTIANE APARECIDA ANTUNES DA SILVA, DELAIR ANDRADE, DENISE COELHO,

DIOMELIA DA LUZ DENKWSKI, EDILENE DE FATIMA KUBLISKI, EDINA MARIA DA SILVA, ELAINE DE LARA FRANCA, ELEDIELE CAMARGO, ELIANE APARECIDA BEIRA MIKETEN, ELIANE IANESKI ROCHA, ELIN LUCIANE BIAVA HORNING, EMILANI KICANA DOS SANTOS, ENI MARCIA SLUZALA, ERENI DE FATIMA CALIXTO, FABIANE DE LIMA, FABIOLA NATEL DE PAULA, FERNANDA SKOWRON DA SILVA, FERNANDO FRANCISCO MARTINS, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, GECILDA DO ROSARIO DO PRADO, GENECI DE FATIMA DO PRADO, GESSI APARECIDA DO PRADO, GISELI PADILHA SIMBALUKA SCRIVANTI, GISLENE BATISTA DE OLIVEIRA, HITALA HIME MIKETEN CONSTANCIO, INDIANARA REQUIAO CARNEIRO DA CUNHA, IRENILDA PINTO, IVONE PALAMAR, IVONILDA VIEIRA DA LUZ, JAMILÉ DOS SANTOS ZELA, JANE HALATIKI, JANETE RIBAS, JAQUELINE VIEIRA DOS SANTOS, JELSON ROSSA, JOAO MARIA ADEMIR SANTIAGO, JONATHAN MARINS ALMEIDA, JOSE CARLOS SILVA GOIS, JOSEFA FERREIRA, JOVANA CIGOLINI, JOYCE APARECIDA SLUZALA HOTZ, JUCELIA SEBASTIANA DA CRUZ, JUCILENE ROANI FERREIRA, JULIANA CASTORINA DE FREITAS, JULIANO DALKE AYRES DE MELLO, JULIO CESAR MORAIS DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA MIKETEN CONSTANCIO, LAIS SALKOVSKI DE LIMA, LARIANE BACOVIS GARCIA, LILLIAN KOSTESKI, LISIANE APARECIDA DO ROSARIO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUCIA TAQUES, LUCIANA GOMES DOS SANTOS, LUCIMAR MORAES, MAGDA NEVES BOFF, MARCOS FONSECA DA LUZ, MARCOS LOPATA, MARIA APARECIDA DA SILVEIRA, MARIANA PIHURSKI PESSOA, MARILDA DE ALMEIDA, MARINA APPENDINO, MARINA BORA, MARISELMA DE FATIMA LACERDA DE OLIVEIRA, MARLENE CASTORINA CASTANHA WEGERMANN, MARLENE DE JESUS DE ANDRADE, MARLI CIENIAVA, MARY LETICIA SETTI, MATIAS HEIL BEIRA, MAURICIO DOMARESKI, MAURO KLEVERSON GUIMARAES, MICHEL SANTOS DE OLIVEIRA, MICHELI APARECIDA CUNHA, MIDIA MOREIRA DOS SANTOS, MIRIELI SOLAREVICZ, MUNICIPIO DE RESERVA, NEURACI RIBEIRO CORREIA, NILVA MARIA NUNES, Paola Emanuelle Santos, PAULA DE CARVALHO NIEBIELSKI, PAULA SELMA BOFF, PAULO NEVES DE QUADROS, PEDRO NUNES, PRISCILA TELCHINSKI, QUEZIA ROSSI EDELING, REGIANE TRINDADE LOPES, REGINA FABIELE DA SILVA, ROMILDA CARNEIRO MACHADO, ROSARIA ISABEL DA CRUZ, ROSELI BATISTA MIKIEWSKI, ROSELI WAURICKI, ROSEMERI LOZANO KOCHANUIK, ROSENILDA DA SILVA, ROSILDA ALMEIDA DOMINGUES, SILVANA GONCALVES DA SILVA, SILVIA APARECIDA VELOSO LACERDA, SIRLENE MICHETEN, SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO, SUELI RIBEIRO DE CAMARGO, SUELLEN DOS SANTOS VIANA, SUZANA SPAK DE PAULA, TAMIRES MOURA CUNHA DE OLIVEIRA, THAIZA DE CAMPOS MICHETEN, THATIANE LOPATA, VALDIRENE FRANCISCA DA CUNHA, VANDERLEIA DE FATIMA FERNANDES, VANESSA DOS SANTOS LEVSKI, VIVIANE BACHELADENSKI HULL, WILSON DONATO DOS SANTOS, ZOLEIKA KOSSAR BILIKI

Processo: 621160/21
Entidade: MUNICIPIO DE IPIRANGA (Procurador(es): MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO, ODILON LABAS JUNIOR)
Interessado: ALDALICE SOMER, ALEX SANDRO PEREIRA, ALINE CHORNOBAY DE OLIVEIRA, AMANDA BLUM BESTEN, AMANDA DALLAZOANA, AMANDA TAYNARA SALES, AMARILDO ALVES DA SILVA, ANA CAROLINA FERRO, ANA CRISTINA DUDA VIECHNEJSKI, ANA KAROLINA KIMI ASSO, ANA MAGALI FESTA PORCZYNOK, ANA TELMA VIEIRA, ARIANE DA SILVA, AYNA CRISTINA MOTTA TAQUES, BRUNA APARECIDA GASPARELO, BRUNA APARECIDA MARTINS ANDRESKI, CARLA GIANE BRITO, CARLOS LEANDRO GALVAO DA SILVA, CARLOS ROSALVO LASQUESKI, CESAR MANFRON, CLAUDIO ORLONSKI, DAINARA MORESCO FREITAS, DANIELE ANTONIO, DANIELE APARECIDA BARBOSA, DANIELE DA SILVA DINIZ, DEBORA MONALISA RIBEIRO, DIANA IVOCLEIA BRONSTRUP CAMARGO, DIANDRA MINATTI, DOUGLAS DAVI CRUZ, DOUGLAS MARCELINO SANSANA, EDUARDO FERREIRA JUNIOR, ELAINE CRISTINA FREITAS, ELI IZANETE FREITAS, ELIZANGELA DE FREITAS LEIRIA, EMANUELLY JOANA FRANCO DE ALMEIDA KOSMAN, ERIKA PEREIRA, FABIANA ALMEIDA MORESCO, FABIANA PEREIRA LEITE BAKUN, FABIANE CAMARGO, FABIANO AUGUSTO RIBEIRO, FERNANDA CORREIA, FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA ORLOVSKI, FRANCINE DALZOTTO GARCIA, GEOVANA CLAZURA, GICELIA FRANCISCA ALVES, GISELE APARECIDA DE AVILA, GISLAINE APARECIDA ALMEIDA, GRACIELI CAVAGNARI COSTA, ITAMAR STEZOUCOSKI SOUZA, IVONETE RIBEIRO, IZABEL CRISTINA MARTINS, JANAINA APARECIDA CARNEIRO, JANAINA ORLOVSKI, JAQUELINE NOVASKI, JEAN FELIX SOCHTIG, JEFERSON HENRIQUE MENDES, JESSICA DALAZOANA, JESSICA DE FATIMA CARDOSO, JOANA DARC DE CAMARGO, JOAO PAULO FRANCO, JOCIMARA DO ROCIO FREITAS, JOHN ALISSON PRESTES, JOSE ANTONIO DE ARRUDA, JOSMAR MENDES MONTEIRO JUNIOR, JOZIMARI DA SILVA GOMES, JUCIMARA DE JESUS LIMA, KAREN BIANCA CARNEIRO, KARINE DE FATIMA DOROS, KARINE KITTY BLUM PINHEIRO, KENEDI RICARDO DE ALMEIDA, LAYSA FERNANDA DA SILVA, LETICIA NOVAKOSKI, LETICIA RIBEIRO SPAK, LILIANE APARECIDA FERREIRA ROCHA, LUANA VANESSA CARDOSO, LUCIANO DE MEIRA, LUCIANO VALADARES PEREIRA, LUCIANO VALIM FELIPE, LUIS CARLOS FERREIRA ROCHA, LUIZ FERNANDO CLOCK, MALDI WEISS FISCHER, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA DE JESUS OLIVEIRA GARRIGA, MARIA DENIZE CAMARGO, MARIA FERNANDA ORLONSKI, MARIA JOCINEIA MOREIRA DE ALMEIDA, MARIELI SANTOS, MARILDA ALVES, MARIZA MADALENA ANDRESKI WOGENEACK, MATTHEUS JOSE HENRIQUE FELDHAUS, MICHELE DENCK, MIRIAM JUSSARA NEIVERTH, MIRIAN MARIA KOSAK, MONALISA MEIRA, MONICA ORLONSKI TRAUT, MUNICIPIO DE IPIRANGA (Procurador(es): MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO, ODILON LABAS JUNIOR), NAIARA LOPES, ORIANA BUENO, PALOMA DENCK, PAULO ACIR CANTERI, PAULO ROBERTO NILAMON ROGOSKI, PEDRO SIDNEI DE MELO FILHO, RENATA CIOLA MATOS, RITA JOSIANE GASPARELO, RODRIGO CESAR MATRAS, ROGERIO BRAZ EULEUTERIO, ROSELI TRAMONTIN, SAMOEL TIAGO ALMEIDA, SAMUEL FAGUNDES, SILMARA COSTA, SIRLENE LIMA DE SOUZA DA LUZ, STEFHANY PANZARINI DIAS DE ASSUNCAO, SUZANE MARIA MARTINS SCHEIFER, TANIA MARA EULEUTERIO SILVA, TATIANE KAROLINE GUERLINGUER, THAYNA CAVAGNARI COSTA, VALERIA CARRASCOZA ANDRECIOLI ORSATTO, VANESSA GASPARELO, VANIA MARA ARAUJO, VILMAR AVILA, VINICIUS DUBOC DOS SANTOS, VIVIANE MOCELIM JUKOSKI,

VIVIANE SCHILA, WELITON JANELSO DE LIMA

Processo: 679924/21
Entidade: MUNICIPIO DE LOBATO
Interessado: ADEMAR TAKATOSHI INOUE, ADRIANA DE PAULA RIBEIRO LIMA, ADRIANO MELO DA SILVA, ANA CLAUDIA TOFOLI ARAUJO MASSON, ANA GABRIELA DINIZ, ANA PAULA CRESPO, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDENICE NEVES FIORI, DANIELE CRISTINA DE CARVALHO, DENISE APARECIDA DOS SANTOS, DIRCIANE ALVES PERAO FUHR, DOUGLAS WILLIAN LOPES, EDSON PAULO GANDOLFO COMIM, ELAINE TERUMI KAMIYA, ERICK FELIPE SIQUEIRA ASSUNCAO, ERICKE VALDEC CHRISOSTOMO BARBOSA, FABIO CHICAROLI, FABIOLA DOS SANTOS SILVA, FERNANDA BELEZI ZANCAN SILVA, GREICIANE TAIS DOS PASSOS, JOSE ALBINO PESSUTTI CARDOSO, KATHERYNE PADILHA ELIAS BORGES, LEDA MARIA DE OLIVEIRA GOMES, LILIAN COQUELETE LEMOS, LUZIA CARI, MARCIA PATRICIA DE SALLES MACENA, MARCOS ROBERTO SABAINI, MARIANA HARADA, MARIANGELA DA SILVA RIBEIRO MARTINS, MICAELI BATISTA DE MELO, MUNICIPIO DE LOBATO, ROSILEIA JORGE DA CRUZ SOUSA, SELANE CRISTINA PAZ, SIRLENE DE FATIMA DOMINGUES, TAMIRES LAIZA MERCADO DE ARAUJO FERREIRA, WILLIAM LEIBANTI GONDOLFO, WILLIAN APARECIDO DOURADO, ZARA SANTIAGO LEMOS

Processo: 185003/22
Entidade: MUNICIPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ADRIANA LIMA HARTECOF POTRATZ, ADRIELY CULTZ, AHMAD ALI SATI, ALAN SANTOS DA SILVA, ALESSANDRA ANDRADE LENGOWSKI, ALESSANDRO SOUZA DE OLIVEIRA, ANDRESSA APARECIDA MULLER, ANDRESSA FERNANDA VALENTINI, ARLEIA ADRIANE MELI KONZEN DE RAMOS, BIANCA CRISTINA DA SILVA, CAMILA DE FATIMA FARIAS, CARLOS DOS SANTOS, CLAUDINEI APARECIDO CANELA, CLEVERSON LUIZ WAGNER, CRISLAINE CURTIS, CRISTINA DE FATIMA CURTIS, DAIANA PANHO, DAIANE DA SILVA, DANIELA VANESSA BERGAMASCHI, DARLENE RESENDE DE SOUZA, EDIANE DAS GRAÇAS FERREIRA, EDINALSO FONTOURA, EDIVALDO BLEM DA SILVA, ELIZETE DE FATIMA WAGNER DA SILVA, EMERSON HOICA, ERICA CASAGRANDE VIGANO, FATIMA CAITANO GEMELLI, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, FRANCISCA ALVES DE LIMA, GABRIELA MARIA LUISA POLETTO, GIOVANE GANZER LOPES, ISAIAS CARDOSO, ISMAEL GEMELLI, ITAMAR TEIXEIRA OENNING, IVONETE LIMA SANTOS, JOCIMARA AVILA, JOSIANE SEMIM, JOYCE DA LUZ FREITAS, JUCELIA APARECIDA NUNES, JULIO CESAR TESSARO, JUNIOR CESAR DO PRADO, KELLEN CLAUDIA GEMELLI, KEZIA DA SILVA LIMA, LARISSE MOREIRA BORILLE, LETICIA CORREIA SILVEIRA, LILIANE DE FATIMA STEFFENS, LUCAS ROBERTO KEMPER SIMIONI, MARGARETE FERNANDES, MARIA HELENA GELINSKI DIOGO, MARIA SUELLEN BOLIN, MARIA VITORIA PAGANINI DE MOURA, MARIANA CRISTINA DA CUNHA, MARLENE FATIMA BURCKHARDT, MATEUS FERNANDO DE OLIVEIRA PINHEIRO, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICIPIO DE CATANDUVAS, NAIANY RITA DA SILVA, PATRICIA CORREIA SILVEIRA, PATRICIA PEREIRA, PAULO PEREIRA DA SILVA, PEDRO FREITAS DOS SANTOS, PEDRO GLEN, ROBISSON CAMPOS DE RAMOS, RODJAM VELOSO DOS ANJOS, RODRIGO DOS SANTOS SOARES, ROSANE LEITE, ROSELEI APARECIDA DE LIMA SANTOS, ROVANI BROCA, SILVANA APARECIDA VIEIRA, SILVIANE ALVES DA SILVA, SIMONE NAZARO DA SILVA, SIMONE ZILLI AGUILERA, SUZANA FERRAZ PACHECO, VALDEIR DOS SANTOS, VANDA MARTINS, VERA PERIN NORA, VERONICA SUTIL DE OLIVEIRA THOMAZONI

Processo: 200707/23 Vista desde 30/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FABRÍCIO PASTORE, GENOVEVA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, HELOIZY DA SILVA VIOTTO, MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RAQUEL FERNANDES VILACA AMANCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164186/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

Processo: 184454/24
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA

Processo: 184519/24
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: EDSON ROBERTO ZANELLA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

Processo: 189111/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN

Processo: 197807/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

Processo: 208949/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: AILTON DA SILVA CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 210269/24
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: EVERSON FARIAS BATISTA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 214787/24
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: JULIANO BARAUZE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 321680/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CREUZA SILVINO DE MORAES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE GILIO MANTOVANI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 566988/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ALINE GUEDES FONTOLLAN, AMANDA MARQUES GOMES, Ana Clara Oliveira do Carmo Matozo, ANDRIELLE ALVES DA SILVA GONZAGA, ANGELA HELENA PERRETTO, Angie Aline Albini, ANNY KAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA SBROGIO, BARBARA KULIK ALLEMAN, CAMILA CAROLINE FRANCO SILVA, CAMILA SOARES MOTTA CELESTINO, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, CAROLINA NOBUE TANAKA, CHRISTINE GARCIA MENDES, CRISTIANO ARAJARA DA ROSA, CRISTIANO DA SILVA, CYNIRA ONISHI LEAMARI CASTRO, DANILO DA SILVA KADOR, DIEGO JOSE DA ROSA SANTOS, ELAINE FERREIRA WANDERLEY, ERNESTO ALEXANDER JUNCOSA CASTRO, FERNANDA HELENA SILVA DE LARA, FILLIPE MORONI DE SOUZA MENEZES MARTINS, GABRIELA LIYE SATO KISAKI, GABRIELE NOGUEIRA CASSIMIRO, GERUZA VELLOZO DE PINA SATEL, GIOVANA MARIA MACHADO MENDES, JANAINA LEOCADIA RAMOS, JANAINA SAMPAIO FERREIRA, JESSICA CRISTINA DE LIMA ALIPIO, JOAO GABRIEL WAESS MARANHÃO, JOAO MATEUS OLIVEIRA MONTANHA DA SILVA, JORGE LUIS PINHO WOLL, JORGIA STEFANY PEREIRA DOS SANTOS, JOSE WILLIAM VAVRUK, KEFREN DOVE, LAERTES JOSE FREITAS JUNIOR, LETICIA SOUSA BIACONI, MAEBILI PETENUSSO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIELLEN MENDES DOS SANTOS ZELLA, Maria Isabel Aquino Simon, MARIA JOSEFINA RAQUEL DE UGARTE MONTANO, MARLON DE PAULA KAZEQUER, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NATHALLY GHILARDI CARDOSO, OLIVIA PERMEGIANI VILARINHO, PAULO CEZAR BATISTA DA SILVA, PAULO ROBERTO GONZALES AGUILERA FILHO, RENAN FARIAS RIZENTAL, ROSICLEIA GONCHOROSKI, ROSIVANI RODRIGUES MACHADO, SANDRA ELIAS DO NASCIMENTO ARENTS, SILVANA APARECIDA CLARO, SILVANI SANTOS MOREIRA, STEFANIE MELINA DOS ANJOS, TATIANA CORDEIRO DA SILVA, TATIANA YOKO UMATA JACOMEL, TATIANE PEREIRA AMORIM, TELMA REGINA MENDES TOPOROWICZ, VANILDA DA SILVA AGUIAR, VITOR MAROSO ALVES, Viviane Brim dos Santos Moretti, WEVERTON DOS SANTOS, Yaramys Barbara Alvarez Lebroc

Processo: 489897/19 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA)
Interessado: ANDREIA REGINA BRISCHILIARI PERISSATO, ANDRESSA NUNES LACOTIS DA COSTA, APARECIDA QUITERIA DA CONCEICAO, ARIADINI ANDRESSA MELISINAS CITRON, CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CRISTINA DE LIMA FREIMAN, DANIELLE DA SILVA PENASSO, DAVID CARLO GOMES DOS REIS CASSAB, DOUGLAS DO NASCIMENTO MARIANO, ERICA CRISTINA DA SILVA, FABIANA SGRIGNOLI DE OLIVEIRA GOMES, FRANCIELE BRUNALDI SOARES DE LIMA, FRANCIELE DA SILVA GUDIN, GISELLE APARECIDA DE CARVALHO, JOAO PAULO ALVES DOS SANTOS, JOSE CARLOS BARALDI, JUCILENE LOPES SCHIANO, KATARIM LETICIA PEIXOTO MARCELINO, KATIA CRISTINA DA SILVA, LIGIANE DA SILVA CASTRO, LUCIANO JACINTO DOS SANTOS, MARCIA BACHINI ZANOLLI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, NAYARA SILVA DE GOUVEA, RAQUEL LIMA DE FREITAS, ROSINERI APARECIDA ARIAS DA SILVA, TAMIRENS APARECIDA LIMA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, TATIANE GRIGOLETTO VETORATO, THIAGO NUNIS VICENTE, VIVIANE DE MARQUI MANTOVAN

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 595896/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RAFAEL AUGUSTO FONTANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211745/24
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)
Interessado: ANDREA APARECIDA FERREIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)

Processo: 286770/24
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR, FREONIZIO VALENTE

Processo: 287962/24 Vista desde 30/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 145188/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ALESSANDRO PEREIRA SANTOS, AMANDA MOTA DO PRADO, ANA CAROLINA COSTA MATSUOKA CORREIA, ANA JULIA MARTINS, ANA PAULA MARTINS DA SILVA, ANGELA DE FATIMA SILVA, BIANCA AUGUSTA SEGATI PATTARO, BRUNA AVILA TORRES, CARLOS VINICIUS LOMES DA CRUZ, CAROLINA SUEKO HANGAI, DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA, DANIEL ROSA FERREIRA, DEBORAH COUTINHO DOS SANTOS, EDER PASTOR CARDOSO, FRANCINELMA SOARES DA SILVA RODRIGUES, HELOISE SILVA COLTRO, JEAN CARLOS PAPKER, JOISY APARECIDA MARCHI, LUCAS RODRIGUES, LUCIANE SOARES DE LIMA MATTOS, MARCELO JOSE DE ARAUJO MARFIL, MATEUS DE SA LAES, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MYLLENA D HORA SANTOS, PAULO CESAR COSTA DE LIMA, PEDRO HENRIQUE CHAVES MENOLLI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, VICTOR HUGO DE SOUZA SALLES

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIMONE DALAMARIA MILIORANSA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 131547/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JANETE APARECIDA MARAN

Processo: 154270/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUIZ HENRIQUE ZAIONS

Processo: 223700/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARILENA ZEEN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 552204/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

Processo: 56362/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ANDREIA THAIS CORADELI, CARLA SECCO, DIOMARA RENHRA LOURENCO MATHIAS, ELISANA ARIELE OLEINIK, FABIO ROBERTO DOS SANTOS, LEYDYANY DA COSTA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, SAMUEL PANATO, VALDIR DE LIMA

Processo: 707359/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, DEBORA ANDREOLLA LAZZARI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 396373/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUA
Interessado: CESAR AUGUSTO EUZEBIO DA SILVA, DAIANE APARECIDA DA SILVA KOZAK, DEODATO MATIAS, EMERSON RIBEIRO MOTTA, FABIO MENDES GOMES, FERNANDA ALVES DA SILVA, JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, JOSE ALEX PEREIRA, KATIA FELIZ BLASIUS, LARISSA PEREIRA DOS REIS, MARCOS RAFAEL DA COSTA FONSECA, MUNICÍPIO DE ARAPUA, TATIANE DE SOUZA

Processo: 464263/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CLAUDIR ANTONIO DE SOUZA, CLEIA SEIDEMANN, DOUGLAS ROGERIO FURLAN, FABIO DIAS DE CARVALHO, JAIR CORREIA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA, LEDA PATRICIA NOGUEIRA DA PENHA, MUNICÍPIO DE PEROBAL, ROSENEIDE RODRIGUES PEREIRA JOBI, VARLEI JOSE DO NASCIMENTO MARIANO

Processo: 90850/23 Adiado para análise de voto divergente desde 30/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 425095/24
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, ANA PAULA PILLON BORDIN), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUM DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS)

Processo: 561940/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 620335/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, MUNICÍPIO DE MISSAL

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18 DE 14 DE OUTUBRO DE 2024 ATÉ 17 DE OUTUBRO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 332504/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CARLOS ALBERTO MARIANO, CARLOS ROBERTO SALES BARRETO, CELSO DIAS DE OLIVEIRA, FABIANO RITTI DE MOURA, FLÁVIO LUIZ MAIORKY (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES), JORGE REIS DOS SANTOS, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ OTÁVIO DA SILVA, JOSÉ RITTI FILHO, JULIO CESAR DE FRANCO, LUIS ALENCAR DE TOLEDO GONZAGA, LUIZ ROGERIO RITTI DE MOURA (Procurador(es): WILSON RODRIGUES DE PAULA, ARION RODRIGUES DE PAULA), MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SANDRO LUCIANO DE ARRUDA, WALTER JOSÉ LEMOS

Processo: 782554/17
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS (Procurador(es): CAMILA PLATNER GARCIA), JOSÉ LUIZ SARI, MANUEL ESTEVEZ RODRIGUEZ, MARICEL DE SOUZA, MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), OSNIL DA SILVA MEDEIROS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RUI SERGIO JACUBOVSKI, VALMOR ANTONIO MATIELLO

Processo: 803340/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: CELSO KUBASKI (Procurador(es): RENAN FELIPE TOZETTO), MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 378785/19
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, ELIANE DIAS DO AMARAL, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 214405/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214663/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALESANDRO BORDIGNON WEISS, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 128732/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, FABIO DA SILVA FERREIRA

Processo: 144592/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, LUIZ CARLOS DE BORBA

Processo: 197068/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, JULIANO NEUMAR SCHEBESTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 183837/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 49943/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, SANDRA RIBEIRO

Processo: 144711/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: AGNALDO TREVISAN, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Processo: 189197/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA

Processo: 201545/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Processo: 206288/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 206857/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

Processo: 207730/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: JOÃO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 431540/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DURVAL GARCIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS), PLACEDES RUMACHELLA GARCIA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 305281/20
Entidade: INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOSE ROBERTO MANESCO)
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOSE ROBERTO MANESCO), NABIL MOHAMAD ONISSI (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOSE ROBERTO MANESCO), SILVIO ANTONIO DAMACENO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 699414/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
Interessado: ADIPE ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, HILTON SANTIN ROVEDA, ROBERTO CARLOS XAVIER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

Processo: 370024/19 Vista desde 30/09/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO (Procurador(es): FABIO THOMAS SOARES), FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 113553/23
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA
Interessado: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, DEBORAH CRISTINA DE FREITAS ESTEVES, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 507523/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCIANE BELOTO POLATI

Processo: 19718/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CELINA KLOSTER, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 380261/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA MADALENA HARTIVIG

Processo: 383252/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AMABILE APARECIDA SPERANDIO DE SOUZA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 423092/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA REGINA BITTENCOURT

Processo: 430471/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA JOANA PACHECO

Processo: 437352/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NELI DA SILVA SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 315120/20
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
Interessado: ANA LIGIA PAULA ZANINI, ANDRÉ LUIZ DIAS, CONSÓRCIO

INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, DIJAVAN JULIO LEITE DE CARVALHO, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO (Procurador(es): EDUARDO COUTO ALFERES), GILCIELI DA SILVA FERREIRA SENE

Processo: 673527/21

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA

Interessado: AARON JOSE JUVENCIO DOS SANTOS, ABIDA MENDES GREGORIO, ADALGISA DA SILVA PACHECO, ADELAIDE ISABEL POLIDORO CARNELÓS, ADEMILSON ALECIO DE SOUZA, ADEMILSON ANDRADE, ADENILSON RODRIGUES DA SILVA, ADILSON APARECIDO GONCALVES, ADRIANA ALMEIDA SIQUEIRA, ADRIANA APARECIDA VAZ DA COSTA, ADRIANA BARBOSA, ADRIANA BOER ALENCAR, ADRIANA CRISTINA PERES ROSSATTO, ADRIANA DA COSTA, ADRIANA DE OLIVEIRA MELO, ADRIANA FLORO DO NASCIMENTO, ADRIANA LUKASIEVZ EVANGELISTA, ADRIANA OLIVEIRA LOPES, ADRIANA ROSA SILVA EGBUE, ADRIANA ROTTA, ADRIANA SEGOVIA, ADRIANA SANAE MATUO TACAHASHI, ADRIANO APARECIDO DE ALMEIDA, ADRIANO BEMVIDES ZAMPIERE, ADRIANO BERNARDI BARROS, ADRIANO MATEUS PIMENTEL, ADRIELI DIMOV XAVIER ALVES, AGATHA FRACASSO STEFANO, AGNALDO DA SILVA, AIDE MARQUES GODINHO HENRIQUES, AILTON ALVES DA CONCEICAO, AIRTON ZENTO KIMURA, ALAIN DA SILVA SOUZA, ALAN BRUNO MAIA GOBI, ALBERTO BOUTISTA SERGALA, ALBERTO FERREIRA DA SILVA, ALCIONE PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDRO MARTINS DA SILVA, ALESSANDRA BAZZUCO DOS SANTOS, ALESSANDRA DE MORAIS SILVA, ALESSANDRA DE SOUZA FAGUNDES, ALESSANDRA DOS SANTOS, ALESSANDRA NEVES MORENO, ALESSANDRA ODORIZZI GIORFI DE SOUZA, ALESSANDRA REGINA CARNELOZZI PRATI, ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS MARTINS, ALEX NUNES MASCAREM, ALEX RODRIGUES DE CARVALHO, ALEX SANDRE CAMPOS VIEIRA, ALEX WILLIAN SANTOS BERNARDINO, ALEXANDRA BERNARDO DOS SANTOS, ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA NASCIMENTO, ALEXANDRO DIAS DE CARVALHO, ALEXIA BRUNA CABRAL, ALEXON DIOGO GODINHO, ALESSANDRA ZAP, ALICE CATIANE BATISTA DA SILVA, ALIENE CAROLINE PEREIRA CORTEZ, ALINA GONCALVES OLIVEIRA, ALINE APARECIDA DA MATA, ALINE BELIZARIO DA SILVA, ALINE CAMARA DIAS TAKAYAMA, ALINE CAMPANO KIMURA BIDIN, ALINE DANELUZ CARLETO, ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA TOTTIS EVANGELISTA, ALINE DENISE DA SILVA, ALINE FERNANDA DOS SANTOS, ALINE GONCALVES DE CASTRO ZANIN, ALINE HARUMI SASAKI, Aline Lemes Castilho, ALINE MEIRE MORICONI GOMES, ALINE MIRANDA, ALINE MITSUE SHIINA, ALINE RODRIGUES ALVES ROCHA, ALINE RODRIGUES DA SILVA GALDINI, ALINE SANTIAGO LUZ, ALISSON DE SOUZA CASTRO, ALISSON HENRIQUE SOUZA SANTOS, ALISSON PEDRO GOBETTI TERAMON, ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, ALZIRA PIMENTA LOPES, AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, AMANDA CARINA COELHO DE MORAIS, AMANDA CAROLINA RODRIGUES DE SALES, AMANDA CAROLINE DE SOUZA LEITE, AMANDA CAROLINE FERREIRA DA SILVA, AMANDA CAROLINE MENEZES DE ASSIS BRUNOLLI, AMANDA CRISTINA NOGUEIRA, AMANDA FIORILLO, AMANDA LORENZINI DA SILVA, AMANDA MARTIN DA ROCHA DEBOSSAN, AMANDA NAYARA CUSTODIO DE SOUZA, AMANDA PAMELA DA SILVA, AMANDA SILVA RODRIGUES, AMANDA VITOR DOURADO, AMAURY ANDERSON SANTOS, ANA CAROLINA TREVISAN VASCONCELOS GRANDO, ANA CAROLINE TOLEDO SANCHES SCHMIDT, ANA CLAUDIA BERLANDI CLIMAS, ANA CLAUDIA DE LIMA RODRIGUES SPOSITO, ANA CLAUDIA DE SOUZA PALMEIRA, ANA CLAUDIA KAMIMURA FURLAN, ANA CLAUDIA LOPES DE SOUZA, ANA CLAUDIA MELLO DE ANDRADE, ANA CLAUDIA PACHECO DO CARMO, ANA CRISTINA DA SILVA BATISTA, ANA CRISTINA DA SILVA FREITAS, ANA KARINA DE PAULA MELO, ANA LUCIA FARIA, ANA LUCIA NEVES, ANA LUIZA SANCHES OLIVER, ANA MARIA BRAULINO DA FONSECA DE LIMA, ANA MARIA CAETANO, ANA MARIA SILVA FATORI, ANA MARIA SILVA FERREIRA DE LIMA, ANA PAULA AIRES RODRIGUES, ANA PAULA BRITO DA SILVA, ANA PAULA CARDOSO VIANA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, ANA PAULA DE CARVALHO AZEVEDO, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA DIAS, ANA PAULA DOS SANTOS CARTONI, ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA GARCIA DUARTE, ANA PAULA IZUMIDA MARTINS, ANA PAULA NAPOLIAO VIEIRA SALVINO, ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA, ANA PAULA SILTRAO BACARIN, ANA PAULA SILVA AZEVEDO, ANA PAULA VENANCIO ANACLETO, ANA RUTE AMADEU SANTANA, ANA TEREZA FRANCHIN, ANA VALERIA ROCHA PALIARI, ANADIR MARIA LEOPOLDINO PEREIRA, ANANDA LOURENCO SANTANA, ANAPAUOLA CUSTODIO CAMPAROTO, ANASTACIA CRISTINA DOS SANTOS, ANDERSON FERNANDO DE ALMEIDA, ANDERSON GUILHERME, ANDERSON MATHEUS BERNARDINO GONCALVES, ANDERSON ROGERIO DA SILVA, ANDRE FELIPE KREBS DA SILVA, ANDRE INACIO DA SILVA, ANDRE LUIS CUNTARDO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ DE SOUZA PIRES, ANDRE LUIZ PRATES DE ALMEIDA, ANDREA CAROLINA GOBI, ANDREA TENORIO PINTO, ANDREAS HENRIQUE SCHLEGEL, ANDREIA ALEXANDRINA RIGOLDI, ANDREIA DE LIMA, ANDREIA DOS SANTOS, ANDREIA IZOLINA FERREIRA, ANDREIA PAULINA SILVA MATTIUSI, ANDREIA VIEIRA POLONHA CARDOSO, ANDRESSA BONETE DE ANDRADE GOIS, ANDRESSA CAROLINE MASSULO, ANDRESSA DA SILVA RODRIGUES ULIANA, ANDRESSA FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRESSA KAREN PINHEIRO DA SILVA, ANDRESSA MONTEIRO DA SILVA LUQUE, ANDRESSA PELOZO, ANDRESSA RABELO SANCHES MARIN, ANDRESSA SILVA MICHELUCCI, ANDREZA KAROLINI TELINI, ANDREZA KELLY BUSATO MACHADO LIMA, ANDRIELE BAZZUCO ROMANINI, ANDRIELI GAVRON, ANDRIELLY HARUMI SHIMADA, ANDRO GUSTAVO BALDAN RIBAS, ANE ELISE BASSIGA NAPOLEAO, ANGELA CARLA DA SILVA DE SOUZA, ANGELA CRISTIANE LELLI GONZALEZ, ANGELA HELENA PETRI, ANGELA SAMPAIO DE DEUS LIMA, ANGELICA DE PAULA MARQUES PASCHOAL SANTOS, ANGELICA REGINA MENDES TEIXEIRA, ANGELITA DE OLIVEIRA ANTONIO, ANGELO HENRIQUE BEGNOSSI, ANICIA CRISTINA PALUDO DOS SANTOS, ANNA KARLA PELICON, ANNA PAULA DE JESUS ALMEIDA, ANNA PAULA KRASNIAK MARINO, ANNY CAROLINE LEAL LEITE, ANTONIA GRAZIELA SOARES FONTOLAN, ANTONIO BATISTA ALVES NETO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ANTONIO CESAR MAGALHAES MORALES, ANTONIO EDUARDO DE ALBUQUERQUE GOMES, APARECIDA DE FATIMA CRACCO RODRIGUES, APARECIDA DE FATIMA FERREIRA,

APARECIDA MARIA SOBRINHO, ARACELES FRASSON DE OLIVEIRA, ARCEIELE TAINÉ DE ABREU FEITOSA CANDIDO, ARIANA GOMES BERNARDO MENDEL, ARIANE TORTORELLI MOUREIRA SCHIAVO, ARIELE BUENO DA SILVA, ARIELLY CAROLINE QUINALHA BAIÃO, ARLINDO LOPES JUNIOR, ARTHUR FELIPE DA COSTA BEDETI, ARYANE DE OLIVEIRA, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, AUREA SAYURI YOKOYAMA, AYRTON HARUO HARA, BARBARA CRISTINA VAJANO SANTANA, BARBARA EMILIANA CAETANO CASAGRANDE, BARBARA GARCIA SCHNEIDER, BARBARA MARIA GARCIA FARIA, BARBARA RODRIGUES GREGIO, BARBARA YARA DIAS MACHADO, BEATRIZ ANDREAZZI REGINA, BEATRIZ BAZOTTE CROCE, BEATRIZ BELIT SHIMIZU, BEATRIZ FERNANDA DOS SANTOS NAKAMURA, BEATRIZ GRANDI CANCHILHERI, BEATRIZ IUNG, BEATRIZ JARDIM DE OLIVEIRA, BEATRIZ MIYUKI SUZUKI, BEATRIZ TAYNA PEREIRA, BENI LUCIANO MARCOS, BERENICE APARECIDA PINEL, BIANCA ANTUNES DE CASTRO, BIANCA DA SILVA LOPES, BIANCA DOS SANTOS PEIXOTO, BIANCA GRELA, BIANCA VERONICA DOS SANTOS BAREZ, BRAYAN TAGLIARI DEMARCHI, BRENDA MARA RODRIGUES, BRUCE MORENO MORAES DOS SANTOS, BRUNA BIENE MARTINS, BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA, BRUNA DE OLIVEIRA BUENO MOLINA, BRUNA FERNANDA BAIA MUSSIO, BRUNA GARCIA DA COSTA DE LIMA, BRUNA GONÇALVES DE SOUZA AFONSO, BRUNA JAQUELINE BARBOSA, BRUNA KARINY DA SILVA, BRUNA LOPES VIANA, BRUNA MARIA DE SOUZA, BRUNA MAYARA FONSECA DE JESUS, BRUNA OLIVER DA COSTA, BRUNA PATRICIA DE CARVALHO, BRUNA PERES DOS SANTOS, BRUNA ROCHA PEREIRA, BRUNA TOZETTO MENON SORIANO, BRUNO ALBUQUERQUE, BRUNO ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, BRUNO LEITE DE OLIVEIRA, BRUNO LUIZ CARDOSO ARAI, BRUNO MIGUEL PODA, BRUNO OLIVIO BIBIANO, BRUNO PASCOAL LUGOBONI, BRUNO PAVEZI, CAIO AUGUSTO SPURIO GARCIA, CAMILA ADRIANA MARQUES AMERICO, CAMILA CREPALDI BORSATTO, CAMILA FAUSTINO DE OLIVEIRA, CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CAMILA HILARIO DE LIMA SILVA, CAMILA MAIARA PAPA CARRI NONATO, CAMILA MARTINS MOCHI, CAMILA MAYUMI BERESOSKI, CAMILA RODRIGUES ASSUNCAO, CAMILA ROSA FURTUOZO, CARINA CARVALHO DE OLIVEIRA, CARINA CAVENAGHE FONTINAS, CARINA RENATA FERNANDES, CARLA FERNANDA EVANGICO, CARLA ROSANA CODONHO DA SILVA, CARLLYLE NAYARA ALMEIDA ROCHA, CARLOS EDSON DE OLIVEIRA, CARLOS EMAR MARIUCCI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE VIEGAS DE ARAUJO, CARLOS VINICIUS OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CARMEN APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, CAROLINA DE MOURA DE VASCONCELOS, CAROLINA DOS SANTOS ANDRADE, CAROLINA MANZANO SOLER CENERINI, CAROLINA REGINA PASTRO, CAROLINA RUAN, CAROLINA SCALABRINI GONCALVES MARQUES ELIAS, CAROLINA VENDRAME DA SILVA, CAROLINE ALVES TEIXEIRA, CAROLINE DOS SANTOS TAVARES, CAROLINE FERNANDES DE SOUZA, CAROLINE VERZA DE CARVALHO FRANCA, CASSIA CRISTINA SILVA, CASSIANA ISABELLE TURCHIARI DOS SANTOS, CATHIA REGINA SPERANDIO, CATIA LOPES BECKER, CELIA CLAUDINEIA MARTINS BRAGUIM, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINI, CELIA REGINA CABRAL, CELSO DE ALMEIDA SALIS, CELSO LISBOA, CESAR AUGUSTO LAMPUGNANI TOURINHO, CEZAR APARECIDO PICCOLLOTO, Cheila Guimaraes Oliveira, CHIARA BATAGLINI, CHRISLAINE DA SILVA PINTO, Christyellen Pais Vollbrecht, CINTHIA DE MELO LIMA DE SOUZA, CINTHIA REGINA LEITE PRUDENTE, CINTIA BERTI PUBLICO, CINTIA BONILHA GALLO, CINTIA MARA BOGO BORTOLOSSI CRISTOVAO, CIRLEI MANTOVANI DOS SANTOS, CLARICE DE MORAES DAMASCENO, CLARISSA USSUELI, CLAUDENIRA ALVES PINTO, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA ROCHA, CLAUDIA CAROLINE VICENTINI, CLAUDIA CRISTINA BATISTELA FRANCISCO, CLAUDIA FERREIRA SANTOS, CLAUDIA KELLY CAMPOS, CLAUDIA LORENZAO LIBERATO, CLAUDIA NARA DE ALMEIDA LINO BRATTI, CLAUDIA PIRES MARTINS, CLAUDILENE FIGUEIREDO HILEBRANDI, CLAUDINEIA CAVALCANTI DA SILVA, CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA, CLAUDIO VINICIUS BARBOSA MONTEIRO, CLAYTON ADILSON LACERDA CARLIN, CLAYTON CABRAL TEIXEIRA, CLEICIANE APARECIDA EVANGELISTA, CLEITON PRINCIVAL, CLESIO RAMOS, CLEUSA PEINADO DE ALBUQUERQUE SOUZA, CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DA SILVA, CRISLENE APARECIDA WARISCHINI, CRISTANIA TRINDADE NATO LOPES, CRISTIANE CAIRES NEVES AZEVEDO, CRISTIANE CERBINO DE OLIVEIRA SANA, CRISTIANE DA SILVA DOS ANJOS, CRISTIANE DA SILVA NUNES, CRISTIANE DALBEM FLORENCIO, CRISTIANE DE OLIVEIRA ALVES, CRISTIANE DINON LEITE, CRISTIANE FATIMA DAS FLORES SOUZA, CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE STOCO ORMUNDO, CRISTINA FRANÇA DE ABREU, CRISTINA KARLA SILVA SANTOS, CRISTINA VIEIRA NARDELLI, CYNTHIA MARA BEZERRA DOS SANTOS, CYNTHIA MAYARA RAIMUNDO, DACIO FERNANDO MACHADO FRANCISCO, DAIANE APARECIDA NORATO DOS SANTOS, DAIANE CRISTINA POLI, DAIANE DE CARVALHO ROCHA, DAIANE DE OLIVEIRA HAACK, DAIANE LIMA CORDEIRO DE ARAUJO, DAIANE LOPES DOS SANTOS DE ALMEIDA, DAIANE RENATA DOS SANTOS NUNES, DAINE DASSI GUILHERME JUSTUS, DALVA PEREIRA DA SILVA, DANIANE SALUSTIANO DE LUCENA, DANIEL MORAIS DA LUZ, Daniel Soares da Cruz, DANIEL VINICIUS DA SILVA MARTINS, DANIELA AZARIAS FERREIRA DA SILVA, DANIELA BOIAN BARROS, DANIELA BRUNO QUINTANILHA, DANIELA CAMARGO DOS SANTOS, DANIELA DE SOUZA PADILHA, DANIELA SAPATA SALVADEGO, DANIELA VIEIRA DOS SANTOS, DANIELE ALVES DO NASCIMENTO, DANIELE DA SILVA OLIVEIRA, DANIELE DE ANDRADE RIBEIRO, DANIELE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DANIELE DREHER, DANIELE GUADAGNINI, DANIELE RENATA PEREIRA, DANIELE RODRIGUES, DANIELI DIAS SANTANA, DANIELLA PAES DA SILVA, DANIELLE APARECIDA MARTINS, DANIELLE APARECIDA NUNES SIQUEIRA DA SILVA, DANIELLE CRISTINA BARBOSA, DANIELLI ALVES CARDOSO VARGAS, DANILLO FERREIRA DE BRITO, DANILLO RODRIGUES FACINI, DANUBIA PAULA ORTIZ, DARA MARIA DOS SANTOS FELIX, DAVID ALBERTO DOS SANTOS, DAVID LUCAS RIBEIRO DIAS SANTOS, DAVID THOME FILHO, DAVILA THAIS MARANA DE PAULA, DAYANE BOEIRA, DAYANE ELISA ALEXANDRE FERREIRA, DEBORA CORREIA SCHUERMOVEBER, DEBORA CRISTINA DA CRUZ SOUZA, DEBORA CRISTINA DE SOUZA, DEBORA FAUSTINO MODENES, DEBORA FRANCIELE GRACIANO PULEZA, DEBORA KRUSE, DEBORA REGINA SILVA KELI, DEBORA ROMI BELFORT, DEBORA STEFANE, DEILI CRISTINA SOARES, DEISE MARIA SCHNEIDER PEREIRA, DEISE SOARES MARCONATO, DEISIANE FERREIRA VALENTIM, DEISIANE GRACIELI DA SILVA, DELIA BALIEIRO, DENISE CIPRIANO BANDEIRA, DENISE DO PRADO FANTINATI SPIGUOLTI, DENISE

IRIODA SINHOCA, DENISE MANJURMA DA SILVA, DENIZE FERNANDA SCACCO LISBOA, DENIZE LOPES, DEVANI APARECIDA BERNARDO, DHYEILA KEREN DA SILVA DAMASCENO, DIANA POSSIDONIO DA COSTA YAEGASHI, DIANA SOUZA PEDROSA, DIANY APARECIDA MARTINS RIPPEL, DIEGO ANTONIO HENRIQUE BATISTA BRAVIN, DIEGO DA SILVA AZEVEDO, DIEGO DE SOUZA CANDIDO, DIEGO PEREIRA GOES, DIEGO VINCE ESGALHA PEREIRA, DIELE APARECIDA BUENO, DIELEEN BEATRIZ PASQUARELLI, DIENE APARECIDA DE OLIVEIRA, DIESSICA AMANDA CORDEIRO PEIXOTO NETO, DILEUZA DE CARVALHO TEODORO, DIOGO ARRIBARD DE SOUZA, DJAINE DA CUNHA, DOUGLAS DOMINGOS DE SOUZA, DOUGLAS FERNANDO BARBOSA, DOUGLAS FERREIRA MOREIRA, DOUGLAS RAPHAEL DOS SANTOS BELARMINO, DRIELE FATIMA RODRIGUES, DRYELLY MARTINA SANTOS, EDELICIO TEIXEIRA DOS SANTOS, EDENILZA DA SILVA, ÉDER APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, EDER RODOLFO FELTRIN, EDGAR JUNJI ITO, EDIANA DA SILVA FRAZZO, EDIANA MARIA DO ESPIRITO SANTOS NAZARENO, EDILA CAMILA DE OLIVEIRA, EDILAINE ZAMBIANCHI DE OLIVEIRA, EDILSON DAMKE, EDILSON DE ARAUJO DOS SANTOS, EDIMAR DE LIMA ALMEIDA, EDINEIA CARDOSO DOS SANTOS RIBEIRO, EDMILSON PIRES VIMEIRO, EDNA RODRIGUES DE SOUZA, EDSON ALVES GIMENES, EDSON ANTONIO RIOS, EDSON FERNANDO FERREIRA DA SILVA, EDSON STAPASSOLI, EDSON VANDER PIO, EDUARDO CAROLI REIS, EDUARDO CAVALCANTE RABELO MENDES, EDUARDO CHIEREGATTI PEDROSO, EDUARDO HENRIQUE SOUZA ROSA, EDUARDO TAGAMI, EDVANIA MARIA BERNARDINELLI ALEIXO, EIDILA APARECIDA ALVES, EILANNE CRISTINA CONTENTE LOPES, ELAINE ANDRADE DE CARVALHO SARTORI, ELAINE BOZZELLI BIANCHINI TORRES, ELAINE PEREIRA SARAIVA DE MIRANDA, ELAINE REGINA SCREMIN SUOTNISKI, ELAINE RICARTI DOS SANTOS, ELAINE VENTURA DA SILVA, ELDO VIEIRA LEITE, ELENICE CORDEIRO DO ROSARIO OLIVEIRA, ELENIR DE SANTANA CRUZ, ELENIR FERREIRA DA SILVA, ELFRIDA GUERREIRO PONTES RODRIGUES, ELIANA CRISTINA DA SILVA PASSOS, ELIANA DA SILVA, ELIANA LUCIA FERRARIN BILHA, ELIANA MARIA DA CRUZ TEIXEIRA, ELIANE CRISTINA RIBEIRO, ELIANE GALVAO TEIXEIRA, ELIANE PEREIRA DOS SANTOS, ELIANE PEREZ MARANGONE DA SILVA, ELIANE PINHEIRO LIMA DOS SANTOS, ELIANE SARABIA BREDA BARBOSA, ELIANE SCHRODER BOROWSKI, ELIANE SIMEONI, ELICIO GODOCENIO, ELIS RAFAELA SARTORIO, ELISA KARINA DOS SANTOS, ELISABETE GOMES, ELISANDRA DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA DE ABREU SALVATERRA, ELISANGELA CARDOSO DE OLIVEIRA, ELISANGELA DE FATIMA IZIDORO DE OLIVEIRA, ELISANGELA GEA, ELISANGELA GOMES PEREIRA SUZUKI, ELISANGELA MARIA SEMPREBOM, ELIZA MAYUMI KAY, ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTANA BOLDRIN, ELIZABETH FATIMA BARBOSA DE MELO DIOGO DE ALMEIDA, ELIZANGELA GONÇALVES INACIO, ELIZANGELA MARQUES DE OLIVEIRA, ELIZANGELA PECANHA DOS SANTOS HOERNING, ELIZETE DE JESUS VICENTE, ELIZIARIO SOARES MENEQUETE, ELTON JUNIOR DE MENEZES PEREIRA, EMANOEL JOSE DE DEUS, EMERSON DA SILVA ROSA, EMERSON NAVAS DOS SANTOS, EMERSON TEIXEIRA BATISTA, Emilio Antonio Scolari Neto, EMILLYN DOS SANTOS MILITAO, EMMANOEL ALBUQUERQUE FAXINA, ERICA ANTONIA CAETANO, ERICA LOPES LUCILIO, ERICA MENDES DA SILVA, ERICA TOCACELLI COLELLA, ERICO YUKI TAMAZUMI MARCAL, ESTEFFANY HELENA OBADOWSKI LEDUR, ESTER FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, EUGENIO ANDRE ARGENTINO CA TELAN, EUNICE LEA DE PAULO SILVA, EUNICE MONTALVÃO MARREGA, EVANDRO HUSCHBERG MAURICIO, EVANDRO LUIZ FELIPPE, EVELIN CAROLINE DE SOUZA, EVERTON TAVARES LIMA, EZEQUIEL ALVES LEITE, FABIANA ARRAES ROCHA, FABIANA DA SILVA, FABIANA DE MIRANDA BATISTA, FABIANA DERBER MEIRELES, FABIANA DO PRADO, FABIANA LIUTI MARCAL, FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE, FABIANA MISLENE DE CARVALHO CANDIDO, FABIANA ROBERTA DE SOUZA CIOFFI, FABIANA RODRIGUES QUEIROZ, FABIANY FERREIRA DE OLIVEIRA, FABILAINE VAGNA SARACENI, FABIO RACZENSKI, FABIO RAMOS MENDES, FABIO TORRES LINO, FABRICIO PIRES MACHADO FILHO, FATIMA FRANCISCA DOS SANTOS, FATIMA PEREIRA DA SILVA, FELIPE JANS REBOUCAS SANTOS, FERNANDA ALVES BALDIM, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA BIAZI DE FREITAS, FERNANDA CAROLINE BLASQUES, FERNANDA CEZAR DE ASSIS, FERNANDA COLIS GUARNIERE, FERNANDA CORREIA SPIGOLOTTI, FERNANDA CRISTINA COELHO MUSSE, FERNANDA DA SILVA, FERNANDA DUTRA MARTINS, FERNANDA FERREIRA DE CAMPOS CANOVA, FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA FIGUEIREDO ZANETTE, FERNANDA GARCIA CAMPANER MARTINS, FERNANDA GOZZI, FERNANDA HELOISE DE SANTANA DOS SANTOS, FERNANDA LEMES RODRIGUES, FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA, FERNANDA PICCININ SOARES, FERNANDA RAFAELA DA SILVA, FERNANDA SIQUEIRA GOMES, FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, FERNANDO DE JESUS INEZ JUNIOR, FERNANDO HENRIQUE DERNER, FERNANDO OSWALDO RIBEIRO, FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO, FILIPE MENDONCA SELLA DE ALVARENGA, FLAVIA AUGUSTO VIEIRA LEME, FLÁVIA CAMILO THOMAS, FLAVIA FERNANDA PEREIRA, FLAVIA LOPES DA COSTA, FLAVIA ROCHA SILVA DOS SANTOS, FLAVIO ALESSANDRO BRAGA ZUCKERT, FLAVIO EDUARDO JARDIM, FLAVIO GARCIA TRENTO, FLORA MIKA OHARA UGUMA ISHIKAWA, Franciele Caroline Ferreira Vidal, FRANCIELE DIAS DA SILVA, FRANCIELE PEREIRA GOMES, FRANCIELE QUEIROZ AMES, FRANCIELI CRISTINA LEODORO, FRANCIELI DE OLIVEIRA GAMBAROTTO, FRANCIELI MIGUEL, FRANCIELLE AUGUSTA GRAVENA BARBOSA, FRANCIELLE DE ARRUDA SATIM, FRANCIELLE KARINE LEAL, FRANCIELLE MIRTO CORSINE DOS SANTOS, FRANCIELLE ROBERTA MAZIA, FRANCIELLE SOBCZAK, FRANCIELLY RIBEIRO DE CASTRO SILVA, FRANCINE BORTOLETTI GIROTTO, FRANCINE MAERY DIAS FERREIRA, FRANCISSAINI CORREIA DOS SANTOS, GABRIEL BRUNO MARTINS, GABRIEL EDUARDO DIAS FREITAS, GABRIEL FELIPE SIXTO DIAS, GABRIEL HENRIQUE LEAL DA SILVA, GABRIEL PHELLYPE MOREIRA, GABRIELA AVELINO, GABRIELA CARVALHO DA SILVA, GABRIELA DA SILVA MAZETTE, GABRIELA DOS SANTOS PELISSARI, GABRIELA FERNANDES DA SILVA, GABRIELA LORENA MASSARDI, GABRIELA MIRANDA MAGNUSSEN, GABRIELA PORTO SBORDONI DE SOUZA, GABRIELA SANTOS GABRIEL, GABRIELA TAINA DOS SANTOS SILVA, GABRIELE CAROLINE FELIX BARBOSA LUIZ, GABRIELE EMILY DOS SANTOS RAIMUNDO, GABRIELLE MARCONI ZAGO FERREIRA DAMKE, GABRIELLE RODRIGUES DOS SANTOS, GABRIELLY BREDA DIAS, GAÉ GOMES DOS SANTOS, GEISI MAIELY STANOGA

ROSA, GELSON MARTINS DE SOUZA, GEORGE DE SOUZA SANTANA, GEOVANA DA CONCEICAO CARDOZO, GERALDO AFONSO DE ANDRADE, GERSON PADILHA LOPES JUNIOR, GESIELLY FIGUEIREDO GAI, GESSICA CAETANO LEITE, GESSICA PERES DE MELO, GEYSSELLA PAULA DE SOUZA DE LIMA, GILDA FERREIRA DE FREITAS ZANDONADI, GILSA SIQUEIRA GOMES, GINIANI REGINA ZIRONDI ROLOFF, GIORDANNO PIETRO ALTOE MARCANTONIO, GIOVANA MARTINS HONORIO, GIOVANE PANERARI GENERALE, GIOVANNA ALINE GARCIA REFUNDINI, GISELE CAMPANA, GISELE CRISTINE GOMES BUENO, GISELE FABIANE BERTO, GISELE LEANDRO DE ANDRADE, GISELE MACKERT, GISELE POTILA FACCIN GUI, GISLAINE CRISTINA LUCAS, GISLAINE MARIA DE MACEDO BERNARDINO, GISLEINE DE JESUS RAVANELI, GISLENE TORINO BUSOLIN, GLAUCIA BOTAN RUFATO, GLAUCIANI DE JESUS RAVANELI, GLAUCIR DE OLIVEIRA, GLEISON WERNER DA SILVA CRUZ, GLEISSY KELLY ORDONHES, GLENDA JULIANA SGRINHOLI, GLEYCE DE FREITAS SOUZA DE LIMA, GRACIELE REINERT CASADEI, GRACIELEN MARIA ALVES MOREIRA, GRACIELI CORREIA DE MORAIS, GRASIELE MENDES DA SILVA, GRASIELY TEIXEIRA DE MELLO TAKANO, GRAZIELA SOARES FERLIN, GREGORIO RODRIGUES BALIELO, GREYCE ELLEN PINHEIRO, GREZIELA FREDIANI, GUILHERME DA SILVA FARIA, GUILHERME DE SOUZA CAPPELLETTI, GUILHERME GODENY, GUILHERME HASEGAWA KOGLER, GUILHERME KATSUO HAYASHI, GUILHERME LARRI QUEIROZ DA COSTA FERREIRA, GUILHERME LOPES BRITA, GUSTAVO ABUCARMA MORESCHI, GUSTAVO HENRIQUE ANTONELLI LINS, GUSTAVO PERES GERALDO, HADASSA SOUZA DO NASCIMENTO, HADRIELLI DE LIMA DA SILVA, HAMANDA ROSALIA DOS SANTOS BOZEK, HELEN JAQUELINE ISBRESCHT PRATTI, HELENA DE AQUINO ALVES, HELENA FRANCISCA FERNANDES, HELLEN AKEMI YOTANI, HELOISE MARTINS MACHADO, HENRIQUE AZEVEDO SILVEIRA, HERIKA KUASNE, HIKARO JOSE BELLIA PRUDENTE, HUGO YOSHIKAZU SHIBUKAWA, IAGO DA COSTA OLIVEIRA, IASMIN SILVA SANTOS, IDINEIA BONO, IGOR FELIPE PEREIRA DE FREITAS, IGOR YURI VIEIRA PEREIRA, ILMA GEREMIAS, ILOA FAUSTINO SILVA, INAYA DE CASTRO MARCHI, INGRID VALENTINA VICENTE, INGRID NAYARA SOUZA, IRENE INACIO DE SOUZA, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA, ISABEL DA SILVA DANTAS BONACIN, ISABELA ALVES DE PAULA, ISABELA ALVES RIBEIRO, ISABELA DE OLIVEIRA PITOL, ISABELA MACEDO RIBAS, ISABELA MILLENA TORRENTES DE FREITAS, ISABELA PACANHELA, ISABELA SILVA CORSO, ISABELA TIEMI MORIKAWA, ISABELLY PAOLA GARCIA PENHA, ISMAEL FELIX LIMA SALES, ISRAEL RONE FIORILLO, ITAIANE TANIELLE FARIAS DE SOUZA, IVANETE AMARO DE MATTOS, IVANILDA LIMA VIANA, IVETE PICKLER, IVONETE PEREIRA CARVALHO, IZABEL MOREIRA DOS SANTOS CABELLO, IZABEL REGINA CABRAL, IZABELA DIAS ALVES, IZABELA DOS SANTOS PELISSARI, IZABELA SILVA GUIZELLINI, IZAIAS VALENTIN AVILA JUNIOR, JACIARA MARINHO DE CARVALHO, JACKELINE ALEIXO, JACKELINE CRISTINA TODAO DE ARAUJO, JAMES NARVAIS MARTINS, JAMILLE CRISTINA LEAL, JANAINA APARECIDA BATISTA, JANAINA ARRIETE DE OLIVEIRA, JANAINA BALIERO GALERIANI, JANAINA CRISTIANE DA COSTA, JANAINA DA SILVA TAVARES, JANAINA LEONCO SIQUEIRA, JANAYNE APARECIDA CARDOSO, JANE BUETTNER, JANE GEZUALDO, JANE MARY DE ALMEIDA BATAGLIN, JANE MELLO DE OLIVEIRA, JANET ACCIARI VICENTE, JAQUELINE ANTIGO ESPERANCA, JAQUELINE DA SILVA PASSOS, JAQUELINE EYNG, JAQUELINE LAVERDE DE CARVALHO, JAQUELINE LUIZA BERNARDY DOS SANTOS, JAQUELINE MACHADO GARCIA, JAQUELINE SOUZA TELES, JEAN BOEIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA, JEAN CARLOS EZEQUIAS GALVAO, JEAN MIRANDA EUFLAUSINO, JEFFERSON MARTINS SILVA JUNIOR, JENIFER CIOTTI FERREIRA FELIPE, JESSICA APARECIDA FERNANDES TIBURCIO, JESSICA CARINE DOS SANTOS CARLI, JESSICA CARLA DE PAULA, JESSICA DAIANE CAMARGO DOS SANTOS, JESSICA DE SANTANA RIBEIRO, JESSICA DE SOUZA PAPA, JESSICA DE SOUZA SILVA, JESSICA FERNANDA LOPES DOS SANTOS, JESSICA LOPES ARAUJO, JESSICA MANCINI, JESSICA PRISCILA DA SILVA, JESSICA ROQUE CLEMENTE DE OLIVEIRA, JHONATAN DA SILVA LIMA, JHONATAN PRATIS GRABOSCHI, JHONATAN SLEYTER SILVA PEREIRA, JHONATHAN RICARDO DA SILVA MOREIRA, JHONNY WESLEY SANCHEZ, JOAO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS, JOAO LUCAS TONELI, JOAO LUIZ DE AZEVEDO PIRES, JOAO MATHEUS DA SILVA MENDES, JOAO MORAES DE BRITO, JOAO PEDRO DE DEUS E OLIVEIRA, JOAO VINICIUS BONANI DE FRANCA, JOAO VITOR DA SILVA CREPALDI, JOAO VITOR MARTINEZ VICENTIM, JOCELINA GONCALVES BARROS, JOELEN CAROLINA SOUZA LOPES, JOELMA MARIA BERNARDES BONILHA BRAVO, JOIANE MARIA DE OLIVEIRA, JOICE CRISTINA VIEIRA CORREA DOS SANTOS, JOICE DAIANE FRANCISCA SILVINO DA SILVA, JOICE FENATO, JORGE MIGUEL BERGAMO CONTINI, JOSIELE SANDES XAVIER DA SILVA, JOSE AMAURI PEREIRA FERREIRA, JOSE ANTONIO LUIZ, JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO, JOSE CLESIO MOREIRA, JOSE EDUARDO MINEIRO PEREIRA, JOSE HENRIQUE BARROS, JOSE IVO JACINTO, JOSE LEOPOLDO BINDER JUNIOR, JOSE MANOEL LOMELINO RODRIGUES, JOSE MATHEUS GUERRA PAULO LUCIANO, JOSE RICARDO DUARTE MARTELO, JOSE TEODORO RIBEIRO JUNIOR, JOSEANE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE CARDOSO DE OLIVEIRA, JOSIANE DA SILVA SANSIVERINATO DE MELO, JOSIANE DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE SILVA SANTOS, JOSIANI HELENA DA SILVA ARANTES, JOSILAINA ALVES DE SOUZA, JOSILAINA CRISTINA MIGUEL, JOSIMARA CONCA, JOSIMARA MARGARIDA PEREIRA TORRES, JOSUE APARECIDO DA SILVA, JOYCE CATIUCE BARBOSA, JUCIMARA MARQUES DA SILVA, JULIA FERREIRA FIGUEIREDO, JULIANA ALINE DOS SANTOS, JULIANA ALMEIDA SIQUEIRA DA SILVA, JULIANA APARECIDA BENTO DA ROCHA, JULIANA APARECIDA LUCHETTI MARTINS, JULIANA ARMELIN, JULIANA CARMONA DE FARIA, JULIANA CARVALHO OLIVEIRA, JULIANA CRISTINA COGO VIEIRA, JULIANA CRISTINA DA SILVA, JULIANA DANTAS DA SILVA, JULIANA DOS SANTOS SANDOLI, JULIANA DZALA RANGON SILVA, JULIANA FERREIRA DENTI, JULIANA GONCALVES LOPES, JULIANA KISA GONCALVES HASHIMOTO, JULIANA PATRICIA SILVA BRITO, JULIANA PATRONO DE OLIVEIRA, JULIANA REGINA DOS SANTOS, JULIANA SOARES DOS SANTOS, JULIANA VON DER OSTEN PRATA, JULIANE APARECIDA MENDES AMERICANO BARBOSA DA SILVA, JULIANE APARECIDA VIDAL PEREIRA, JULIANO APARECIDO PLAZZA, JULIANO EMILIO DE SOUZA, JULIO ANTONIO BRITO MARCAL, JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO, JUVENTINA DE ALMEIDA DO AMARAL, KAIRA ISABELA

DE OLIVEIRA SANTOS, KAMILA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA, KAMILA PAULA LEMOS, KAREN APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS, KAREN DE PAULA SILVA DE SOUZA, KAREN SANDRINE OLIVEIRA MEDEIROS, KAREN SHIRATSU, KAREN SILVA DOS SANTOS, KAREN VITORIA RAMOS, KARIN DE SOUSA BOER, KARINA DE MOURA, KARINA DE NAZARE DA COSTA MARTINS, KARINA OLIVEIRA DA SILVA, KARINA RAFAELA RIBEIRO CRUZ, KARINA RODRIGUES DA SILVA, KARINA SAMI YAMAMOTO INOUE, KARINA TEIXEIRA DE SOUZA, Karina Yoshimi Oizumi, KARINE BERNARDINO DE MEIRA, KARINE MARTINS BARBOSA FRANCO, KARLA CRISTINA RIBEIRO, KARLA KAUANE MATOS DOS SANTOS, KARLA MARIA PRESTE, KAROLINE DE PAULA SILVA BARBIERI, KATIA AKEMI MIYAMOTO, KATIA CRISTINA JANS DE SOUZA, KATIA GOYA DA SILVEIRA, KATIA MESTNIK, KATIA PEREIRA MARCHETTO, KATIA REGINA MIKUNI, KAUANE GABRIELA PEIXOTO SOARES, KEIKO MARINA ISSAYAMA NITA, KEILA ALVES FANTI, KEILA MARIA SILVA LENZ, KELEN RODRIGUES DA FONSECA AMARAL, KELI DE SOUZA SANTOS, KELLEN GIOVANNA ALVES, KELLEN TOMAZ DE ARRUDA, KELLY CRISTINA ABDO PADILHA DA SILVA, KERLLY LUCIANA COSTA SANTANA, KEVIN ALEC BERNARDINO DA SILVA, KEYLA VIEIRA DA COSTA, KHESIA PANHOZI VELLOZO, KLAUTER DOMINGUES GOMES, KLEBER PISCITELLO MELLO, LAIS ANGELICA DE OLIVEIRA LIMA, LAIS CAMILA GOMES DIONISIO, LAIS CARVALHO MOREIRA, LAIS DANIELA DO CARMO, LAIS FERNANDA MAGNANI PASTRELO, LAIS MOREIRA ROCHA, LANA BEATRIZ DOS SANTOS, LARICE LOPES FAUSTINO, LARISSA COELHO PIRES LOPES, LARISSA MOREIRA DA COSTA, LARISSA NEVES MATEUCCI, LARISSA PRISCILLA PIMENTA, LARISSA RONCKOVICZ MACHADO, LATOYA LARISSA DOS SANTOS, LAURIENE SERRAO BARBOSA, LAYS LIDIANE MOREIRA COSTA DA ROSA, LAYSE PAIVA LOPES, LAYSER CANALI PEREIRA DA SILVA, LAZARO FERNANDO PIRES REGEL, LEANDRA CRISTINA SODRE, LEANDRA PORCEL SANCHES DE ALMEIDA, LEANDRO ALVES RAMOS, LEANDRO CRISTIANO SEVERO, LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA DOS SANTOS, LEANDRO DE SOUZA, LEANDRO DOS SANTOS DOMINGOS, Leandro Freire dos Santos, LEANDRO TERRA FABRI, LEANDRO TSUNEO FUGIOKA, LEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, LEIA DE SOUSA FARIAS, LEIDIANE CRISTINA DOS SANTOS, LEIDIANE DE MORAES, LEILA ANTONIA FASSINA FONTINHAS, LEILA ANTONIASSI SASSINE, LEILA PATRICIA DA SILVA, LENARA DOS SANTOS, LENILDA SERRAO BARBOSA, LEONARDO BERNARDI, LEONARDO CESAR SILVA CAPELIN, LEONARDO CORRADI CASTILHO, LEONARDO NAOTO BUSSOLIN, LETICIA ALVES CHAMBO, LETICIA ANDRIELLI FERREIRA DA CONCEICAO DE MORAES, LETICIA BARROS MENDES, LETICIA FAGUNDES TRIGUERO, LETICIA FERNANDA SATIM, LETICIA MANUELA DA SILVA, LETICIA MARCELINO DOS SANTOS, LETICIA MARIA DE JESUS DA SILVA, LETICIA MARIANA DA SILVA, LETICIA MAYUME RIBEIRO, LETICIA RODRIGUES DA SILVA, LETICIA SERRAO BARBOSA, LETICIA SILVEIRA MENDONCA, LETICIA SOUZA DE MOURA, LICIANE VANESSA DE OLIVEIRA MELLO CORREA, LIDIANE MAGALHAES TITATO DA FONSECA, LIDIANE VERAS DOS SANTOS TRAVASSOS, LIGIA KENYA SCHOFFEN BAULI, LILIAN LUIS DA SILVA, LILIAN MARIA DA SILVA NOGAROLLI, LILIAN SILVA SANTOS DE JESUS, LILIAN SILVESTRE GALVAO, LILIAN YUKARI HAYASHI, LINCON LUGLI DOS SANTOS, LINDOMAR JOSE PEREIRA, LIVIAN PEREIRA DALLAGNOL, LIZANDRA GARBIN RODRIGUES HERCULANO, LOANA CRISTINA PEREIRA, LOIANNE FERNANDES BATISTA XAVIER, LORAINNE ANDRESSA PARTYKA, LORENA ALINE DE LIMA, LORENA FACCIN ROSA, LOURDES MARY APARECIDA EUFRAZIO DE MIRANDA, LUAN PATRICK TRINDADE, LUAN WILLIAN MARIN, LUANA CIMATTI ZAGO SILVERIO, LUANA FERREIRA DE OLIVEIRA, LUANA MARIA DE OLIVEIRA REZENDE, LUAND ROBERTO APARECIDO PIASSA, LUCAS AGNELO ROSA, LUCAS ALHER MARQUES, LUCAS CAETANO DE SOUZA, LUCAS CESAR BEMVIDES ZACARIA, LUCAS GABRIEL MASSETTI DOS SANTOS, Lucas Henrique Leonardo da Silva, LUCAS PAULO APOLINARIO, LUCAS SANTOS ALMEIDA, LUCAS SILVA DUNGA, LUCAS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LUCAS XAVIER DA SILVA, LUCILENA HILDEBRAND PAIVA, LUCELIA FERNANDES DOS SANTOS, LUCI ROCHA SOARES, LUCI TIEMI IDE, LUCIA HIRANO YAMADA, LUCIANA AMORIM TELES, LUCIANA BIEGAS FERNANDES CORREA ANDRE, LUCIANA CAROLINE CORREIA DA SILVA, LUCIANA DA SILVA PARADELAS, LUCIANA DA SILVA SANTOS, LUCIANA DE ARAUJO SANCHES, LUCIANA FAGIOA CORREA, LUCIANA MARIA CASTILHO, LUCIANA NOVAIS RIBEIRO, LUCIANA NUNES, LUCIANA PEREIRA ANDRADE, LUCIANA PEREIRA GALVAO, LUCIANA REGINA ANDRIOLI, LUCIANA SECCO CARDOSO, LUCIANA SOUZA DOS SANTOS PAIVA, LUCIANE DA SILVA DE SAO JOSE, LUCIANE DE OLIVEIRA, LUCIANE FRANCO DA ROCHA FEOLA, LUCIANE PIRES PAULO, LUCIANY ROSA PEREIRA GUILHERME, LUCILENE CALHAU RIBEIRO ROSA, LUCILENE MATIAS LEITE GENERAL, LUCIMAR DO ESPIRITO SANTO, LUCIMAR DOS SANTOS PUJATTI, LUCINEIA DE FATIMA MUNHOZ, LUCINEIDE MONTEIRO DA SILVA OLIVER TODAO, LUIS GUSTAVO CAETANO SOARES, LUIS RICARDO OLIVEIRA DE MELLO, LUIZ ANTONIO BRAZ DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO MARTINS FILHO, LUIZ ANTONIO MENDONCA, LUIZ FERNANDES DA SILVA, LUIZ CARDOSO DA SILVA MOTA, LUZIA CARMO DOS SANTOS, MAIARA COL DEBELLA SANTOS, MAIARA DE FREITAS BERALDO, MAIARA PEREIRA ASSUMPCAO, MAICON BORGES DE MELLO, MAISA CRISTINA DA SILVA, MALRICEIA CORREA CAMARGO, MANOEL DE MOURA, MANUELLY PAULA MENEGOTTO, MARA REGINA GOMES, MARCEL AUDREY PEDROSO, MARCELA PIRES RAMALHO, MARCELLA DIAS CARVALHO, MARCELLA HAUANNA CASSULA, MARCELO ANTONIO PORTELLA PIANO, MARCELO ARAUJO FERREIRA, MARCELO DA SILVA CARDOSO, MARCELO HARUO MAEDA, MARCELO LEANDRO DA SILVA FERREIRA, MARCELO QUEIROZ DE ALMEIDA, MARCIA BOER MATIAS, MARCIA BUOSO CAMILO, MARCIA DE FATIMA RINCK MIRANDA, MARCIA DONIZETE DOS SANTOS SANTOS, MARCIA HAENISCH IWAMOTO, MARCIA HITOMI TATEYAMA, MARCIA ROSENDO DOS SANTOS, MARCIA VALERIA WALSH CRESTANI, MARCIANA DIAS DE SALES CARVALHO, MARCILENE BOCCOLI, MARCILENE DA SILVA GARCIA, MARCIO DE OLIVEIRA LUCENTE, MARCIO ELIAS DA COSTA, MARCIO JULIO MICHELLI, MARCIO SUGIHARA, MARCIO VINICIUS PISANI, MARCIONIRA LUNA DA SILVA, MARCOS ANDRE MAGALHAES SANCHES, MARCOS AURELIO FERREIRA DA SILVA, MARCOS FERNANDO PINTO, MARI ALESSANDRA PEDRO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA ALVES FRANCISCO, MARIA APARECIDA CHAGAS ALGAUER, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA IZABELA A DE SOUZA, MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS ALVES, MARIA APARECIDA RIZZO

ESTERCIO, MARIA APARECIDA VALERIANO, MARIA CLARA ANDRADE, MARIA CLARA CHIMIRRI WATANABE, MARIA DE FATIMA LIMA NEVES, MARIA DO CARMO CARVALHO FARIA, MARIA DO CARMO GONCALVES ALBUQUERQUE FAXINA, MARIA DO CARMO SILVA, MARIA DOS ANJOS DE PAULA SANTOS, MARIA ELIETE RAMOS MACHADO, MARIA ESTEL COUTINHO, MARIA FERNANDA PIFFER BRESCHILIARE, MARIA GONCALVES DA SILVA, MARIA HELENA MACEDO LESSA, MARIA HELOISA RITA DE SOUZA GUEDES, MARIA ISABEL DE PAULA DE OLIVEIRA, MARIA IVANI RODRIGUES ALMEIDA, MARIA LUIZA TIMOTEO SANTANA, MARIA MADALENA CARVALHO DE FARIA, MARIA ODETE BARBOSA BITTENCOURT, MARIA PATRICIA GAVIAO DOS SANTOS, MARIA PAULA MAGNANI VERGUEIRO VALENTINI, MARIA PIEDADE FELIX APOLONI, MARIA SIRLETE NOGUEIRA COSTA, MARIA TEREZA BIAZOTTO PAIOLA, MARIANA APARECIDA LOPES ORTIZ, MARIANA ARRIENTI ANGELI, MARIANA ASSIS GOUVEIA, MARIANA CAROLINA LIMA DE SOUZA, MARIANA CAROLINE VICENTE DE OLIVEIRA, MARIANA CORTES CALEFFI, MARIANA CRECENCIO DE ARAUJO, MARIANA LOVATO DE MARCHI, MARIANA LUVIZOTTO VIEIRA, MARIANA MARTINES TOZZI MOREIRA, MARIANA NOVELLI, MARIANA RAFAELY CARDOSO LIMA, MARIANA YURIKO OTANI, MARIANE XAVIER, MARIANE ZANETTI LUCIANO, MARIELY ROCHA RIBEIRO DA SILVA, MARILDA DELFINO, MARILEIDE MENDONCAS XAVIER SANTOS, MARILENE TAVARES DE SOUZA, MARILUZ CASTAGNA AVANCINI, MARINA KAROLINE LEITE DA SILVA, MARINALVA HENRIQUES LIMA, MARINES DE OLIVEIRA DANTAS, MARINO HIDEO AKABANE, MARIO BUENO RIBEIRO, MARISA AUGUSTA SILVA, MARISA MENDES PEREIRA, MARISTELA FERREIRA MOLINA, MARLEY BRASILLIANO ALVES, MARLI ALVES PEREIRA, MARLI AZINARI DE SOUZA FAGOTTI, MARLI DE FATIMA MORETTI, MARLI PEREIRA DA SILVA, MARLI RODRIGUES SOUZA, Marta Maria Dal Molin Fregoneze, MARTA MARIA DE OLIVEIRA, MASSAÉ TAKENAMI KANZAKI, MATEUS HENRIQUE VIEIRA FERREIRA, MATEUS HIDEKI YANO, MATEUS MIRANDA FERNANDES DE FARIA, MATEUS BRUNHOLI FERREIRA, MATEUS CAVASSANI PEREIRA, MATEUS DA CRUZ ROCHA, MATEUS HENRIQUE DA SILVA LIMA, MATEUS MARCOS CARDOSO, MATEUS MEDEIROS DA SILVA, MATEUS SERGIO DE BARRÓS DA SILVA, MATEUS SEVERO RODRIGUES DA SILVA, MATEUS VINCE ESGALHA PEREIRA, MAURILIO ANDRE OLIVEIRA MONTANHER, MAYARA APARECIDA DE MELO, MAYARA BARBOSA DOS SANTOS, MAYCON DOUGLAS FERREIRA BENTO, MAYCON SERGINO PEREIRA, MAYCON VINICIUS SOUZA SILVA, MAYKER HYDEKI MIYANAGA, MAYSA DA SILVA, MAYSE OTOFUJI, MEIRE KELLY DE LIMA, MEIRIANE FERNANDES DE ALMEIDA LEITE, MELINA JANE MIRANDA VIEIRA DE SOUZA, MELINA TIFANI RIBEIRO MARQUES RAMOS, MELISSE COL DEBELLA SANTOS, MERIELI ROMERO DOS SANTOS, MERYSSA QUADROS DE MELLO, MICHELE BEZERRA GUEDES CARVALHO, MICHELE ELIAS SYDULOVIEZ, MICHELE MITICO KIMURA, MICHELE SANTA ROSA DE ARAUJO, MICHELE SANTOS DE AVILA, MICHELI DA SILVA GOUVEIA, MICHELLE BARBOSA DA SILVA, MICHELLE DE SOUZA SILVA, MICHELLY DAYANE DE SOUZA VITURINO, MIGUEL RICARDO PEREIRA, MILDEVANIA ROGEL PAGGI MARTINS, MILENA CAROLINE DOMINGOS DIAS, MILENA DA SILVA COREVAL, MILENA GOULARTE BATISTA, MILENA VERNIL MARIM, MILENE MARIA DE LIMA, MILTON ALVES DA CONCEICAO, MILTON ROZA, MIRIA ALVES COELHO, MIRIAM BALBINO DE MORAES, MIRIAM GOUVEIA DA SILVA, MIRIAM SETSUKO KURODA, MIRIAN DE SOUZA ZARDETTO, MIRIAN MANO NASCIMENTO GOBA, MIRIAN MENDES SCULTORI, MIRIANE BENEVIDES DA SILVA, MONICA CARVALHO DA ROCHA RODRIGUES MARTINS, MONICA ELISA DE LABIO, MONICA PANCERA BERTHI, MONICA TERRA SATELLI, MONIQUE MACEDO TAVARES BARBOSA, MUNICIPIO DE MARINGA, MURILO JORDAO, MYLENA ALVES DE SOUZA, MYLENA BRANDAO BUSTUS, MYLENA THAYS DA SILVA DE SA, NADIA DANIELLA DOMINGUES, NADIA MARIA QUALIO BRAZ, NAIARA INES NASCIMENTO FERREIRA DA SILVA, NAIR NOTARIO MARTINS, NARA CRISTINA MIRANDA, NATALI BARDUCO, NATALIA CARLOS FERREIRA MARTINS, NATALIA CARNIATTO, NATALIA DAIANE CASSIANO, NATALIA GABRIELE HENRIQUE TURKOT, NATALIA LIMA DOS SANTOS PEREIRA, NATALIA PEDRINI DE SOUZA, NATALIA RIBEIRO VIEIRA, NATALIE FERREIRA MOURA, NATHA LINHARES CAMARGO DA CUNHA, NATHALIA DE OLIVEIRA BENTO, NATHALIA LOHAMY DA SILVA VIDAL, NATHALIA LORENA MOLOGNI, NATHALIA MORO, NATHAN LUIZ CASTANHO DIAS NUSSE DA SILVA, NATHANE DOS SANTOS RIBEIRO, NAYARA CAETANO FONSECA, NAYARA CRISTINE SALDAN, NAYARA TAMBELINI PIRES, NAYENE GREMASCHI VIANA MARQUES, NAYRA MARIA MARQUETI DA COSTA, NEDIVAN MOREIRA ROCHA RIBEIRO, NEIDE APARECIDA KLIP DELGISTOSI, NEIDE FERRAZ SIMÕES, NEIDE FERREIRA DE FREITAS, NELMA MOREIRA RIBEIRO, NILTON FERREIRA, NILTON SANTOS ANGELO, NIRENY CRISTINE BUENO, NYELEN ANE DE SOUSA, ORIVANILDO DA SILVA MACEDO, OSVALDO LUIZ MANTOVAN FERTONANI, PABLO HENRIQUE DE SOUZA SANCHEZ, PABLO RODRIGO OLIVEIRA SILVA, PALOMA MACHADO DE PAULO, PALOMA SOUSA BESERRA, PAMELA FERNANDA LIGABON, PAMELA MESQUITA VIEIRA, PAMELA RABELLO DE CARVALHO, PAOLA CASAGRANDE ALDA, PATRICIA ALBINO, PATRICIA APARECIDA SOARES DA COSTA, PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA XAVIER, PATRICIA DA SILVA RIBAS, PATRICIA DE JESUS, PATRICIA DIAS LOPES, PATRICIA ELAINE DA TRINDADE SOARES DO NASCIMENTO, PATRICIA FERNANDES DE SOUZA, PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS, PATRICIA HIGINO BARRETO PEREIRA ALVES, PATRICIA KELLEN COOPE DOS SANTOS, PATRICIA KELLY PINTO DE CARVALHO, PATRICIA MORIGI GRANERO TORO, PATRICIA MOURA AGUILAR DE ASSUNCAO, PATRICIA PAVINATI ZANOLLO, PATRICIA SANCHEZ DE OLIVEIRA, PATRICIA SANTOS DE SOUZA, PATRICIA SCHOFFEN DA SILVA PEGORARO, PATRICIA SERBAI, PATRICIA SUEMI TSUKADA, PATRICIA VICENFAD BOMBACINI, PAULA APARECIDA THOMAZOTTI BALBO, PAULA BATISTA SILVA, PAULA CAROLINNE DE FREITAS SOUSA, PAULA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA PAULON, PAULA FERNANDA DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA DOS SANTOS, PAULA GABRIELA DA COSTA, PAULA NATHYELE BELETI, PAULA RENATA MACHADO DO NASCIMENTO ALVES, PAULA RIBEIRO, PAULA STHEFANIE DA SILVA, PAULINA MEDEIROS RIBEIRO PASSOS, PAULO HENRIQUE CAPELI DA SILVA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE PORFIRIO DA ROCHA, PAULO ROBERTO MORELLI, PAULO VICTOR DE PAIVA DOS SANTOS, PEDRO DONIZETE SIMAO DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE DE FREITAS FERREIRA, PEDRO HENRIQUE FAVARO, PEDRO RAFAEL CAMPIOTTO GIMENES, PETERSON DOUGLAS ALMEIDA CASTRO, PIETRA LUZ MOLEIRINHO LIMA,

POLIANA TAVARES ROCHA DA FONSECA, PRICILA PEREIRA DA SILVA FLORES, PRISCILA DE ALMEIDA SOUZA, PRISCILA DE CASTRO E SOUZA, PRISCILA FERREIRA DA SILVA, PRISCILA FRANCA, PRISCILA GARCIA RODRIGUES, PRISCILA GRANDIZOLI VICTOR, PRISCILA IZAURA FERREIRA NONCIMBONE, PRISCILA MARQUES DE ASSIS, PRISCILA SANTOS MARTINS DE OLIVEIRA, PRISCILLA MAGDA BIANCA AVANCINI, QUEREN CHILIGA DE CARVALHO, QUEREN HAPUQUE VEDOVELLI DE CASTRO, QUEZIA SANTIAGO MACEDO, RACKEL ELVIRA JESUS PEREIRA DE MELO, RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA, RAFAEL BARBOSA DA SILVA DE OLIVEIRA, RAFAEL DE BITENCOURT CAZAROLI, RAFAEL DE PAULA CARDOSO, RAFAEL FERREIRA LEONEL, RAFAEL FERRI, RAFAEL GALVAO, RAFAEL LLEDO RAMOS, RAFAEL MUZULON DE FREITAS, RAFAEL NASCIMENTO DA ROCHA, RAFAEL ROSMAN RODRIGUES MONTREZOL, RAFAELA ALICE SORRECHIO, RAFAELA DE CARVALHO SILVA, RAFAELA DOS SANTOS ESTEVAO, RAFAELA DOS SANTOS LAVADO, RAFAELA GAVA, RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA, RAFAELLA CAMILO GOMES, RAFAELLY THAIS MENON, RAIMUNDA SILVA MENDES, RAISSA DAVILA LAIGNIER, RAPHAEL ALVES DE OLIVEIRA, RAPHAEL DE JESUS BRINGEL, RAPHAELA NEGRO DE BARROS CARDOSO, RAQUEL ALESSANDRA DE DEUS SILVA, RAQUEL CASARIN PAES, RAQUEL MARIANO PEREIRA DIAS, RAUL MATHEUS DA SILVA, RAYANI ANTONELLI DE SOUZA, REBECA VITORIA PIRES MARQUES, REGIANE CAZONI DOS SANTOS, REGIANE DA SILVA SANTOS, REGIANE DA SILVA SIQUEIRA, REGIANE MARTINS DA FONSECA SILVA, REGIANE RAMOS MOREIRA, REGIANE SIMAO, REGIANE SIMAO DIAS PINZAN, RENAN DIEGO LOSANO DE SOUZA, RENAN TEODORO DE SOUZA, RENAN VILLATORO SANCHES, RENATA CAROLINE SILVA, RENATA DE MARCHI PRADO, RENATA DE SOUZA NOHAMA, RENATA ELVIRA CANEDO, RENATA LUCIENE DE OLIVEIRA PILONI, RENATO AMARAL ANUNCIACAO, RENATO LOPES DA SILVA, RENATO MENDES DE ANDRADE, RENATO TOSHIKI SHIBATA, RHAYANE SAVICZKI CARVALHO SILVA, RICARDO FERREIRA PAIZAN, RITA DE CASSIA ALVES, RITA DE CASSIA GONCALVES DA SILVA, RITA DE KASSIA KURITZA SA SANTOS, ROBERSON HENRIQUE DA SILVA, ROBERTA ANDRESSA MONDADORI, ROBERTA COSTA DOS SANTOS, ROBERTA TAVARES TAKAMOLE, ROBERTO VIANA DA SILVA, ROBSON CARLOS CARTONI, ROBSON DAVID XAVIER CAMPOS, ROBSON DONIZETE DA SILVA MOREIRA, ROBSON JOSE CIPOLLA, ROBSON MACHADO, ROBSON NUNES DOS SANTOS, ROBSON ROBERTO DE LIMA, RODOLFO DE OLIVEIRA, RODRIGO BONILHA GALLO, RODRIGO TAVARES DE MORAES, ROGERIO BERALDE PRADO DA SILVA, ROMILDA FERREIRA DE FREITAS PEREIRA, RONALDO ADRIANO ANDRADE SILVA, RONALDO BUSINARO RIBEIRO, Ronaldo Soares Vieira, ROSA CRISTINA FERREIRA, ROSA FURUYAMA, ROSALINA DE LIMA VIEIRA, ROSANA ANDRESSA MINGARELLI DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA RODRIGUES, ROSANA TEIXEIRA DOS SANTOS DE SOUZA, ROSANA TRONCOSO PEREIRA, ROSANE OLIVEIRA DOS PASSOS LIMA, ROSANGELA APARECIDA MAGIOTO BARBOSA, ROSANGELA DOS SANTOS BONFIM, ROSANGELA ROSA VOLPE, ROSANGELA SIMONE SKOWRONSKI, ROSANGELA TOLEDO, ROSANGELA VIEIRA, ROSE MARIA ALVES ANDRE, ROSE MEIRE FURLAN ROVERI, ROSELAINE DA SILVA, ROSELENE BISPO DE OLIVEIRA, ROSELI APARECIDA DA SILVA, ROSELI BARBOZA LIMA, ROSELI DA SILVA PEREIRA, ROSELI DIGIORGIO DE SOUZA, ROSELI LOPES CARDOSO, ROSELI SARAIVA DE SOUZA, ROSELIA SILVA XAVIER, ROSELY FERREGATO DA SILVA, ROSEMEIRE DOS SANTOS VIEIRA, ROSEMEIRE PLANTES, ROSIANE DOS SANTOS RIBEIRO, ROSICLEIDE PRUDENCIA, ROSILAENE RIBEIRO FELIX, ROSILENE DE ALENCAR PEDRO, ROSILENE FERNANDES BELLOTO, ROSILENE LEITE MACHADO, ROSILENE MIDORI SAKAMOTO OKOSHI, ROSILENE PEREIRA DE MELO CHICARELLI, ROSIMEIDE MARINHO ROCHA CHAGAS, ROSIMEIRE BRAMBILA ESTEVO, ROSIMEIRE CRISTINE GOMES DOS SANTOS SILVA, ROSIMEIRE ELIANE SARAIVA, ROSIMEIRE LINO RODRIGUES, ROSIMEIRE SOUZA DE ARAUJO SILVA, ROSINALDO APARECIDO DE PAULA, ROSINEIA ROSA SOARES, ROZANGELA SANTOS SILVA, ROZELI ROMERO FARIA DOS SANTOS, ROZINETE RIBEIRO, RUAN MARCOS BRANCO, Ruben Santos da Luz, RUDY PENER, RULYANA LORENA ALVES SOUZA, RUTE DE SALLES, SABRINA COSTA ROCHA, SABRINA GABRIELA CALDERARO, SABRINA MARQUES GONCIM, SABRINA ROZIN DIAS, SABRINA TRIZOTTI NUNES, SABRINA UCHOA VIEIRA, SALETTE ZENAIDE PORTELA DA LUZ LAUREANO, SAMANTA DO CARMO ZANGARI CORREA, SAMANTHA CRISTHINA GOMES DE ALMEIDA, SAMANTHA LIMA DOS SANTOS, SAMARA VALERIA DE PAULA E MELO FERNANDES, SAMUEL DE ALMEIDA BRAZ, SAMUEL FILIPE RODRIGUES DE BRITO, SAMUEL LOPES BENITES, SAMUEL MARQUES LEAL, SAMUEL MIQUÉIAS DA SILVA RODRIGUES, SANDRA APARECIDA BELLUCO, SANDRA APARECIDA MACHADO SESCO DE BRITO, SANDRA APARECIDA RODRIGUES DE MELO, SANDRA CRISTINA BARBOSA AZEVEDO, SANDRA CRISTINA DA SILVA BALSOTI, SANDRA CRISTINA ZEFERINO, SANDRA DIAS DE OLIVEIRA CATANI MARTINS, SANDRA FATIMA BARBOSA DE CAMARGO, SANDRA JAQUELINE DOS SANTOS, SANDRA LUCIA MARTINS MANSO, SANDRA NERES MOREIRA BISPO, SANDRA REGINA CARNIATTO MARINELLI, SANTINA SALVIANO SILVA, SARAH SASAKI JURKEVICZ, SATOMI ANGELA ODAWARA OLIVETTI, SAULO FERNANDES FERRARI, SCHEILA ALEXANDRIA ABUDI, SCHEILA DUMON GONCALVES DA LUZ GARCIA, SCHEILA GEBHARD LIPI DE OLIVEIRA, SERGIO DA SILVA, SERGIO MURILO FERREIRA, SERGIO OHIRA YAMADA, SHEILA CHRISTIANE DE SOUZA FRANCA, SHELIDA YASMIM DE PAULO VIEIRA, SHIRLEY APARECIDA DE JESUS, SIBELE MILANI DA SILVA, SILVANA DA SILVA CARDOSO, SILVANA DE SOUZA FERNANDES SARDONELI, SILVANA DOS REIS COSTA, SILVANA FAXINA DA SILVA, SILVANA FERNANDES DA SILVA, SILVANA GOMES DE ANDRADE TAVARES, SILVANA LOUVEN GOMES, SILVANA MAGALHAES BALSII CORREA, SILVIA ALESSANDRA SCHAPLINSKY, SILVIA APARECIDA DOS SANTOS, SILVIA DE MELO FONSECA, SILVIA REGINA SILVA NASCIMENTO, Silvio Correia da Silva Neto, SILVIO DE OLIVEIRA BUSSOLIN, SIMONE CANDIDA FUKUDA, SIMONE CRISTINA SALVIANO, SIMONE DA SILVA RAMOS, SIMONE LOPES DA SILVA DOS SANTOS, SIMONE MASSITELI REDONDARO, SIMONE MATIAS, SIMONE MATOS SOUSA, SIMONE NOCHELLI, SIMONE PATRICIA MARCHIOLI BARROS, SIMONE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA, SIMONE ZARANTONELLI SOARES, SINCLEY DE SOUZA LUBKE, SINTIA THALITA DOS SANTOS, SIRLEI ALVES, SIRLEI DE SOUZA IEQUE DOS SANTOS, SIRLENE ZANCANELA DA SILVA, SOELLYN DA SILVA SOUZA, SOLANGE MAXIMA DA SILVA CARVALHO, SOLANGE REGINA

CORREIA DE SOUZA, STEFANNY DE SOUZA MARQUES, STEFANY TAMIAO MANTOVANI, STELLA MARIA COLAUTO, STEPHANY ALVES CANGUSSU, SUELI DOS REIS, SUELY FERREIRA DA SILVA, SULA ANDRESSA ENGELMANN, SUZANA ALMEIDA DA CRUZ CAOVILLA, SUZANE BARRETO DIAS PETRUCCI, SUZANE LETICIA CARLOS, TAIANE ALATARA DE CASTRO, TAINARA CAROLINA DA SILVA ROMERO, TAINARA ROCHA DA FONSECA, TAIS CRISTINA DE BARROS, TAIS REIS LEAL MURTA, TAISSA DAIANE GOMES COSTA, TALIA RODRIGUES DA SILVA, TALITA HELENA DOS SANTOS LOBATO, TALITA MARIA MENDES DE SOUZA, TALITA MOREIRA DA COSTA, TALITA PEREZ CANTUARIA CHIERRITO, TALITA PEREZ SILVEIRA, TALITA SOANE FERREIRA DA SILVA, TAMAE GONCALVES DE OLIVEIRA, TAMARA LOREN SANTOS, TANIA CRISTINA DUZI, TANIA PATRICIA CARDOSO BERBET, TANIA PRISCILA DO NASCIMENTO SILVA, TARCIANA MARIA BORDIGNON, TATIANA BASTOS DE OLIVEIRA, TATIANA NATALIA ZUBIOLI CRUZ, TATIANA ZORATI COELHO, TATIANE BRUGNOLO FERREIRA, TATIANE GILIO TORRES, TATIANE LUPION RAMOS ALBONETE, TATIANE MICHELE SIMONATTO, TATIELLY CRISTINA DOS SANTOS, TAYNARA BRUNA PIMENTA NAVES, TAYNARA GABRIELA ALVES DA SILVA, TELMA APARECIDA DE SOUZA LIMA, TEOFILA YARA ASZALOS DOS SANTOS, TEREZA MARIA DA SILVA, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA, THAINARA CAROLINE FERREIRA RODRIGUES, THAIS BIM GENERALE, THAIS BRITO DA SILVA JESUS, THAIS CALVI TAIT SENHORINI, THAIS FERNANDA CANDIDO DE PAULA SILVA, THAIS FERNANDES FERREIRA, THAIS HIDALGO DE SOUZA, THAIS MARIA ALVES DA COSTA, THAIS REGINA CIBIN RIBEIRO DOS SANTOS, THAIS REGINA DA SILVA DIAS, THAISE SOUZA DA SILVA CAVALCANTI, THALITA CRISTINE JOIA, THALITA PRATES DA SILVA, THAMIRIS DE OLIVEIRA SOUZA, THAUANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, THAYRINE MARIA MATHIAS DE ANDRADE CAETANO, THIAGO AGUIAR DOS SANTOS, THIAGO AUGUSTO MATIAS, THIAGO BONIFACIO DOS SANTOS, THIAGO DE OLIVEIRA FARINHA, THIAGO DOS ANJOS FERREIRA, THIAGO FERREIRA MOREIRA, THIAGO FRANCO, THIAGO GOMES MANDARINO, THIAGO HENRIQUES CORTES, THIAGO LUIS ALVES SANCHES, THIAGO MALDONADO RAQUEL, THIAGO VINICIUS DE CASTRO MOTA, THYARA JACQUELINE MARTINS ALVES, THYESKA FRANCYNNE DE LIMA, TIAGO ANTONIO KINGO KAETSU, TIAGO DA SILVA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSFAL, ULISSES LUCAS DA SILVA, VAGNER ANDRADE DO NASCIMENTO, VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, VALDEIR CANDIDO GARCIA, VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA, VALDINEI PASTORINO, VALDOMIRO CORDEIRO DE PAULO, VALERIA CASSIANO DE SOUSA DO ROSARIO, VALERIA CRISTINA DA COSTA, VALERACRISTINA SANZOVO, VALMIR DOMINGOS PEREIRA, VALTSSANDRO FRANCISCO, VANDA APARECIDA DE ANDRADE, VANDA REGINA MILOCH FERREIRA, VANDA STEPHEN DE OLIVEIRA, VANDELICE ALVES SOBRAL, VANDERLEIA CARNELOSSI, VANDERLI APARECIDA ENRIQUE, VANESSA ALINE LOPES RIBEIRO, VANESSA APARECIDA HENRIQUE, VANESSA CARDOSO COSTA MONTEIRO, VANESSA CARLA EGEA DE PAULA, Vanessa da Silva Carrara, VANESSA DA SILVA COUTO, VANESSA DE ANDRADE DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA LUBKE, VANESSA DOS SANTOS VERONEZE, VANESSA FABIANY PACANHELA BIGGI, VANESSA GENERALE MORENO, VANESSA MARTINS ILIES, VANESSA MONQUERO, VANESSA MOROSTEGAO, VANESSA SANTOS DA CRUZ, VANESSA SOUZA SILVA FREIRE, VANIA APARECIDA ALVES CASTILHO, VANIA BORTOLUZZI DE NOVAES, VANIA CAROLINA MAIA, VANIA GUSO SCHERBATE, VANISSE JULIA ARRUDA, VANUZA MONFERREY LOPES, VERA LUCIA KREMER, VERIDIANA PEREIRA FRANCISCO DA SILVA, VERONICA ALVES SIQUEIRA DE ALMEIDA, VERONICA CALIXTO DE MORAIS GRAVINO, VERONICA IRENE DE JESUS COSTA, VICENTE DA GRACA MAGALHAES JUNIOR, VICTOR AUGUSTO VIEIRA, VICTOR HUGO CIRQUEIRA LUCAS, VICTOR HUGO DA SILVA BARLATTI, VICTORIA RIBEIRO CAMARGO, VINICIO NODA, VINICIUS FERNANDES VIANA, VINICIUS ALVES RODRIGUES, VINICIUS DE ALMEIDA PONPANIN, VINICIUS HENRIQUE NEGRAO BONASSOLI, VINICIUS SPERANDIO DOS SANTOS, VINICIUS STELA MENOTTI, VIRGINIA FERNANDES DA CRUZ, VITOR ALEXANDRE TERAMOTO CAPOSSE, VITOR GOMES REGINATO, VITOR INCENOCIO DE CARVALHO, VITOR TRANNIN VINHOLI MOREIRA, VITORIA LORENA ALMEIDA GONCALVES, VITORIA REGINA ROCHA DE MATOS, VIVIAN LORENA XAVIER, VIVIANE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, VIVIANE DE FATIMA GOTARDO FRATONI, VIVIANE DE OLIVEIRA BERTI, VIVIANE DE SOUZA SANTOS, VIVIANE MANOEL CECILIO HONORATO, VIVIANE PEREIRA FRANCISCO, VIVIANE ROSA GREGORIO ROCHA, WAGNER EVANGELISTA DA SILVA, WALCEIA RINALDI, WALDINEIA OLIVEIRA, WALQUIRIA DA SILVA GOMES LOPES, WALTER DA SILVA RODRIGUES, WANDERLAINE DE SOUZA ALVARES, WANDERLEIA SIMAO, WELLINGTON DOUGLAS DA ROCHA, WELLINGTON APARECIDO BARBOZA, WELLINGTON WILLIAM DO CARMO DE SOUZA, WESLEY DA SILVA, WESLEY LEVI DIAS, WILLIAM LEIBANTI GONDOLFO, WILLIAM ANDREY CASADO, WILLIAM ROSA DE ALMEIDA, WILLIAM SEIJI LEMES NAGATA, WILLIAM STEVANATTO ALUIZIO DE MEDEIROS, WILLIAM EXUPERIO DIAS, WILLIAM JOSE LIMA CORDEIRO, WILLIAM PECIN JACOMACCI, WILSON SHIGUEAKI WATANABE, WILSON YUKISHIGUE AKIMOTO, YARA DAMASCENO, YONE MARIA MADA DE OLIVEIRA, ZILDA DE PAULA ALENCAR, ZULEIDE DA SILVA RIBEIRO COLI

Processo: 18984/22
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, EDALVO FERREIRA DA SILVA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, ROBSON LOLLÍ

Processo: 292071/22
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CARLA CRISTIANE HEINZEN, ELITON DA SILVA DE ARAUJO, HELOISA MARIA BASSEGIO, JAQUELINE DA SILVA EPAMINONDAS DE SOUZA, LUANA MARCELA DE OLIVEIRA PAGANI, MAYRA KESLY FREITAS VORONIU, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, PATRICIA LIMA DA CRUZ, RICARDO DAMASCENO ROSA, SANDY WENDY DOS SANTOS CARDOSO, VIVIANE COSTA DOS SANTOS MORTEAN

Processo: 323783/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JULIANA TEIXEIRA

BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE MIRADOR, VANIA PIRES NASCIMENTO, VERONICA MOREIRA DE LIMA

Processo: 544872/23

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: ALISSON ASBAHR, CAROLINE SANTANA VIANA, EVERALDO JOSE DA SILVA, JUNIOR RAEAL SANTOS, PATRICIA APARECIDA DA SILVA, ROSANGELA BIUDES DE SOUZA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Processo: 690836/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ANA CAROLINA CORREA, CAMILA JORDANIA ALVES, DIEGO DELANI, EDUARDO JOSE TRUPEL, ELLIS FERNANDA DUPSK, ERICA DAMASCENO DE ALMEIDA, IZABELA MARTINS, KAMILLY ALVES DOS SANTOS, MAIARA NAWROSKI DOS SANTOS, MARISA CAETANO JANUARIO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, NICOLLE ROSSONI RUEDAS, PATRICIA LEAL, PATRICK WESTPHAL FERREIRA, RAFAEL LEAL ALVES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, STEPHANIE ABRAO GORTE, TAINA CECCON DE GODOY, VINICIUS AZEVEDO COUTO, VINICIUS GUERRA SANTOS, WELINTON LUIZ CARVALHO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 602612/24

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 502669/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOSUE PALESTINO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SUZANA BENFICA DA SILVA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, DAIANE MARIA BISSANI)

Processo: 598062/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DANIEL VALLE, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 191019/24

Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER, MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Processo: 209988/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 211926/22 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: IRCELIO CARLOTTO, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 781381/18 Vista desde 16/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ACIR BUENO DE CAMARGO, ALEXEI DA COSTA SANTOS (Procurador(es): ENIR BECKER, RAFAEL ALEXANDRE LIRA BAUMGARTNER), ANA SOLANGE BIESEK DEMETERKO (Procurador(es): JESSICA DANIELE GARCIA ROSONI), ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, ANGELO MAZOTTI NETO (Procurador(es): LUIS OGUEDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI, FELIPE VIEIRA BAUMGARTNER), CARLOS JULIANO BUDEL, CRISTIANO FURE DE FRANCA (Procurador(es): KAREN NAYARA DE SOUZA STURMER), EDSON MARCOS BRAZ, EVORI ROBERTO PATZLAFF (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, IVO ALBERTO BORGHETTI (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA), JOAO MATKIEVICZ FILHO (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), LUIZ CARLOS ALVES, LUIZ ROBERTO VOLPI, MARIO CARMO CASTRO DA SILVA SOARES (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REGINALDO LOPES MORENO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), RICARDO VINICIUS CUMAN (Procurador(es): EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI), THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - FILIAL, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - MATRIZ (Procurador(es): TIAGO DE ALMEIDA SILVA, RAFAEL SBRISIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, HENRIQUE SBRISIA, PATRICIA PASSERI VALENTIM, LUCIANA DINIZ RODRIGUES, ANDRE BOECHAT KONIG, CLAUDIO JOSE PONTUAL FILHO, CINTIA DA SILVA INACIO, EDUARDO SILVEIRA SALGADO, CARLOS EDUARDO GUISCAFRE MACHADO), WILLY COSTA DOLINSKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 622392/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA RODRIGUES NOUGUEIRA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 634153/20

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: ADILSON MIOTTI, ELISANGELA MELIM DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HELIO CARVALHO RIBEIRO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI

Processo: 349432/19 Adiado para análise de voto divergente desde 30/09/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, DILETA MARINA CALVO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 354797/20 Vista desde 30/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JACKSON SPAUTZ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 772061/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SUELI DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA

Processo: 17324/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VALDECI FERREIRA DE SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 623523/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: EDILSON LEITE, GILSON CESAR MONTEIRO ALVES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VANDERLEI CALGAROTTO

Processo: 718390/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: GABRIELE CAMILA PEREZ, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ROZILENE DOS SANTOS MELO

Processo: 157635/24

Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Interessado: ADEMIR DE SOUZA DE OLIVEIRA, ALINE SOUZA DA SILVA BERNUCI, ANTONIO EMERSON SETTE, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, PEDRO HENRIQUE ANDRETTO ARIAS, WUISTER DEAN ROGER VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 158860/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, GUSTAVO EIJI WATASHI

Processo: 197459/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, GILMAR JORGE, MARCIA CRISTINA FELTRIN

Processo: 203343/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, GLISILAINE VANESSA MARTINS DE JESUS, VALDIR ANTONIO DA SILVA

Processo: 204013/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, CLAUDEMIR PELLEGRINI

Processo: 207233/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, JOAO MIGUEL BENEDITO

Processo: 211311/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, CARLOS ROBERTO LUCINDO

Processo: 211958/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, MOISES DA SILVA ALVES

Processo: 216305/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, CELSO HENRIQUE DA CRUZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 202971/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 968185/14 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 30/09/2024
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIÁ PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 381174/19 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 30/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIS CESAR CZYRIK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 12531/21 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 30/09/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JOÃO KONJUNSKI, ROSMERI ROCHA, SUSANA APARECIDA BORELLI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 391304/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 30/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, CELIA APARECIDA MENEGUEL CARDOSO, DANIELLA KARINA COGO THOME, EDILSON DE LARA, ELAINE JULIANI DE FREITAS DE FRANCA, ERAZI ANE BATISTA, FABRICIA GLORIA FERRAZZA, GUILHERME ARTHUR HAAN, JESLAINE APARECIDA SIQUEIRA, JOSIANE DA COSTA, KAUAINE CRISTINA DA SILVA, LUCAS DE ARAUJO, LUCIELI PINHEIRO DA SILVA BODANESE, MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA, MARIA FRANCIELI DE FREITAS OLIVEIRA, MARIA HELENA MARTYNN, MATHEUS MULLER, MUNICÍPIO DE CANDÓI, QUELEN DAYANY SERRA, RODRIGO MISS, ROSICLEIA PRUCHNIAK, THAINA DE FATIMA RIBEIRO BAGNOLIN, VINICIUS ZANELLA DE FAVERI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 414211/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA ISABEL VIEIRA DE AGUIAR

Processo: 9848/20 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 531397/19
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA, FABIANA SANTIAGO ANDRADE, MUNICÍPIO DE FÊNIX, PAULA REGINA DIAS BOTON

Processo: 477990/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: ADÃO ARISTEU CENIZ, ANA CLAUDIA MERLIN, DANIELLE SANTOS OLIVEIRA, EVERTON CASSIO ZANUTO, JANAINA LETICIA DA SILVA, JANAINA NAYARA SILVA MARIANO, KARLA CRISTINA MARAFON LESSA, KIMBERLY SUELLEN BUENO, MAIARA CRISTINA MEDEIROS PELOZATO, MARY ELLEN ANDRADE PEDROSA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, PAULO DOS SANTOS MASSA AZEVEDO, ROSIANE DE FATIMA ALVES DE ASSIS, SANDRA APARECIDA BRAGA, SUELY ALVES PEREIRA SILVA, UGO ANDREATA GALIMBERTTI

Processo: 392231/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: VERA FERREIRA TEIXEIRA DE CAMARGO, ADEMILSON DE ARAUJO BERNARDO, ALINNE DANIELE FROZA, AMERICA FRANCIELLI APARECIDA VIEIRA, ANGELICA FERREIRA RIBEIRO, AQUILES TAKEDA FILHO, BRUNA IZABELA BENEDITO DE PAIVA, CARLA CAROLINE FERREIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA TITAO, CARLOS GABRIEL SIMPLICIO COELHO, DANIEL SOUZA SILVA DE AVIZ, DANIELI ALMEIDA RAMOS PAULO, DIEGO ROGERIO SOUZA DA CRUZ, DIOGO BENJO BRAGA, ELIANA APARECIDA DA SILVA, FERNANDO LOPES DA SILVA, GABRIELE FERNANDA DE SOUZA, HELEN BEATRICE DE OLIVEIRA PROENÇA, HELIARA PONTES SILVA REIS, IVAN BENTO DA SILVA, JENNIFER GABRIELLY PERES RIBEIRO, JHONATAN JUNIOR DA SILVA, LARISSA BOSSO DOS SANTOS LUZ, LEONARDO AUGUSTO SINKOC, LUKAS EMMANUEL PERRI SCHULZE, MARIA CAROLINA DE ABREU TEIXEIRA, MARIA CLARA VANTINI, MARIA LUCIA VOLTARELI, MAURA RITA FAGUNDES, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, NELSI ALVES DA SILVA, NILCE ALVES BENTO, OSCAR DA SILVA AGUIAR JUNIOR, PAULO SERGIO LIMA, ROBERTO PEDRO DA SILVA, SIMONE FERREIRA, TAMIRIS RAQUEL DA FONSECA, TIAGO TARANTINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 138665/24
Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA
Interessado: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, LUIZ DAMASO GUSI

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 107587/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSEMILDE DE OLIVEIRA JOSEFI, WALTER PARCIANELLO

Processo: 331550/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SALETE TEREZINHA BRAMATTI, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 373192/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IONE MARIA CESAR GALVAO

Processo: 419010/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DANIEL GOULART DE CAMPOS, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 304595/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ALINE GUEDES FONTOLLAN, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANDREZA IOLANDA APATI PINTO, ANDRIELLE ALVES DA SILVA GONZAGA, BRUNA DENELEVER CUNHA, BRUNO FRANCIS DA SILVEIRA GONCALVES, BRUNO GIBSON, CAMILA ISHIKAWA WISCHNESKI, CARLA RENATA SANTOS, CLARA MACIEL VILELA FERREIRA, CRISCIANE NUNES CORDEIRO, CRISTIANE ROSA FINGER, CYELLEN MIRANDA POLIDORO, DAIANE MARTINS FERREIRA

SCHLUTER, EDNEI STRAPASSAN, EDUARDA CRISTINA SANTOS, EUZEBIO ARATAQUE SAHIUM, EVELYN TIEMY SASAKI, FABIANA DAS GRACAS SOUZA CERQUEIRA, FABIANE RENO DE SOUZA, GABRIEL DA CRUZ DOMINGUES, GRACIELA BROSKA DE SOUZA, GUILHERME FERNANDES SILVA, INGRID DO PILAR MARTINS SOLDATI, ISABELLE CRISTINE FIGUEIREDO MATOZO, IVO EVARISTO RIBEIRO FILHO, IZABELLA OLIVEIRA RODRIGUES, JANAINA DO ROSARIO SANTOS, JANAINA GONCALVES NEVES, JENIFFER LAUWANDA GONTIJO DOS SANTOS, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JOYCE CARLESSO DA SILVA TAVARES, JULIANE BRENNER VIEIRA HARAGUSHIKU, Kamylla Crystie Modesto do Carmo, KARINA LUIZA GRYZINSKI LUIS, KELLEN APARECIDA BRAGA ALTINO, KELLIN APARECIDA FRANZONI DE CAMPOS, LILIAM ALVES DE OLIVEIRA ROCHA, LILIAN SANTOS GOMES, LUANA BELEM DE SOUZA, LUCIANA LOPES DE FARIAS XAVIER, LUCIANA SANCHES DA SILVA, LUCIANE MARIA ALVES DA SILVA, LUIS FERNANDO BARRETO DOS SANTOS FORALOSSO, MARA TATIANE KURPIEL, MARCELE CARVALHO ALAS, MARCOS ADOLFO CHAVES, MARIA ANTONIA RODRIGUES COSTA, MARIA PAULA VIEIRA AZIM, MAURICIO CORREA PINHO, MELISSA DE ALMEIDA SANTOS PINOTTI CARLIM, MICHAEL ROBERTO CRUZ, MILLENA CARDENAZ DO AMARAL, MIRNA DE SOUSA ARAUJO SETOYAMA, MUNICIPIO DE ANTONINA, NAILA MAINA LAGROTERIA OLIVEIRA FARIA, NARGELA APARECIDA RODRIGUES FLORIANO, NICOLAS GRANZA BARBOSA, OCTAVIO MAX WILKE, PAMMELA GONCALVES, PATRICIA RUBIA MANIERI, RAFAEL SEMFLE FERNANDES, SABRINA CORREA DE ALMEIDA, SANDRA ELIAS DO NASCIMENTO ARENTS, SIRLEI MARTINS DE MENDONCA, SONIA MORAES DA COSTA, TAIARA LINA JOHN, THAIS AMANDA CORREA CARVALHO, THAYANY PINHEIRO CORDEIRO LOPES, THIAGO EDUARDO DOS SANTOS GIMENES, VANE NOGUEIRA DA ROCHA, VITORIA MACHADO RIBEIRO, Willian Wander Rocha de Sant'anna

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 717820/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1544/24
Diante da petição e dos documentos juntados às peças 95/100, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 8 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 207411/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1559/24
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu (peça 18), concedendo mais 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa, contados a partir da data da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Publique-se.
Gabinete, em 7 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 623768/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: L J B TERRAPLENAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
PROCURADOR/ADVOGADO: ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1561/24
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por L.J.B TERRAPLENAGEM LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 56/2024, vinculado ao Processo Administrativo nº 825/2024, realizado pelo Município de Ibiporã, para a locação de máquinas pesadas a serem utilizadas em obras durante o período de vigência da ata de registro de preços.

A Representante alega que a empresa 2W foi inabilitada por não atender às exigências do edital, em especial por não ter apresentado tempestivamente o balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial e que, após a fase de lances e decurso de prazo concedido para diligências complementares, a empresa 2W juntou um novo balanço patrimonial, registrado na Junta Comercial somente após o início do certame, em afronta ao edital e 64 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta que o balanço patrimonial é documento essencial, exigido para comprovar a capacidade financeira da empresa, conforme prevê a legislação e o edital e que a não apresentação do referido documento no momento correto justifica a inabilitação da concorrente.

Menciona que a empresa 2W apresentou documentos inválidos para habilitação, após a etapa de lances e, somente após o início do certame, em 24/07/2024, realizou o registro exigido por lei.

Sustenta que a Pregoeira responsável pelo certame decidiu reabilitar a empresa 2W, invocando o princípio do formalismo moderado, com o fundamento de que a documentação entregue posteriormente apenas complementava uma situação preexistente, ausente parecer técnico-jurídico adequado que justificasse a aplicação do princípio do formalismo moderado, sem observar que o balanço contábil não existia à época do certame ora questionado e em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

A L.J.B TERRAPLENAGEM LTDA aduz que a decisão da Pregoeira, ao reabilitar a empresa 2W, não observou 1) o princípio da legalidade; 2) que a empresa entregou o balanço contábil fora do prazo legal, em infração ao artigo 1078 do Código Civil; e 3) que as empresas 2W Terraplanagem a WW Terraplanagem fazem parte de um grupo econômico, sendo que a última não possui certidão negativa de débitos federais.

Por fim a Representante faz os seguintes pedidos:

a. Seja acolhida a presente representação, com o processamento regular;
b. Seja concedida a medida cautelar para suspender o processo administrativo e a adjudicação dos lotes vencidos pela empresa 2W, oriundo do Pregão Eletrônico nº 56/2024, bem como seus efeitos contratuais futuros, até efetiva decisão deste colegiado;

c. No mérito, seja declarada a nulidade da habilitação da empresa 2W, no Pregão Eletrônico nº 56/2024, determinando-se a retomada dos atos posteriores, com a convocação das demais empresas para compor a Ata de Registro de Preços, com a devida homologação e adjudicação;

d. Seja determinado ao Município de Ibiporã que corrija as irregularidades apontadas e anule os atos administrativos que violam a legalidade;
Seja encaminhada a presente representação à Procuradoria Geral do Município para que emita parecer jurídico que fundamente a correção das ilegalidades."

Diante dos fatos narrados, preliminarmente, mediante Despacho nº 1367/24 – GCILB (peça 6), determinei a intimação da empresa L.J.B TERRAPLENAGEM LTDA para apresentar cópia do ato constitutivo e dos documentos mencionados na petição inicial e, previamente ao juízo de admissibilidade, a intimação do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ para manifestação preliminar sobre as supostas irregularidades noticiadas na peça exordial.

Na sequência, o município juntou nos autos a manifestação do Diretor de Compras e Licitações (peças 9/22) com respostas às supostas irregularidades.

A L.J.B TERRAPLENAGEM LTDA retorna aos autos, aduzindo que o Município de Ibiporã, através de seu diretor de compras e licitações, apresentou resposta aos termos da Representação, repetindo todas as alegações e que anteriormente fora feito pela sua própria irmã, Marianna Reghin, pregoeira responsável pelo certame em questão, repetindo alegações feitas, sem enfrentar os fundamentos, de forma clara e direta.

Por fim, a Representante requer que seja oficiada a delegacia da Receita Federal do Brasil para informar se, no período e datas mencionados, a empresa WW - OBRAS DE INFRAESTRUTURA teve alguma dívida que impossibilitasse a emissão de certidão negativa e reitera o pedido de deferimento da presente Representação.
É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, verifico que assiste razão ao Representante. Examinando os autos, verifico que as informações preliminares prestadas pelo Município e as irregularidades mencionadas na peça exordial acerca do Pregão Eletrônico nº 56/2024 têm como elemento de cognição o formalismo moderado frente à formalidade essencial.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3], do Regimento Interno.

A norma substantiva menciona no art. 1.179 as disposições acerca da obrigatoriedade da manutenção da contabilidade pelo empresário com base na escrituração uniforme de seus livros, dentre os quais, o balanço patrimonial[4] e a obrigatoriedade de registro dos livros, conforme art. 1.181.[5]

Nesse sentido, o art. 1.180 do Código Civil estabelece que:
"A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

1 - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.[...]"

O Decreto nº 6.022/2007 instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e unificou as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos de escrituração contábil das sociedades empresariais.

Nos termos do Decreto nº 6.022/2007, o Pregão Eletrônico nº 56/2024, estabeleceu que o balanço patrimonial, apresentado para fins de qualificação econômico-financeira, deve estar registrado na Junta Comercial ou ter sido emitido pelo SPED, em observância à exigência legal, vejamos:

“1.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA a) Certidão negativa falência expedida pelo Cartório Distribuidor da pessoa jurídica, contendo expresso na própria certidão o prazo de sua validade.

§ 1º Para as empresas que optarem de participar através de filial, deverá também ser apresentada certidão negativa para com o cartório/comarca onde se encontra instalada a filial.

§ 2º Na falta de validade expressa na Certidão Negativa, ter-se-ão como válidos pelo prazo de 90 (noventa) dias de sua emissão.

b) Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigível, apresentado na forma da lei, acompanhado da comprovação de registro no órgão competente (recibo ou termo de autenticação de livros);

b.1) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de Balanço Patrimonial referente ao período de existência da sociedade, assinado pelo contador responsável técnico e pelo representante legal da empresa;

b.2) Para os casos de empresas licitantes que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, apresentar o Balanço Patrimonial e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital. Neste caso o Balanço Patrimonial deve conter o mesmo número do recibo supracitado neste parágrafo.

b.3) Para os casos de empresas licitantes que utilizarem registro através de Juntas Comerciais, deverão apresentar o Termo de Autenticação – Livro Digital e o mesmo deverá conter o número de autenticação ou código de verificação para a validação dos demonstrativos exigidos neste edital.

b.4) Para a comprovação de sua boa situação financeira, a empresa deverá apresentar os Índices de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC) iguais ou superiores a 1,00, calculados conforme as seguintes fórmulas:

$ILG = (AC + RLP) / (PC + PNC)$ $ILC = AC / PC$

Onde:

AC = Ativo Circulante;

RLP = Realizável a Longo Prazo;

PC = Passivo Circulante;

PNC = Passivo Não Circulante.”

A mera apresentação do Balanço, sem a demonstração do cumprimento de formalidade essencial determinada por lei, não cumpre a exigência editalícia, a qual, por seu turno, decorre de determinação legal.

Conforme leciona Marçal Justen Filho[6];

“O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira do interessado. Não é suficiente exigir a apresentação das demonstrações contábeis. Como existem diversos critérios para se definir a situação empresarial, a ausência da especificação no ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois resultados descabidos. Ou o conteúdo das demonstrações financeiras seria irrelevante, bastando sua exibição, ou a Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento da fase de habilitação.

Na primeira hipótese, seria inútil a exigência da demonstração da qualificação econômico-financeira. Na segunda, atribuir-se-ia discricionariedade no julgamento da licitação, o que é incompatível com todos os princípios norteadores da matéria.”

Constato que o formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, a legalidade e a isonomia. Ao contrário, a moderação busca a ampla concorrência, priorizando o interesse público, a economicidade e a eficiência. Por outro lado, a formalidade, eventualmente considerada exagerada, deve observar a legalidade, a isonomia e o instrumento convocatório.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados na peça exordial, havendo necessidade de esclarecimentos.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, que ensejaram o total recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório pode ocasionar ou manter a suposta contratação ilegal.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o certame questionado, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR). Ainda, advirto que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados.

Por fim, indefiro comunicação à delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe sobre eventual dívida da 2W SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA, CNPJ: 43.335.651/0001-45, considerando que a certidão negativa apresentada tem fé pública e consta no processo licitatório, com data de emissão em 02/05/2024.

Diante do exposto, decido:

1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação;

2. Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 056/2024, realizado pelo Município de Ibiaporá, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32 e no § 1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno;

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Incluir na autuação, no campo destinado aos “interessados” o Sr. José Maria Ferreira, o Sr. Mário Luiz Soares Reghin e a Sra. Marianna Soares Reghin Welani.

b) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Ibiaporá, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, e da Pregoeira, Sra. Marianna Soares Reghin Welani, para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº

056/2024, sob pena de responsabilização;

c) citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Ibiaporá na pessoa de seu gestor atual e representante legal, o Sr. José Maria Ferreira (Prefeito), o Sr. Mário Luiz Soares Reghin (Diretor de Compras e Licitações) e a Sra. Marianna Soares Reghin Welani (pregoeira) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial;

A entidade licitante deverá juntar aos autos cópia integral do Pregão 056/2024, informando em que estado se encontra o certame e se já houve contratações/pagamentos.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[7] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

5. Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

6. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. – 3. ed. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

7. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 663697/24

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1564/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício remetido pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para comunicar, a esta Corte de Contas, a necessidade de cumprimento da ordem judicial proferida no âmbito do processo nº 0006819-80.2024.8.16.0004, do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba-PR.

O Juízo deferiu tutela provisória em benefício do autor, Sr. José Carlos da Silva Maia, para suspender os efeitos do Acórdão nº 1171/23-STP que, em sede de Recurso de Revista, manteve integralmente a decisão substanciada no Acórdão nº 598/22-S1C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 639805/19, de minha relatoria, bem como do Decreto Legislativo nº 03/2024 da Câmara Municipal de São João do Caiuá.

Em atenção ao Despacho nº 4322/24-GP (peça 6), declaro ciência da decisão judicial e informo que será comunicada em sessão ordinária do órgão colegiado competente, nos termos do artigo 436, parágrafo único, I[1], do Regimento Interno.

Os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros que se fizerem pertinentes a fim de dar cumprimento à ordem judicial.

Após, retornem ao Gabinete da Presidência para elaboração de ofício em resposta à Procuradoria Geral do Estado. Ressalto que autorizo acesso aos processos nº 277387/14 e nº 639805/19 à PGE, de modo a propiciar subsídios para defesa junto ao Poder Judiciário.

Na sequência, sugere-se o envio à Diretoria Jurídica para que, nos termos regimentais, inicie o devido acompanhamento da demanda.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

PROCESSO Nº: 708690/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO
DESPACHO: 1566/24

Trata-se de análise da legalidade do ato de aposentadoria, concedida à Sra. Rosane Mary Mobius Gebran, no cargo de Perito Oficial - função Médico Legista. Acolhendo o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme exposto no item III da Instrução nº 4561/24-CAGE (peça 19), determinei a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA a fim de que:

(...)

III. Notifique a Sra. Rosane Mary Mobius Gebran para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua notificação:

- Preste esclarecimentos sobre o acúmulo de proventos de aposentadoria e de benefícios de pensão, ambos não declarados;
- Indique quais proventos de aposentadoria deseja manter, haja vista a ilegalidade detectada no recebimento decorrente de aposentadoria de três cargos;
- Indique quais benefícios de pensão deseja manter, haja vista a ilegalidade constatada no recebimento de três pensões.

As peças 36/37, a entidade previdenciária esclareceu que encaminhou e-mail à servidora, com o objetivo de notificá-la; que, embora tenha recebido o e-mail, ela não acessou os documentos anexos, isto é, não abriu o arquivo para verificar o conteúdo dos expedientes enviados.

Afirmou que enviou à servidora aposentada uma carta, pelos Correios, utilizando o serviço de aviso de recebimento (AR); que o documento não foi recebido diretamente pela interessada, tendo sido o AR assinado por outra pessoa, contudo no endereço da servidora.

Concluiu que não há nulidade no ato de notificação realizado, mas que, caso se entenda necessário, coloca-se à disposição para efetuar nova tentativa de notificação, desta vez por edital.

Mediante a Instrução nº 940/24-CGE (peça 38), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela citação da servidora através de edital.

Pois bem.

Conforme dispõe o artigo 60 da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), "aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil, nas disposições sobre comunicação dos atos processuais".

Desse modo, considerando o disposto no § 1º[1] do artigo 248 do CPC, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize nova notificação da Sra. ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN, a qual deve ser realizada, desta feita, por meio de ofício com aviso de recebimento "mão própria" (ARMP).

Cumprida a diligência, retornem os autos à CGE para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

PROCESSO N.º: 699349/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR, GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR, MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANA DE CAMPOS CHERES, PAOLA CAMILA SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1568/24

À Diretoria de Protocolo para inclusão, na autuação, do advogado Gustavo Giovanini Marinho Almeida, procurador da KJPR PAVIMENTAÇÕES LTDA. (procuração à peça 37).

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 493778/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, RENATA MARIA CANO DE OLIVEIRA, WALTER VOLPATO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1569/24

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 456550/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, GRUPO INTRA DE ENSINO E PESQUISA A DISTANCIA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RICARDO CORSO, ROMULO COLVARA, SEZAR AUGUSTO BOVINO
PROCURADOR/ADVOGADO: NEMORA PELLISSARI LOPES, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1570/24

A petição juntada por Rômulo Colvara à peça 229 versa sobre o cumprimento do Acórdão 3093/24-TP (peça 225), devendo, portanto, ser apreciada futuramente, no momento processual oportuno.

Por ora, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno, para o controle de prazo recursal inerente à atribuição prevista no artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno.[1] Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

[...]

IX - certificar o trânsito em julgado das decisões do respectivo órgão colegiado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 266605/04

ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA

INTERESSADO: AIRTON AIRES DE MIRANDA, ANA SERES TRENTO COMIN, APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR/ADVOGADO: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS KLOSS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1571/24

Diante do contido no Despacho 781/24-CMEX (peça 256), encaminhe-se à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação quanto à petição juntada à peça 255 pela Secretaria de Estado da Educação.

Solicita-se que, em caso de opinativo pela prorrogação de prazo para cumprimento do acórdão, a 2ª ICE indique o prazo que considere apropriado, à luz das informações disponíveis sobre as providências que vêm sendo adotadas pela SEED.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245443/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1572/24

Retornam os autos com a Instrução nº 808/24-CMEX (peça 109), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções certifica que a multa administrativa, aplicada ao Sr. Sandro Junior dos Santos pelo item III do Acórdão nº 1664/19-S2C, foi devidamente recolhida.

À vista disso, a unidade técnica recomenda a baixa de responsabilidade correspondente.

Adotando tal manifestação como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de SANDRO JUNIOR DOS SANTOS, em relação ao item III do Acórdão nº 1664/19-S2C, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno deste Tribunal.

À CMEX, para que expeça a respectiva certidão de quitação de débito, conforme artigo 175-L, XIII, do Regimento Interno, e posterior registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 310621/99

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, CAROLINE MAY DAL MOLIN, DOUGLAS COPETTI, EDGAR ZANCAN SCOTTI, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG), SERGIO FAUST, SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1573/24

Retornam os autos com opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 138) pelo encerramento do presente, haja vista tratar-se de fase de execução que já se encontra finalizada.

Diante disso, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 714130/20

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1574/24

Recebo o processo por determinação do Despacho nº 4416/24 do Gabinete da Presidência (peça 59) e dou ciência à Informação 606/24 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 58)

A DIJUR informa que em 29/08/24 foi concedida, no âmbito dos autos de tutela cautelar provisória n.º 0087672-88.2024.8.16.0000, a antecipação dos efeitos do recurso de apelação interposto por Gabriel Jorge Samaha em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos da Ação Anulatória nº 0004269-54.2020.8.16.0004, com deferimento do efeito suspensivo ao recurso de apelação, acarretando novamente a suspensão dos efeitos da decisão de desaprovação de contas nos autos nº 225102-2/11 e 25104-9/11, Acórdãos nº 4914/2015 e 3249/2015.

Desse modo, entendo pela suspensão dos efeitos do Acórdão nº 4914/15-S1C, em relação ao Senhor Gabriel Jorge Samaha, exarada na Prestação de Contas de Transferência nº 251049/11 e solicito a juntada pela Diretoria de Protocolo de cópia da Informação da Diretoria Jurídica e do presente despacho nos autos referidos.

Em atendimento ao encaminhamento solicitado pelo Gabinete da Presidência Despacho nº 4416/24 -GP (peça 59), remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para as providências que entender necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para a realização das juntadas de cópias da Informação da Diretoria Jurídica (peça 58) e do presente despacho ao Processo nº 251049/11 de minha relatoria.

Por fim, remeta-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes ao caso, conforme determinou o Despacho 4416/24 – GP (peça 59)

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO Nº: 184035/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1575/24

Trata-se da prestação de contas do Município de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Bachir Abbas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5059/24-CGM (peça 35), manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, haja vista “que não houve o aporte de valores para fins de amortização do déficit atuarial em montante correspondente ou superior ao previsto no resultado de avaliação atuarial”. Assim, nos termos do artigo 27[1] da Instrução Normativa nº 172/2022, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO Nº: 684058/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO, MANUELA ROSA DE CASTILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1577/24

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA.,[1] em razão de alegadas irregularidades no Pregão Eletrônico 021/2024, promovido pelo Município de Planalto.

A licitação tem por objeto “a Contratação de empresa especializada visando a execução de prestação de serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos orgânicos, resíduos sólidos recicláveis e de resíduos rejeitos de reciclagem, de classe II, e destinação final dos resíduos sólidos orgânicos e dos resíduos rejeitos de reciclagem, de classe II produzido no Perímetro Urbano e Rural do Município de Planalto- PR, para coleta diária, e prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de saúde – Classe I, produzido nas Unidades de Saúde do Município de Planalto- PR, conforme necessidade desta Municipalidade” (conforme edital).

A petição inicial (peça 7) é uma reprodução literal daquela apresentada na Representação da Lei de Licitações 684244/24 (peça 3), dispensando nova decisão por parte deste relator e desta Corte de Contas.

Apense-se aos autos 684244/24, sem a necessidade de providências adicionais.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Os atos constitutivos apresentados à peça 8 são de outra pessoa jurídica. Na eventualidade da prática de novos atos processuais, deverá a interessada proceder à regularização, nos termos do art. 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 698993/23
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PROCURADORIA GERAL DE CONTAS, ZELINA DIAS MONTEIRO DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1578/24

Retornam os autos com a Instrução nº 5078/24-CGM (peça 88), em que a

Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente acerca do objeto do Recurso de Revista sob análise.

Assim, como já havia determinado no Despacho nº 744/24-GCILB (peça 67), encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, III[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

III - manifestar-se em recursos e pedidos de rescisão de julgado, bem como, nos incidentes de uniformização de jurisprudência, incidente de inconstitucionalidade e na formação de prejudgados e entendimentos sumulados;

PROCESSO Nº: 338885/24
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1579/24

Trata-se de Concurso Público para a seleção de pessoal para empregos públicos do quadro permanente da sede administrativa da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS).

A referida contratação tem como objetivo preencher 28 (vinte e oito) vagas imediatas do Quadro Permanente de Pessoal, instituído pela Resolução n.º 17 - FUNEAS, de 29 de agosto de 2023, conforme aprovação na 109ª Reunião Ordinária do Conselho Curador, realizada em 29 de agosto de 2023.

A entidade apresenta como justificativa e autorização para a abertura do certame a Portaria n.º 376/23 – FUNEAS, na qual é conferido destaque à Resolução n.º 17/23 – FUNEAS e ao Acórdão n.º 501/21 – STP deste Tribunal.

Conforme apontado pela unidade técnica, o referido acórdão determina a realização de concurso público para admissão de pessoal e a criação de empregos e cargos em comissão mediante lei e a referida portaria, em sua súmula, “Dispõe sobre a criação de empregos públicos do quadro permanente, definindo número de vagas e valores salariais, em conformidade com a Resolução nº 13 de 27 de junho de 2023 da Fundação Estatal de Atenção em Saúde e dá outras providências.”

Em resposta à diligência da unidade técnica, argumentou no sentido de afastar a necessidade de lei em sentido formal, justificada na “autonomia gerencial, orçamentária patrimonial e financeira”, a qual sujeitaria a FUNEAS ao regime jurídico próprio das entidades privadas. Neste sentido, alega que “no caso desta Fundação, em específico, a criação de cargos está regida por normas internas e pelo estatuto da Fundação, em vez de seguir o mesmo processo legislativo das entidades públicas diretas ou indiretas”, ressaltando que “considerando a regulamentação interna acima mencionada se evidencia que o Conselho Curador tem a competência para definir a estrutura organizacional e criar cargos.”

Diante disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, mediante Instrução nº 14632/24 - CAGE - Fase 1 (peça 45), propõe expedição de medida cautelar, “fim de que a FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ: i) suspenda a realização do Concurso Público objeto do Contrato nº 554/2024 – Dispensa de Licitação nº 016/2024, bem como se abstenha de publicar instrumento editalício e realizar demais atos subsequentes em atenção ao entendimento consolidado deste Tribunal de Contas a respeito da necessidade de criação de vagas em sentido formal.”

Por fim, a unidade técnica requer:

“Detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas acima, tendo em vista as razões lançadas no item IV, com fundamento no art. 299-A, § 7º e demais dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, requer-se:

I) A expedição de medida cautelar, em relação a irregularidade indicadas no item III, desta instrução, para que a entidade: suspenda a realização do Concurso Público objeto do Contrato nº 554/2024 – Dispensa de Licitação nº 016/2024, e se abstenha de publicar instrumento editalício e realizar demais atos subsequentes, em atenção ao entendimento consolidado de que a criação de cargos deve ser realizada mediante lei formal

II) No mérito, pelo reconhecimento da irregularidade no tocante à realização de concurso visando ao preenchimento de vagas cuja criação não observou a necessidade de criação mediante lei em sentido formal, nos termos do art. 37, incisos I e X, da Constituição da República, do Prejudicado n.º 25 deste Tribunal e decisão do Acórdão 501/21 - STP.

III) Seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento em relação a todos os apontamentos, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.”

É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, considerando que esta Corte de Contas analisou, na prestação de contas referente à gestão da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS – no exercício de 2018, a criação de empregos e cargos em comissão no Acórdão nº 501/21 – STP, exarado nos autos nº 287895/19, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, vejamos:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]

III - determinar à FUNEAS que adote medidas com vistas a:

[...]

III.2 - realizar concurso público para a admissão de pessoal permanente, em atendimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 13, §

1º da Lei Estadual n.º 17.959/2014;

III.3 - criar, por meio de lei, de empregos e cargos em comissão na FUNEAS, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, em atendimento ao disposto no art. 37, incisos I e X, da Constituição Federal e no Prejulgado n.º 25 deste Tribunal de Contas;

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente.” (grifos nossos)

A entidade aduz ser cediço que a fundação pública de direito privado deve obedecer ao regime administrativo mínimo, nos termos do artigo 37, incisos II e XXI da Constituição Federal e que a “organização do quadro de pessoal da entidade não é feita por lei, pois a reserva legal, existe apenas para a criação de cargos, empregos ou funções de entidades de direito público. Assim, conforme fundamentado acima, o quadro será estabelecido pelo órgão da administração interna que receber do estatuto tal competência. No caso da FUNEAS, o Conselheiro Curador.” (peça 44)

Ainda, alega que a exigência exarada no “Acórdão nº 501/2024” (Acórdão nº 501/2021 – STP) por este “Tribunal de Contas, para a criação de cargos mediante lei estadual não se aplica diretamente às fundações públicas de direito privado, uma vez que estas operam sob um regime jurídico que permite a definição de sua estrutura interna por normas próprias, respeitando as diretrizes gerais de gestão pública e a legislação específica que regula sua atuação.”

Noto que a entidade nega cumprimento à determinação expedida no Acórdão nº 501/2021 – STP, à consideração de que a criação de cargos mediante lei estadual não se aplica diretamente às fundações públicas de direito privado. Não assiste razão à FUNEAS, considerando que o art. 13, § 1º, da Lei Estadual nº 17.959/2014, menciona que:

Art. 13. O regime jurídico de pessoal da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

§ 1º A contratação de pessoal do quadro permanente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná far-se-á por meio de concurso público. (grifo nosso)

Nesse sentido, acompanhando o opinativo técnico, o Acórdão nº 501/2021 – STP bem esclareceu a respeito da interpretação trazida como fundamento para a criação de cargos de forma diversa, elucidando que, “Em que pese o art. 13, § 5º, da Lei Estadual nº 17.959/2014 estabelecer que o Conselheiro Curador decidirá sobre o quadro de pessoal, tal disposição seria restrita à definição da estrutura, de acordo com estudos sobre a demanda necessária. Todavia, tal decisão não implica na efetiva criação de cargos, o que deve ser previsto em Lei, por decorrência do art. 66, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná,” in verbis:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;”

Ainda, nessa seara também aduz a Constituição Federal, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Entendo, portanto, que há ofensa à Constituição Federal e à Constituição Estadual a realização de concurso público para preenchimento de vagas criadas por meio diverso de lei em sentido formal.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fumus boni iuris resta demonstrado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, notadamente pela aparente ofensa aos termos do art. 37, incisos I e X, da Constituição Federal, do Prejulgado nº 25 deste Tribunal e decisão do Acórdão 501/21 - STP, na realização de concurso público para preenchimento de vagas criadas por meio diverso de lei em sentido formal.

O periculum in mora também está caracterizado, conforme apontado pela unidade técnica, na iminência da realização do concurso público.

Diante dos fatos narrados e da Instrução nº 14632/2024 – CAGE, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade de suspender o Concurso Público objeto do Contrato nº 554/2024 – Dispensa de Licitação nº 016/2024, devendo a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR se abster de publicar instrumento editalício e realizar demais atos subsequentes, até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.[1]

Advirto desde logo que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte de Contas pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

Diante do exposto, decido:

4. Suspender a realização do Concurso Público objeto do Contrato nº 554/2024 – Dispensa de Licitação nº 016/2024, devendo a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR se abster de publicar instrumento editalício e realizar demais atos subsequentes, até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

5. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

d) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis (e-mail, contato telefônico e Comunicação Eletrônica), da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná –

FUNEAS/PR, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, e do Sr. Geraldo Gentil Biesek (Diretor Presidente), para suspender imediatamente o Concurso Público objeto do Contrato nº 554/2024 – Dispensa de Licitação nº 016/2024, sob pena de responsabilização;

e) citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, e o Sr. Geraldo Gentil Biesek (Diretor Presidente) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e/ou saneamento.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “2”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigo 400, § 1º, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

2. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 639001/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1580/24

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Nelton Brum, Prefeito Municipal de São José das Palmeiras.

A respeito da admissibilidade dos processos de Consulta, assim dispõe o Regimento Interno desta Corte:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Quanto ao quesito apresentado, o peticionário requereu apenas que se “emita parecer sobre o atual entendimento da Corte de Contas, sobre a utilização da adesão à Ata de Registro de Preços, especificamente após a vigência da nova Lei de Licitações”.

Analisando as peças processuais, verifiquei que o expediente não foi instruído com parecer jurídico completo, estando ausente o devido opinativo conclusivo da Procuradoria municipal acerca da matéria objeto da Consulta.

Averigui, ainda, que a Consulta versa sobre a interpretação e aplicação de legislação relacionada a caso concreto, e não em tese, pois o consulente mencionou: Trata-se de consulta que visa compreender o entendimento da Corte de Contas do Estado do Paraná, acerca da pretensão do município à adesão à Ata de Registro de Preços Consolidada nº ATC 0034/2023, referente a Pregão Eletrônico n.º 034/2023, proveniente do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA.

Assim, considerando que não houve atendimento integral aos requisitos previstos para admissibilidade da Consulta, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do gestor municipal, Sr. NELTON BRUM, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos:

i. apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida, formulando a Consulta em tese;

ii. parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica do Município, opinando acerca da matéria objeto da Consulta.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



**BOLETIM DE
DOCTRINA E
LEGISLAÇÃO**

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 524832/24
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADOS: CELSO FERNANDO GOES, DIACUI ROSEMARY TEIXEIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE

PROCURADORES:
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º: 1426/24

Trata-se de Revisão de Proventos instaurada com a finalidade de alterar o fundamento legal da aposentadoria de professor, combinando as regras constitucionais do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47 de 2005 com o art. 40 § 5º da Constituição Federal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5145/24-CGM (peça 12), após análise dos documentos juntados, identificou a ausência de documentação que comprove o trânsito em julgado da decisão apresentada à peça 3.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda a:

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar a documentação solicitada na Instrução n.º 5145/24-CGM (peça 12).

Publique-se.
Curitiba, 4 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 333898/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADOS: BACHIR ABBAS, ELISABETH DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 1427/24

Considerando o contido na Instrução n.º 5154/24-CGM (peça 72) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda a:

- INTIMAÇÃO de BACHIR ABBAS para que lhe seja assegurado o exercício do contraditório e à ampla defesa, assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 4 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 680443/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADOS: PATRIK MAGARI

PROCURADORES:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO N.º: 1428/24

Tratam os autos de pedido de emissão de certidão liberatória, formulada pelo Município de Cerro Azul.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5.236/24 (peça 6), se manifestou pelo indeferimento da certidão liberatória, em face de pendências no cumprimento da agenda de obrigações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 4.678/24 (peça 7), relatou que o município não está apto para obter a certidão liberatória, pois está omissa no cumprimento da decisão proferida nos autos n.º 689.785/22 do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1.030/24 (peça 8), corroborou com o entendimento das unidades técnicas, pelo indeferimento do pedido formulado.

Pelo exposto, decido.
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Cerro Azul, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao apontado pelas unidades técnicas, especialmente em relação à informação trazida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.
Curitiba, 4 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 65618/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADOS: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, IARA HELENA PFAU FLEITH, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 1431/24

Retornam os autos de ato de inativação de IARA HELENA PFAU FLEITH após o trânsito em julgado (peça 60) do Acórdão n.º 2613/24 - Segunda Câmara (peça 57) que, por maioria absoluta, determinou o registro do ato de concessão de aposentadoria da referida servidora pública municipal, com a expedição de recomendações ao Município de União da Vitória.

Diante disso, primeiramente, encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das expedidas recomendações ao Município de União da Vitória para que (i) proceda à retificação formal dos atos administrativos que apresentaram inconsistências, sem prejuízo ao direito adquirido pela servidora; e (ii) observe rigorosamente as normas de cálculo e a documentação em futuros processos de aposentadoria, a fim de evitar novas ocorrências de irregularidades."

(peça 57, fl. 9), nos termos do inciso I do art. 175-L[1].

Na sequência, determino a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato de concessão de aposentadoria.

Por fim, autorizo o encerramento do processo e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Regimento Interno, arts. 398, § 1º[2], e 168, VII[3].

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 450936/24
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADOS: ELUIZA MESSIANO

PROCURADORES:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 1435/24

A presente Consulta foi incluída na pauta de julgamento da Sessão Virtual do Tribunal Pleno, com início em 07/10/2024, tendo o consulente solicitado a realização de sustentação oral.

As sessões virtuais, previstas no artigo 429, § 6º, do Regimento Interno[1], estão regulamentadas na Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, nos seguintes termos (grifei):

Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente.

Portanto, havendo a possibilidade da realização de sustentação oral em sessão virtual, mantenho o presente processo na Sessão Virtual do Tribunal Pleno.

Neste contexto, a fim de viabilizar ao interessado a apresentação do respectivo link para acesso ao vídeo ou áudio, determino o adiamento do julgamento por uma sessão, em conformidade com o artigo 447, do Regimento Interno[2].

Publique-se.
Curitiba, 7 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado. (...)

§ 6º As sessões poderão ser realizadas de forma virtual, nos termos do disposto em Resolução.
2. Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 663255/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1510/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por MEDMASTER SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. em face do Município de Colombo, em virtude de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 007/2024 (Processo Administrativo nº 2126/2024), o qual tem por objeto o credenciamento de serviços médicos de plantão.

Narrou a representante que, em 20/09/2024, protocolou impugnação contra o instrumento convocatório, argumentando que a divisão dos serviços entre as empresas credenciadas, quando aplicável, deveria ocorrer em lotes com mais de um participante, nos termos do Acórdão nº 1153/23 deste Tribunal. Na oportunidade, também teria sugerido que, caso a opção fosse pela contratação de empresa única, o Município deveria valer-se da modalidade licitatória adequada. A impugnação, todavia, restou indeferida em 25/09/2024, ao entendimento de que a pluralidade de empresas poderia impactar negativamente a qualidade dos serviços.

Alegou a violação aos princípios constitucionais da Administração Pública e à Lei nº 14.133/2021, bem como reiterou a suposta afronta à jurisprudência desta Corte, afirmando a possibilidade de divisão do número de plantões e de profissionais exigidos entre diversas empresas.

Ademais, sustentou que a restrição imposta pela municipalidade compromete a concorrência e a isonomia, ao passo que a pluralidade de empresas propiciaria mais eficiência na prestação dos serviços, ante a diversificação dos prestadores.

Requeru, assim, a suspensão cautelar do procedimento e, no mérito, a determinação das devidas correções no instrumento convocatório (peça 3).

Oportunizada a manifestação preliminar dos representados (peça 5), o Município de Colombo sustentou que a irrisignação da representante decorre de má interpretação do edital, visto que não se pretende o credenciamento de 145 ou 22 profissionais (respectivamente, para os itens 3 e 5), mas desses totais em plantões.

Nessa senda, sustentou que uma única empresa que contasse com cinco

profissionais seria capaz de atender a integralidade da demanda diária, na medida em que o total de plantões estimado é para a periodicidade mensal. Afirmou que o estabelecimento de limitação a dois credenciados que prestem serviços simultaneamente se justifica como mecanismo de organização e controle dos profissionais, além de facilitar as rotinas administrativas de gestão contratual. Tal fato, porém, não inviabiliza a constituição de cadastro de reserva, nos termos editais, para convocação oportuna dos interessados. Ao fim, requereu a rejeição da representação, carregando cópia do processo administrativo de chamamento (peças 9 a 14). É o relatório.

2. A medida cautelar não comporta acolhimento. Conforme estabelece o art. 79, I da Lei nº 14.133/2021, o processo auxiliar de credenciamento destina-se aos casos em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas. Trata-se, precisamente, da hipótese da prestação de serviços médicos de plantões, em que o próprio Município fixa o preço que pagará e admite o credenciamento de todos os interessados que preencham as exigências previstas no edital de chamamento.

Tendo isso presente, o cerne da Representação consiste na limitação ao total de empresas credenciadas que simultaneamente serão contratadas pela Administração, dados os quantitativos estimados no instrumento convocatório.

Ocorre, porém, que os esclarecimentos apresentados pelo órgão licitante evidenciam a plausibilidade dos critérios para distribuição dos plantões, seja em razão do quantitativo estabelecido, seja em função das rotinas administrativas atreladas à gestão do processo de contratação. Ademais, prevê o edital a constituição de cadastro de reserva, utilizando-se do mesmo critério de ordem cronológica[1].

Tais fundamentos, aliás, já haviam sido indicados à própria Representante, para indeferir a impugnação manejada em face do edital (peça 3, fls. 7 a 8):

(...) no item 03, há a disponibilidade de 145 plantões com carga horária de 12x36. Este item não se trata de 145 profissionais, mas sim, de plantões totais em um mês que devem ser divididos entre os profissionais, e que o número de profissionais comprometidos com a escala 12x36 impacta diretamente com a manutenção e qualidade de execução dos fluxos do município;

(...) no item 05, embora os profissionais fiquem distribuídos por regiões diferentes do município, e que o número máximo de profissionais seja de 22 de profissionais, trata-se de um mesmo serviço de Atenção Primária em Saúde, regido por normas, rotinas e linhas guias de cuidado que exigem a uniformidade de condutas, e que a pluralidade de empresas participantes pode impactar diretamente na qualidade das condutas e do estabelecimento e manutenção do vínculo aos usuários do sistema único de saúde;

Essas justificativas, em princípio, encontram-se em linha com a conformação jurídica do instituto, que resguarda a discricionariedade da Administração para as contratações[2], inexistindo, num juízo de cognição sumária, indícios de direcionamento ou violação à competitividade a justificar a suspensão do credenciamento.

3. Isso posto, indefiro a medida cautelar pleiteada.

Por outro lado, considerando o preenchimento dos requisitos constantes no art. 275 e 276 do Regimento Interno, bem como o fato de que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Colombo e de seu Prefeito Municipal, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 11.5 Quando o número máximo de credenciados para cada item for atingido, será utilizado o sistema de cadastro de reserva para as demais interessadas que apresentarem documentação e foram consideradas habilitadas.

2. Nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.878/2024. "O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pelo órgão ou pela entidade credenciante, com a possibilidade de, no interesse da Administração, ser convocado para executar o objeto".

PROCESSO Nº:-771259/23

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA HELENA COSTA FERREIRA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1511/24

1. Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem determinadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2024.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-548960/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-1512/24

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII,

do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2024.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N°:-655570/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO:-REINALDO PINHEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS EDUARDO FOGANHOLO

DESPACHO:-1256/24

DESPACHO

Tratam os presentes autos de pedido de rescisão com requerimento de medida liminar do Sr. Reinaldo Pinheiro da Silva (peças 3), devidamente representado por advogado (peças 4), em face da decisão consubstanciada no Acórdão 670470/2017 – 2ª Câmara, com posterior pedido de substituição da petição inicial (peças 8).

O processo originário está consubstanciado no protocolo 670470/17, que se encontra em fase conclusiva de cálculos do valor devido, em sede de liquidação de decisão, com o Excelentíssimo Conselheiro Ivan Bonilha (peças 88 – Despacho 1494/24).

O requerente alega que:

Conforme se desprende da Certidão de Trânsito em Julgado nº 321/24, o Acórdão ora combatido, do Processo Rescindendo nº 670470/17, passou a ser irrecorrível em 14 de outubro de 2020, sendo nesta data de 13 de maio de 2024 (4 meses e três dias, após se tornar irrecorrível) perfeitamente tempestiva a interposição da presente Ação Rescisória. (folhas 6 – peças 3)

Contudo, o prazo para a interposição do pedido rescisório é de dois anos, nos termos do art. 494, § 1º do Regimento Interno, e neste sentido, precluiu em 14 de outubro de 2022, pelo raciocínio jurídico apresentado pelo requerente, que afirma que a decisão passou a ser irrecorrível em 14 de outubro de 2020.

Ad argumentandum tantum, mesmo que, por hipótese, não fosse admissível a preclusão e estivesse dentro do prazo do pedido rescisório, a alegação de erro material se lastreia no: "cálculo incorreto dos honorários advocatícios" (fls. 9 – peças 3), - que é matéria afeta à execução ora em curso e em apreciação; na "imputação indevida de responsabilidade ao prefeito à época" e na "inexistência de irregularidades nos decretos municipais 10/2014 e 13/2016" (fls. 09 e 10 – peças 03), - cujos temas foram enfrentados, minuciosamente, pelo Acórdão rescindendo (peças 45, fls. 2 e seguintes do protocolo 670470/17); e, finalmente, "dano irreparável", argumento decorrente das premissas anteriores, também analisado no Acórdão rescindendo, em virtude da extenuante instrução realizada naquele decisum (peças 45, fls. 5 e seguintes do protocolo 670470/17), e repito, em sede análise dos cálculos. Em conclusão, não preenche os pressupostos do art. 494, III do Regimento Interno deste Tribunal o presente pedido, razão pela qual deixo de recebê-lo, pela ausência dos pressupostos de cabimento.

Igualmente, deixo de apreciar o pedido de substituição de peça inaugural (peças 08 e 09), visto que não encontra respaldo no Regimento Interno e que, em substância, repete os argumentos lançados na peça inicial.

O presente pedido de rescisão, respeitosamente, poderia, a critério daquele Conselheiro Relator, exclusivamente ser analisado quanto aos cálculos, ora em fase de execução (peças 90 – protocolo 670470/17), mas não cabe a este Relator se imiscuir nesta competência exclusiva daquele Conselheiro.

Diante do exposto, arquivem-se os autos, nos termos do art. 495 combinado com o art. 457, IV do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 7 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N°:-337900/24

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHU CHIA KUN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAJEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, RENY PAIM BARBOZA FILHO

DESPACHO:-1279/24

DESPACHO

Trata-se de aposentadoria que, após decisão que negou o registro (peça 77 – Acórdão 2925/24), foi cumprida pelo órgão previdenciário, a determinação deste Tribunal.

O município peticionou com novo ato aposentatório (peça 81, fls. 1 a 9), razão pela qual os autos devem ser submetidos à instrução e parecer, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e pelo Ministério Público de Contas (MPC), respectivamente, nos termos dos arts. 175-H, III; 175-K, II e 299-A, §10 do Regimento Interno.

Gabinete, em 7 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-165696/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO:-FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, SIDNEI CARRILHO PELIZER
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE ELIAS BRIANESE PORTO
DESPACHO:-1280/24
DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo em relação ao cumprimento da determinação constante no Despacho nº 1038/24 - GCAZ (Peça nº 76) e considerando a informações contantes na Instrução nº 660/24 - CMEX (Peça nº 23), emito nova determinação, com fundamento no inciso I e no § 3º do artigo 32 do Regimento Interno, a realização, a título de diligência, de nova INTIMAÇÃO ao Município de Itaúna do Sul, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o conteúdo da Instrução nº 660/24 - CMEX (Peça nº 23) ou apresente a documentação probatória indicando o cumprimento do item III da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio nº 516/23 - S2C (Peça nº 45).

No ato de intimação deve constar a possibilidade de imputação ao Gestor Municipal da penalidade de multa tipificada na alínea "f" do inciso III do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 em razão do descumprimento de determinação de Órgão deliberativo deste Tribunal de Contas.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das medidas de praxe necessárias ao atendimento da diligência acima indicada.

Decorrido o prazo supracitado, independentemente de resposta da origem, os autos devem retornar a este relator para deliberação.

Gabinete, em 7 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-40954/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARTA MARIA DOS SANTOS GERVAZI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1281/24
DESPACHO

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas, determina, excepcionalmente, nova diligência para as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos que comprovem o tempo de contribuição da servidora, conforme informado na Instrução 14358/24 - CAGE (peça 29) corroborada pelo Parecer nº 679/24 - 1PC (peça 32).

"a) Não foi possível verificar o cumprimento da idade por não haver tempo de contribuição excedente. O tempo mínimo de 30 anos não foi implementado, uma vez que o tempo total de contribuição cadastrado é 27 anos, 6 meses e 18 dias [...].

b) O servidor não cumpriu o tempo mínimo de contribuição exigido até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior [...].

c) A data de ingresso no serviço público em 09/09/2002 (interrompido em 05/11/2023) é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 (Emenda Constitucional n.º 47/2005), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário."

2. Decorrido o prazo, com manifestação encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para Instrução e após, ao Ministério Público de Contas (MPC).

3. Decorrido o prazo, sem manifestação retornem os autos a este Gabinete.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-206558/22
ORIGEM:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2" VARA - PROJUDI
INTERESSADO:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2" VARA - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1283/24
DESPACHO

I. Ciente do teor da Informação n.º 605/24 - DIJUR (Peça nº 13);

II. Diante da ausência de solicitação de diligência adicional por parte deste Relator, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento, conforme determinação constante na parte final do Despacho nº 4400/24 - GP (Peça nº 14).

Gabinete, em 7 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-130244/19
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, ROCHINA MARIA BANDEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES
DESPACHO:-1284/24
DESPACHO

Tendo em vista o Despacho 738/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 225), informo nossa ciência quanto a restituição do valor pago em duplicidade pelo senhor Nelson Leal Junior, conforme consta no referido despacho. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX). Gabinete, em 7 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-47363/24
ORIGEM:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, MARIA ZENAIDE DE ALMEIDA TAVARES

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
DESPACHO:-1285/24
DESPACHO

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas, determina nova diligência para as seguintes providências:

1- Citação da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, para no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a juntada de documentos conforme informado na Instrução nº 5239/24 - CGM (peça 21).

a) A decisão judicial encartada reconhece o direito da servidora a um reenquadramento funcional (peça 19). No entanto, a revisão de proventos se dá para acrescentar 21% de adicional por tempo de serviço (peças 3 e 4).

b) Uma vez que reenquadramento funcional e tempo de serviço têm fundamentos fáticos e jurídicos diversos, verifica-se que não há a comprovação do direito concedido por meio da presente Revisão de Proventos.

c) Portanto, à entidade deve comprovar o efetivo direito da servidora de ver incorporado aos proventos 21% a título de adicional por tempo de serviço, conforme foi concedido no ato sob análise, na medida em que a decisão judicial encartada reconhece direito a reenquadramento."

2- Decorrido o prazo, com manifestação encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para Instrução e após, ao Ministério Público de Contas (MPC).

3- Decorrido o prazo, sem manifestação retornem os autos a este Gabinete.

4- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-101044/23
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LESTE DO PARANÁ, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LITORAL DO PARANÁ, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1287/24
DESPACHO

Tratam os atos de Representação apresentada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), em face da Secretaria de Estado das Cidades – SECID, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Secretário de Estado Eduardo Pimentel Slaviero, da Microrregião de Água e Esgoto do Centro-Litoral – MRAE-1, da Microrregião de Água e Esgoto do Centro-Leste – MRAE-2 e da Microrregião de Água e Esgoto do Oeste – MRAE-3, representadas pela Secretária-Geral, senhora Marcia de Oliveira Amorim, com o objetivo de apuração de saneamento de irregularidades apuradas em auditoria junto às Microrregiões de Água e Esgoto instituídas no Estado do Paraná, objeto de Plano Anual de Fiscalização de 2022, que foi julgada procedente com expedição de determinações e recomendações a entidade, conforme Acórdão nº 697/24 – STP[1]. Por meio da Instrução nº 24/24 - SIC[2] a unidade técnica informou o atendimento às determinações e recomendações cujo prazo decorreu e se manifestou pelo aguardo do prazo em relação às demais.

Diante disso, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE) para prosseguimento do monitoramento pelo prazo estabelecido na decisão, ficando desde logo autorizada a comunicação direta entre a unidade e a entidade.

Gabinete, em 7 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça nº 31.
2. Peça nº 101.

PROCESSO N.º:-511966/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, ELIEZER LIMA REIS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CONTENDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1288/24
DESPACHO
Tendo em vista a Informação nº 804/24 – CMEX (Peça nº 46), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação aos interessados, conforme dispõe o art. 514 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Corte e posterior registro.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 7 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-386501/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ (CONSAMU)
RESPONSÁVEIS:-GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -603/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, fazendo constar como interessados apenas os servidores cujas admissões são objeto de análise do presente processo, constantes às páginas 4 a 12, peça 19.
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 8 de outubro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-616946/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAVAI PREVIDENCIA
INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, GISLAINE DE CARVALHO DE OLIVEIRA, PARANAVAI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 67/24
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 25.208/2023, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/2023, que concedeu aposentadoria à servidora Gislaine De Carvalho De Oliveira, no cargo de professora.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 14478/24 – CAGE (Peça 22) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1008/24 – 5PC (Peça 25), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-397844/19
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-AELTON CRISTINO AVOZANI, ALCINEU GRUBER, EMANUEL AMARAL AVOZANI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IZABEL AMARAL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 68/24
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 14.782/2019, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado no Diário Oficial do Município de 30/04/2019 (Peças 9-10), que concedeu pensão aos dependentes Aelton Cristino Avozani, na qualidade de cônjuge, e Emanuel Amaral Avozani, filho da servidora Izabel Amaral, falecida em 14/02/2019, ocupante do cargo de professor.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4395/24 (Peça 31) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 940/24-3PC (Peça 33), consignando opinativos pela legalidade do benefício, determino o REGISTRO do ato de pensão acima relacionado, na forma do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 428, inciso II, do Regimento Interno.
Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
Publique-se.
Curitiba, 7 de outubro de 2024.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-42736/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-EDELVITA DE SOUZA LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 69/24
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 40.078/2023, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado no Diário Oficial do Município de 01/12/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora Edelvita De Souza Lopes (Peças 5-6).
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5194/24 - CGM (Peça 18) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1004/24 - 5PC (Peça 19), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 7 de outubro de 2024.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-263438/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-ARNALDO SOLOVI, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
DESPACHO N.º:-310/24
Recebo a petição anexada às Peças 88-90 e os documentos que a acompanham.
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise e, após, retornem os autos a este gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 7 de outubro de 2024.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-268166/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, MAURÍCIO SILVA, TATYANA DENISE BELO
DESPACHO N.º:-311/24
Tendo em vista o pedido formulado na peça 50-51, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.
Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.
Publique-se.
Curitiba, 7 de outubro de 2024.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-233692/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ELIZABETH RODRIGUES CASIMIRO
DESPACHO N.º:-313/24
Diante do exposto na Instrução nº 5238/24-CGM (Peça 25), remetam-se os autos à

Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução. Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-213810/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
INTERESSADO:-CREUZA DA COSTA MENDES, MARCIA ANDREIA PEREIRA, VERA LUCIA BERNARDES

DESPACHO N.º:-314/24

Diante do exposto no Parecer n.º 950/24-3PC (Peça 25), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 255/24

Processo nº: 180924/02

Data e hora da redistribuição: 08/10/2024 17:44:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Exercício: 2001

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 08/10/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5540/2024

Processo Nº: 688479/24

Data e hora da distribuição: 08/10/2024 08:56:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5541/2024

Processo Nº: 690333/24

Data e hora da distribuição: 08/10/2024 08:57:02

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5544/2024
Processo Nº: 691925/24

Data e hora da distribuição: 08/10/2024 08:57:53
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, MIRIAN DO CARMO PRESTES CRUCHELSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5545/2024
Processo Nº: 659509/24

Data e hora da distribuição: 08/10/2024 08:58:44
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINARIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5546/2024
Processo Nº: 692409/24

Data e hora da distribuição: 08/10/2024 09:56:36
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: ELI APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5547/2024
Processo Nº: 692719/24

Data e hora da distribuição: 08/10/2024 10:19:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: JOSE IRINEU CANTERI, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5548/2024
Processo Nº: 338885/24

Data e hora da distribuição: 08/10/2024 10:42:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS- PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5549/2024
Processo Nº: 185457/23

Data e hora da distribuição: 08/10/2024 10:47:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, JARDEL RANGEL PALUDO BENTO, JOSEFINA DE SOUZA PEREIRA, JUCINEI LUIS DOS SANTOS, MIRIAM FERREIRA DEALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5550/2024
Processo Nº: 526630/21

Data e hora da distribuição: 08/10/2024 10:53:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA APARECIDA VOLPATO MARQUES, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5551/2024
Processo Nº: 470770/20

Data e hora da distribuição: 08/10/2024 10:59:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANA APARECIDA MARTINS CEOLIN, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5552/2024
Processo Nº: 468458/20

Data e hora da distribuição: 08/10/2024 11:04:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSENA DA COSTA PENHA CAMARGO, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5553/2024
Processo Nº: 471025/20

Data e hora da distribuição: 08/10/2024 11:08:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, GENI LONGONI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5554/2024
Processo Nº: 254722/22

Data e hora da distribuição: 08/10/2024 11:14:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: ANA FLAVIA CICERO CONDE, CESAR AUGUSTO MOMMENSOHN DE ALBUQUERQUE, CRISTIANI REGINA BLASQUES SILVA, DIANA PRICILA ALVES DO NASCIMENTO, DIORGINY GONÇALVES DE FARIA, HELENA GOMES RITA, INDIANARA APARECIDA BARBOZA, JAQUELINE AMARAL CORUTI, JOSE CASTELANI, JOSEMAR SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 757770/17, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5555/2024
Processo Nº: 689360/24

Data e hora da distribuição: 08/10/2024 11:45:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: PH RECURSOS HUMANOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5556/2024
Processo Nº: 288144/24

Data e hora da distribuição: 08/10/2024 11:56:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ELOANE APARECIDA PEREIRA MERLIN, PEDRO PRESTES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5558/2024
Processo Nº: 685208/24

Data e hora da distribuição: 08/10/2024 12:23:34
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5559/2024
Processo Nº: 685216/24

Data e hora da distribuição: 08/10/2024 13:41:46
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, EBER ALVES FARIA, HERMES WICHTOFF, JORGE RAMON DA SILVA MONTAGNINI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, RUTH OSTAPECHEN TABORDA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, THIAGO BUCHI BATISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5560/2024

Processo Nº: 694177/24

Data e hora da distribuição: 08/10/2024 14:50:28
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, MARIA EDUARDA GOEBEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 572697/19, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5561/2024

Processo Nº: 692387/24

Data e hora da distribuição: 08/10/2024 15:48:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: 21 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5562/2024

Processo Nº: 683809/24

Data e hora da distribuição: 08/10/2024 15:58:45
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5563/2024

Processo Nº: 695254/24

Data e hora da distribuição: 08/10/2024 18:59:23
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LEANDRO SILVA RAIMUNDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5564/2024

Processo Nº: 695262/24

Data e hora da distribuição: 08/10/2024 19:08:53
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: RODRIGO LINHARES LEITE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

- MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-788631/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO-ALINE LESSA NOGUEIRA, BRUNA CAMILO FRANCA, CHRISTINE STEFANNY SOUZA SANTANA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, DAIANE DA LUZ, DEBORA ANTONIA ALMEIDA LUIZ, DIENIFER DA SILVA OLIVEIRA, EDER ALVES DE MACEDO, GENIVALDO DIAS DOS REIS, LARISSA DE OLIVEIRA, LILIANE DE ANDRADE, LUANA RAFAELA DOS SANTOS ALMEIDA, MARCEL DE OLIVEIRA, MARIANE SANTANA MACHADO, ROBSON GUIMARAES DA SILVA, SORAIA ALICE GABRIEL, THAIS DE OLIVEIRA DE ASSIS, THAYANE RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3959/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14670/24 - CAGE peça nº 75:
- MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-72490/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA AFONSO ZANATTO, ALESSANDRA DO ROCIO LOPES, ALESSANDRO RIBEIRO, ANA CLARA ALVES, DIOGO AUGUSTO SECHI MARCONDES, ERIK LIMA FLORO SILVA, ERIKA ARRUDA TASCA, ESTELA APARECIDA DE LIMA, JOAO VITTOR DE MORAES SANCHES, JUSUE BASCZASK, MARCOS ANTONIO BALARIN, MARIA ELIZABETI DE SOUZA, TAMIRES FRANCINE NASCIMENTO CANDIDO, THAMIRES MARQUES RUIVO, VANESSA DE JESUS SABINO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3962/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14634/24 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-158607/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-BIANCA GALAN DE OLIVEIRA, BRUNA LAMPE ZIELINSKI, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE ARAUJO, DANIELE BOTELHO DE SOUZA, DANIELE MORAES DIVINO, EDINEIA DA SILVA GOMES, GESSICA GRESCHUK RIBEIRO, GIANCARLO SAROT MERLIN DE CAMARGO, IRIS SCARLETY ALVES SIQUEIRA OLIVEIRA, JAQUELINE TIEMI TASHIRO SIQUEIRA, KAREN FERNANDA SCORSIN, MARIA EDUARDA DE ALMEIDA MORAES, MARIANA FRANCO DE GODOY MORENO, MARIO HENRIQUE DE ANDRADE, MATEUS NELSON DE OLIVEIRA ANTONIO, MAYARA BRITO DE SOUZA, RAFAEL MAZZUCO, RODRIGO MACEDO GOMES RIBEIRO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, THATYANA CARUZZA DUARTE BARBOSA, THIAGO LOPES DE LARA, VALERIA BEATRIZ DO VALLE, VIVIANE ANTUNES DOS SANTOS RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3963/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14653/24 - CAGE peça nº 10:
- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-229216/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO-ADRIANA CAMARGO ALVES, ALESSANDRA MENDES BEDENE CARBORNAL, ANA MARIA DA CRUZ, ANTONIETA DA TRINDADE FARIAS (FALECIDO(A) EM 2023), ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA BORGES DE LIMA LACERDA, FATIMA ROSANE DA SILVA CRUZ, FLAVIA GUERREIRO DE LIMA, IARES SCHREIBER KARKLE, JOZY MARY CRUZ, LETICIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, MARIA DAS DORES BANAS, MARILENE DE CASSIA DA ROCHA OLIVEIRA, MARILIZE BANAK, MIRALDA VALASKI, NEUZI ROSARIO, PATRICIA LEPREVOST THEURER ALVES, REGIANE DO ROCIO LIMA CHICOVIS, ROSECLEIA SCHUTZLER, ROZY DO ROCIO ROCHA, VERA ROSANE CHICOVIS OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3957/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14659/24 - CAGE peça nº 33:

PROCESSO N.º-232079/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO-ANA MARIA DOS SANTOS SILVA, ANGELICA OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO TEIXEIRA, CLEIDE APARECIDA LEMOS, DAIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, FERNANDO BRAMBILLA, GISLAINE GOMES, IVONETE APARECIDA RODRIGUES, JADER VIDAL, JOUBERT PAULO TEIXEIRA, KEILA MARA DE BRITO, LUANA RAMOS DA SILVA, OMAR ADRIANO ABOU GHATTAS, RODE DE OLIVEIRA SILVA SIMARDI, TAINA BARBOSA DE PAULA, THAIS DAUANA BROLEZE ALVES, VIVIANE DOS SANTOS ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3969/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14015/24 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-693460/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO-ALEX ALVES DA SILVA, ANDRE FRANK DE ALMEIDA, CAROLINE TOD PTOK, DANIEL DE OLIVEIRA ANDRADE, DOUGLAS WILLIAN DE PAULA MACHADO, EDUARDO APARECIDO FLORSZ PRESTES, ELOISA POLICIANO DA SILVA, ERIC DA SILVA CARBOBIACH, EROS PINHEIRO LIMA PENNA, EVERTON CEZAR PIRES MACHADO, GABRIEL MACHADO DUARTE, GABRIEL TEIXEIRA RAIZE, GERSON DENILSON COLODEL, GUSTAVO BORGES DE FREITAS, HENRIQUE DE CAMPOS, JOELMIR OLESKOVICZ, LEONARDO JOSE ALVES, LUCAS LUIZ DE OLIVEIRA, LUCAS PEREIRA FONTOURA, LUIZA FERNANDA GONCALVES FERREIRA DE ALMEIDA, MATEUS HENTIQUE RIBEIRO MONTUANI, MATHEUS LOURENCO BUENO, RAMON RAULINO ANTUNES DE OLIVEIRA, RAMON SA DE SOUZA, RAUL LEONI NORNBERG DA SILVA, RODRIGO DOS SANTOS GERHARDT, SANJAY EFFRAIM DE ARAUJO E SOUZA, WELLINGTON CASSIO DE ALMEIDA, WILLIAM VICTOR MOREIRA SO ARAUJO, WILLIAN ZAPAROLLI DOS REIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3970/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14669/24 - CAGE peça nº 66: - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-601850/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO-ALESSANDRO RIBEIRO, ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO, ANA FLAVIA PINHEIRO, ANA SILVIA VERGINELLI DA SILVA, ANDERSON LUIZ DOS SANTOS, ANGRA ANGELICA IGNACIO, BRUNA ANGELICA CORREIA, DAIANE PRISCILA VIEIRA DA SILVA, DAYANE GARCIA MIZAL ROMANO, EDNALDO APARECIDO MARTINS, EDVALDO PICOLATO, ELAINE APARECIDA MALAQUIAS PEREIRA, FABIANO FUJII, GABRIEL ALCANTARA PANIZO, GISELI BATISTA DE SOUZA FELIPE, ISABELA GERALDO REGHIN, IVONETE APARECIDA DE ARAUJO, JOSE MARIA JUNIOR, JOSIANE MARIA TONEZE PAVANIA, JUNIOR GARCIA DE CAMPOS, KASIA MARIA MAXIMO DOS SANTOS, LILIAN GONCALVES RUIZ, LUCIANA ANGELICA FRATONI, LUIZ CARLOS DA SILVA, NICOLE CAROLINE DA SILVA, NILTON CESAR MACIEL DOS SANTOS, NIVIA MARIA GONCALVES SILVA, PAULA CRISTINA CHRISTOVAM, RAUL HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RENATA ANTONIA DOS REIS DA SILVA, RODRIGO APARECIDO MARTINS, ROSANA CLARA DA SILVA, SELEIDE FORCATO, SIMONE RODRIGUES JAQUES, SONIA DE JESUS SOTH DE SOUZA, TATIANA JOSEFA DA SILVA, THAYS DANIELA DE SOUZA FERNANDES, VANESSA GUMERCINDA PEREIRA MARCONDES, VANIA XAVIER DE OLIVEIRA, VERA LUCIA ROCHA DE LIMA, WALNEI CESAR BALDASSIN GLATZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3971/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14688/24 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-152109/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO-ALESSANDRO RIBEIRO, ALEX FRATONI, ANA CAROLINA DE MORAES CORREIA, DAIANY DOBNAIRE FARINHA, HENRIQUE DE ARAUJO SILVA, JOSE ROBERTO FERREIRA, PAULO SERGIO DOS SANTOS LIMA, RENAN FELIPE, RODRIGO AQUINO DE OLIVEIRA, TATIANA ALVES CARNELOZZI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3972/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14689/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-140780/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO-ALESSANDRO RIBEIRO, ESTHELA MENDES SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3973/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14690/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-139510/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO-ALESSANDRO RIBEIRO, EDEVALDO FERNANDES TEIXEIRA, ELOINI CAMILA DA SILVA, EZEQUIEL CAVALARI, GIOVANA DA SILVA SOARES, MARIANA OLIVEIRA SOUZA, SIMONE LEANDRA PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3974/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14691/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-35808/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO-ALESSANDRO RIBEIRO, ALINE MILMA DOMINGUES, FERNANDO HENRICH PEREIRA, JEAN CARLOS PANIZO, JESSICA VALONGO ANTONIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3975/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14693/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-35280/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO-ALESSANDRO RIBEIRO, ALINE MAYARA PEREIRA SARTORI, CARLOS RENATO ALVES DE OLIVEIRA, GABRIEL ALCANTARA PANIZO, ISABEL CRISTINA GONCALVES RODRIGUES DUTRA, ROSIVANIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, THALITA DA SILVA MENDES DE MORAES, VALDIR

APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3976/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14692/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-265942/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO-ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANE WIEDERKEHR KONIG, ALINE CALLEGARI MENDES, ANDREIA FRANCESCHINI GUERINI, ANGELA MARIA ROQUE, BARBARA EVELIN SANTOS ALVES, BRUNA ALVES WELKE, BRUNA LETICIA MESSIAS, CARINA BRANDINI, CLAUDINEIA APARECIDA CABRAL, CLEISON FERREIRA, CRISTIANE DOS SANTOS GOMES CORREA, DAIANE DE ARAUJO TAIT, EDNA ALVES GUILHERME, ELIANA MARI BOM PIANO, IVO DE ANDRADE, IZAIAS DE SOUZA REIS, JESSICA FEHMBERGER MARUI, JHON CLEVERSON ANDRADE DE LARA, KAROLINE REGIANE BARBOSA DA SILVA, KATIA APARECIDA ALEIXO DA SILVA, LAYSON RICARDO ALVES, LEONI VENTURA COSTA, LIAMARA GREGGIO, LILIANE MAIARA DAS CHAGAS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAIARA SIEBERT, MARICELI CRISTINA JACOBUCCI BILIBIO, MARINA VOJNIEK, MIRIAN MARIA FORMENTINI GRIS, NADIR VITOR FREITAS, ROSANE MARIZA HEDLER SCHURMANN, ROSANGELA MARINO DA SILVA GIROLLA, ROSILAINE APARECIDA SALUSTRIANO, VANDERLEIA ANTERO DA SILVA LOPES, VANILDA SALUSTRIANO, VITORIA DUARTE FERREIRA VERDEIRO, WANYLA KEROLAYNE BERNARDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3977/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14694/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

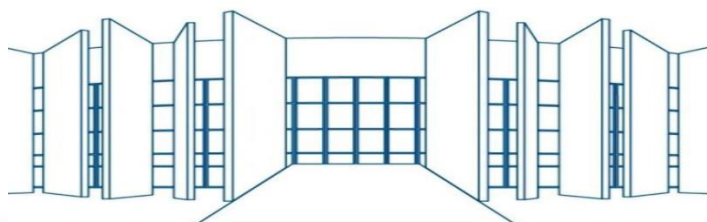
Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-601373/24
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4386/24

Retornam os autos com a Informação nº 178/24 - EGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria da Escola de Gestão Pública - EGP, informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP o registro em ficha funcional dos servidores Marcos Antunes Pereira e Ricardo Labiak Olivastro na abertura do evento de Criação da Escola de Inteligência, no dia 23 de setembro de 2024.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-683361/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-GABRIELA ROCHA NUNES GOULART
INTERESSADO:-GABRIELA ROCHA NUNES GOULART
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4406/24

Retorna o feito de Requerimento Externo protocolado por GABRIELA ROCHA NUNES GOULART solicitando, administrativamente, nova análise dos recursos à correção da prova discursiva da ora petionária.

O Presidente da Comissão de Concurso Público, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, sugeriu que esta Corte informe à requerente que:

a) Nos termos do Contrato nº 13/2024, firmado entre esta Corte e o Cebraspe para realização do concurso público, cabe exclusivamente à organizadora a correção das provas, sem qualquer previsão de que o TCE-PR possa atuar como instância revisora;

b) A administração também não poderia determinar ao Cebraspe nova avaliação da prova discursiva da requerente, pois tal procedimento não foi previsto em edital e feriria a isonomia em relação aos demais candidatos;

c) Segundo o Edital nº 7 – TCE-PR, de 1º de outubro de 2024, as justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento dos recursos interpostos contra o resultado provisório nas provas discursivas estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de 9 de outubro de 2024, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_pr_24_auditor.

d) Conforme estipulam os itens 12.4, 12.5 e 12.7 do edital do concurso, requerimentos a respeito do certame devem ser encaminhados diretamente ao Cebraspe.

É o relato.

Tendo em vista as ponderações apresentadas pelo Presidente da Comissão, dê-se ciência à requerente do contido no Despacho 295/24 – GCSTAP (peça 05).

Ato contínuo, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 04 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre